



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 236/2020

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 24 de julho de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	7
Secretaria Processual .....	7
PJE .....	7
Diretoria Geral .....	55
Secretaria de Gestão de Pessoas .....	55

## Presidência

### PORTARIA Nº 115, DE 23 DE JULHO DE 2020.

Institui o Código de Ética da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, o Código de Ética da unidade de auditoria interna do Conselho Nacional de Justiça, com base nas Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud, estabelecidas pela Resolução CNJ nº 309/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

### ANEXO DA PORTARIA Nº 115, DE 23 DE JULHO DE 2020.

## CÓDIGO DE ÉTICA DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código de Ética atende ao disposto no art. 17, II, e art. 77, II, da Resolução CNJ nº 309/2020, que determina a adesão de Código de Ética pela unidade de auditoria interna como padrão necessário à execução e à promoção de serviços de auditoria e que visa estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna.

Parágrafo único. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo lotado em outra unidade deste Conselho ou pertencente a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, na unidade de auditoria interna do CNJ.

Art. 2º O auditor interno, aquele que desempenha atividades de auditoria interna, deverá atuar em conformidade com os princípios e com os requisitos éticos estabelecidos neste normativo, não excluindo a observância ao Código de Conduta dos Servidores do Conselho Nacional de Justiça, que institui princípios, normas, deveres e vedações a serem observados por todos os servidores do CNJ, bem como demais normativos correlatos.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os auditores internos deverão atuar em conformidade com fundamentos e requisitos éticos, de modo que todas as fases das atividades de auditoria interna sejam pautadas pelos princípios éticos, assim conceituados:

I – integridade: valor central de um Código de Ética e que estabelece credibilidade e base para a confiança dos julgamentos do auditor interno, priorizando os interesses públicos diante dos interesses privados;

II – proficiência e zelo profissional: realização de trabalhos com cuidado, prudência e competência;

III – autonomia técnica e objetividade: atuação independente e livre de influências que afetem ou aparentem afetar o julgamento profissional do auditor interno;

IV – respeito e idoneidade: conduta escorreita e ilibada do auditor interno frente a qualquer atividade que possa macular a imagem da profissão ou da organização;

V – aderência às normas legais: observância da legislação que regulamenta a atividade de auditoria interna;

VI – atuação objetiva e isenta: abstenção na participação de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar ou que presumidamente prejudicaria avaliação imparcial do auditor interno;

VII – honestidade: realização dos trabalhos com probidade, diligência e responsabilidade, pautados pela veracidade dos fatos; e

VIII – confidencialidade: atuação com cautela e proteção de informações restritas ou sigilosas que o auditor tem conhecimento em virtude dos trabalhos de auditoria.

### **CAPÍTULO III DA CONDUTA**

Art. 4º O auditor interno deve servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 5º O auditor interno deve atuar de forma imparcial, isenta e equilibrada, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 6º A conduta do auditor interno deve ser idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar a observância dos princípios éticos que norteiam seu trabalho.

Art. 7º O auditor interno deve se comportar com cortesia e respeito no trato com as pessoas.

Art. 8º O auditor interno deve conduzir os trabalhos com zelo, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

Art. 9º O auditor interno deve, ainda:

I – exercer suas atribuições sem a finalidade de obter privilégios pessoais no trabalho ou fora dele;

II – cumprir as leis, os regulamentos, as normas técnicas e os padrões de auditoria, bem como as orientações para o seu comportamento, estabelecidas pela unidade de auditoria;

III – atuar com objetividade e imparcialidade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame, apresentando as evidências e os fatos relevantes aos trabalhos de auditoria, registrando-os nos papéis de trabalho, evitando posicionamentos meramente pessoais;

IV – portar-se de maneira que promova a cooperação e a boa relação entre a equipe de auditoria e os auditados;

V – ter compromisso com os prazos acordados para a execução dos trabalhos, de modo a não impactar adversamente o cronograma dos trabalhos de auditoria interna;

VI – agir com diligência e responsabilidade no uso e na proteção das informações obtidas no desempenho de suas atividades;

VII – relatar informações ou dados incorretos contidos nos objetos auditados, sem alterá-los;

VIII – relatar fatos de seu conhecimento que, em caso de omissão, possam levar à conclusão errônea do relatório apresentado sobre as atividades de auditoria realizada;

IX – informar aos seus superiores sobre quaisquer conflitos que possam surgir entre a equipe de auditoria e os auditados;

X – informar previamente ao seu superior sobre a realização de procedimentos não formalizados em programa de auditoria;

XI – observar a legislação e divulgar informações exigidas por ela ou por normas profissionais;

XII – comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência, abstendo-se de atuar em trabalhos cujo tema não seja de seu conhecimento;

XIII – buscar o aprimoramento profissional continuamente por meio de ações de capacitação necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos; e

XIV – informar a existência de impedimento ou suspeição perante o objeto de auditoria.

### **CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES**

Art. 10. É vedado ao auditor interno participar de atividade que possa caracterizar conflito de interesses, evitando criar situação de confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública e os trabalhos de auditoria.

Art. 11. O auditor interno deve abster-se de participar, diretamente, na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das demais unidades do CNJ.

Art. 12. O auditor interno não deve participar de qualquer atividade que possa prejudicar sua atuação imparcial, devendo abster-se de praticar atos configurados como atos de gestão ou que possam vir a ser objeto de auditoria.

Art. 13. O auditor interno não deverá assumir responsabilidades em relação aos objetos auditados, sendo vedada sua participação em comitês, grupos de trabalho e afins, exceto para atuar em sede de consultoria ou naqueles que se destinem às atividades da própria unidade de auditoria interna.

Art. 14. É vedado, ainda, ao auditor interno praticar as seguintes condutas:

I – envolver-se em condutas que possam denegrir a imagem da unidade de auditoria interna ou do Conselho Nacional de Justiça;

II – submeter-se voluntariamente a ordens de dirigentes ou de chefes de outros departamentos, que tentem inibir sua liberdade de ação ou de julgamento ou, ainda, determinar seu modo de agir;

III – distorcer fatos ou situações com o objetivo de prejudicar pessoas, menosprezar o trabalho alheio ou o próprio, bem como supervalorizar seu trabalho perante superiores hierárquicos ou colegas;

IV – fazer comentários que possam denegrir pessoas ou violar a privacidade alheia;

V – deixar de relatar ou dissimular irregularidades, informações ou dados incorretos que estejam contidos nos registros, papéis de trabalho e nas demonstrações contábeis ou gerenciais;

VI – desprezar ou negligenciar desvios, fraudes, omissões ou desvirtuamento dos preceitos legais, ou das normas e dos procedimentos do Conselho Nacional de Justiça;

VII – solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor;

VIII – utilizar informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais, de terceiros ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização;

IX – divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, exceto por determinação legal ou autorização expressa da autoridade competente;

X – participar de qualquer atividade ou se envolver em atos impróprios à auditoria interna ou ao Conselho Nacional de Justiça;

XI – permitir que quaisquer convicções políticas, religiosas, ideológicas ou pessoais interfiram em seu julgamento profissional; e

XII – manifestar para público externo divergências de opinião de cunho técnico que denotem desacordo entre servidores em exercício na unidade de auditoria interna, quando no desempenho de suas atribuições funcionais.

Parágrafo único. Condutas não vedadas expressamente nos incisos anteriores podem ser consideradas impróprias, a partir da aplicação dos princípios e demais dispositivos deste Código de Ética.

Art. 15. O auditor interno é impedido de conduzir trabalhos de auditoria em área que tenha desempenhado gestão ou atividades operacionais nos últimos doze meses.

Art. 16. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, o auditor interno deve buscar orientação com o dirigente da unidade de auditoria interna ou Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta dos Servidores do CNJ.

## **CAPÍTULO V**

### **DO RELACIONAMENTO COM O AUDITADO**

Art. 17. O auditor interno deverá tratar os responsáveis pelas unidades auditadas com cordialidade e clareza, de modo a evitar ruídos na comunicação.

Art. 18. O auditor interno buscará possuir e desenvolver habilidades no trato, verbal e escrito, com pessoas e instituições, demonstrando equilíbrio caso seja submetido a situações de estresse ou de conflito.

Art. 19. O auditor interno deverá agir com cautela, considerando a importância dos trabalhos de auditoria, bem como a confiança depositada pelos clientes de auditoria e outras partes interessadas.

Art. 20. O auditado deve conceder acesso a informações e documentos e responder as solicitações de auditoria, obedecendo aos prazos estipulados.

§ 1º Entendendo necessária a prorrogação do prazo para resposta às solicitações emanadas pelos auditores, o auditado deverá apresentar pedido de prorrogação devidamente justificado.

§ 2º A ausência de manifestação do auditado ou de justificativa no pedido de prorrogação de prazo, bem como a não concessão de acesso à informações e documentos, ameaças veladas ou explícitas, indisposição ou intimidação poderão ensejar violação ao Código de Conduta dos Servidores do CNJ, cabendo ao dirigente da unidade de auditoria interna representar denúncia do auditado à Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta dos Servidores do CNJ.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. A violação de norma de conduta implicará ação disciplinar apurada por meio de processo específico, nos termos da Portaria CNJ nº 56/2018 – Código de Conduta dos Servidores do CNJ e Portaria DG nº 247/2018 – Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Conselho Nacional de Justiça, instaurado de ofício ou a requerimento, no qual serão oferecidos ampla defesa e contraditório.

Art. 22. Eventuais dúvidas sobre fatos ou situações não tratadas na presente Portaria serão encaminhadas à Comissão Permanente de Acompanhamento do Código de Conduta dos Servidores do CNJ.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º Antecipar a data da 56ª Sessão Extraordinária, inicialmente prevista para o dia 8 de setembro de 2020, para o dia 25 de agosto de 2020, às 14h.

Art. 2º Designar para o dia 8 de setembro de 2020 a 57ª Sessão Extraordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

**CHAMAMENTO DE ARTIGOS, DE 17 DE JULHO DE 2020**  
**REVISTA CNJ, v. 4, n. 2 – SUBMISSÃO DE ARTIGOS**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA E EDITOR DA REVISTA CNJ, no uso de suas atribuições, convoca membros da comunidade acadêmica e pesquisadores para participação de seleção e publicação de artigos na Revista CNJ, na temática **Poder Judiciário: eficiência, transparência e responsabilidade**.

**1. OBJETIVO**

O presente chamamento tem por objetivo a seleção e a publicação de artigos sobre “Poder Judiciário: eficiência, transparência e responsabilidade”.

**2. CRONOGRAMA**

Lançamento do chamamento de artigos	17/07/2020
Data limite de submissão de artigos	Até as 23h59m do dia 24/09/2020
Publicação da Revista na página do CNJ	14/12/2020

**3. REGRAS DE SUBMISSÃO**

- 3.1. O autor deverá ser pós-graduado em nível de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado em qualquer área de formação.
- 3.2. O artigo poderá ter autoria compartilhada.
- 3.3. Serão aceitos artigos com até 3 (três) autores, desde que um dos autores possua Doutorado ou Pós-Doutorado.
- 3.4. Os trabalhos encaminhados para publicação na Revista CNJ deverão ser inéditos no Brasil e sua publicação não deve estar pendente em outros veículos de publicação, impressos ou eletrônicos.
- 3.5. Após a publicação na Revista CNJ, os trabalhos poderão ser publicados em outros veículos, desde que citando a publicação original como fonte.
- 3.6. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista CNJ, em qualquer tipo de mídia impressa (papel) ou eletrônica (Internet, CD-Rom, e- book, etc.).
- 3.7. Os interessados em submeter seus artigos para publicação deverão acessar o endereço eletrônico da Revista CNJ < <http://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>>, fazer seu cadastro na revista e submeter o(s) artigo(s) eletronicamente, no próprio sistema.
- 3.8. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word 97 ou superior. Caso seja usado outro processador de texto, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto) ou ODT (Libre Office Writer).
- 3.9. O envio de material para a revista implica na declaração tácita de ineditismo do estudo.
- 3.10. O(s) autore(s) não poderão submeter mais de um artigo ao presente chamamento.
- 3.11. O texto do artigo encaminhado deverá, necessariamente, ser em português.
- 3.12. Não deve haver menção de autoria no corpo do artigo.
- 3.13. Haverá preferência por artigos que utilizarem informações das bases de dados de acesso público do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

#### 4. NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

4.1. Os artigos deverão ser precedidos por uma página de rosto da qual se fará constar: título do trabalho em português (centralizado e destacado em negrito); título do trabalho em inglês (centralizado e destacado em negrito); nome do autor, CPF, endereço completo para correspondência, com CEP, telefone/fax, e-mail e um brevíssimo currículo, de no máximo três linhas, com os principais títulos acadêmicos e/ou a principal atividade exercida; resumo, em português, seguido das palavras-chave; abstract, em inglês, seguido das keywords.

4.2. O resumo seguirá as diretrizes da ABNT NBR 6028:2003 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas). Deverá contemplar, em sua estrutura, quatro partes: objeto (do que trata); objetivo (aonde pretende chegar); método (tipo de pesquisa ou estrutura textual); conclusão (resultados alcançados). Terá, no máximo, 10 linhas e será redigido em um só parágrafo, obedecendo-se as pontuações gramaticais.

4.3. As palavras-chave (palavras ou expressões que expressem as ideias centrais do texto) devem ser no máximo cinco, como, por exemplo: Palavras-chave: Partido político; história; democracia; desafio; pós-modernidade.

4.4. Os trabalhos encaminhados deverão ser apresentados da seguinte forma:

a. Folha de papel A4;

b. Entre 15 e 25 páginas, com parágrafos justificados, sem formatação de qualquer natureza;

c. Fonte Times New Roman, corpo, tamanho 12;

d. Entrelinhas simples;

e. Margens superior e inferior de 2,0 cm, lateral esquerda e direita de 3,0 cm;

f. Texto estruturado com introdução, desenvolvimento, conclusão e referências às fontes consultadas sendo que a introdução deverá conter a justificativa e os objetivos do trabalho, ressaltando a relevância do tema investigado; o desenvolvimento abrangerá a discussão e/ou análise das hipóteses apresentadas, com amparo bibliográfico adequado; a conclusão deverá conter de forma concisa a resposta aos objetivos propostos; a numeração dos tópicos deverá ser progressiva, identificadas com algarismos arábicos, sem ponto, com dois espaços antes do título do tópico (Exemplo: 2) e as subseções têm ponto intermediário (Exemplo: 2.1);

g. Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico. Não deve ser usado o negrito ou a sublinha. Citações de outros autores contendo até três linhas devem ser feitas entre aspas, no corpo do texto, sem o uso de itálico. As citações que ultrapassarem a três linhas deverão figurar em parágrafo próprio, com recuo de 4,0 cm, fonte 1 ponto menor que o do texto principal, sem aspas, conforme orientações da ABNT NBR 10520:2002 (Citações em documentos). As referências legislativas ou jurisprudenciais devem conter todos os dados necessários para sua adequada identificação e localização. Em citações de sites da Internet, deve-se indicar expressamente a data de acesso no seguinte formato: Acesso em: 07 ago 2017.

h. As citações em línguas estrangeiras devem ser obrigatoriamente traduzidas.

i. As notas de rodapé de cada página serão utilizadas, preferencialmente, para apresentação de conceitos e explicações que não possam ser inseridos no corpo do texto;

j. As referências textuais deverão ser feitas de acordo com a ABNT NBR 6023:2002. Elas devem ser citadas em formato "autor: data" no corpo do texto principal. Todas as fontes utilizadas na pesquisa e citadas no texto deverão constar no final do artigo com o título Referências.

4.5. Os trabalhos que não atenderem a quaisquer uma das normas para publicação serão devolvidos. A Revista CNJ não se responsabilizará e não realizará correção, adaptação ou complemento nos trabalhos, tais como inserção de resumo ou palavras-chave, que ficam à elaboração exclusiva do autor do artigo.

4.6. Recebido o trabalho pela coordenação da Revista, realizar-se-á o respectivo aviso de recebimento ao autor.

4.7. Após a verificação do atendimento das normas de publicação, o trabalho será submetido à análise prévia da coordenação, para verificação de adequação à linha editorial da Revista CNJ. Após essa avaliação, o artigo terá suprimidos os elementos que permitam a identificação de seu autor e será remetido à análise de um parecerista anônimo, indicado pelo coordenador do Conselho Editorial, para Avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo. Caso o parecer seja negativo, o trabalho será enviado para um segundo parecerista anônimo, seguindo o sistema do *doubleblindpeerreview*.

4.8. A seleção de trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista e será feita mediante a análise dos pareceres técnicos. Os trabalhos recebidos para análise e aprovados não serão devolvidos aos autores.

4.9. As decisões do Conselho Editorial da Revista não serão suscetíveis de recursos ou impugnações em qualquer etapa do processo.

4.10. A Revista CNJ tem por linha editorial a análise de temas relativos ao Poder Judiciário: eficiência, transparência e responsabilidade.

4.11. É obrigação do autor acompanhar o processo de submissão por meio do sistema da Revista. A coordenação da Revista CNJ ficará à disposição dos autores, sempre que pretenderem obter informações acerca do andamento do processo de análise editorial dos trabalhos encaminhados, por meio do correio eletrônico [revistacnj@cnj.jus.br](mailto:revistacnj@cnj.jus.br), assunto: Informações sobre análise de matéria da revista.

4.12. Caso o artigo não seja avaliado a tempo para publicação na Revista Eletrônica do CNJ, v. 4, n. 2, jul./dez. 2020, poderá permanecer no banco de artigos da Revista, caso seja de interesse do(s) autor(es), até sua completa avaliação, e caso aprovado, será publicado nas edições posteriores da Revista.

4.13. Os artigos que não foram avaliados a tempo da publicação da Revista Eletrônica do CNJ, v. 4, n. 1, jan./jun. 2020, e que forem aprovados serão publicados no v. 4, n.2, jul./dez. 2020.

4.14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0004805-25.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004805-25.2020.2.00.0000 Requerente: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS Requerido: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por EDUARDO FERREIRA em desfavor do JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE. Embora regularmente intimado para indicar o número do processo para o qual deseja atuação (Id 4023717), o reclamante não atendeu ao chamado, conforme determina o art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, não é possível a apreciação do pedido formulado. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente nos termos do art. 8º, I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J02/S05/S13 1

**N. 0007869-77.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: MARIO ANI CURY FILHO. Adv(s).: RJ072331 - MARIO ANI CURY FILHO. R: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, que davam provimento ao recurso para que, instaurado o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, fosse possível analisar o comportamento da magistrada. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007869-77.2019.2.00.0000 Requerente: MARIO ANI CURY FILHO Requerido: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por MARIO ANI CURY FILHO contra decisão de arquivamento do presente expediente (Id. 3779884). Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, alega, em síntese, suposta falta funcional praticada pela magistrada durante a condução do Processo n. 0006769-50.2003.4.02.5101. Alega, ainda, que a reclamada indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de crédito da parte autora em seu nome, como advogado da parte, e que, ao fazê-lo, violou diversas normas do ordenamento jurídico, bem como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Por fim, expõe que interpôs agravo de instrumento contra a decisão da magistrada, o qual, ao final, foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a expedição de referido alvará em nome do advogado (Id. 3775678, pág. 4). Foi determinado o arquivamento do presente expediente em razão de a irresignação se referir a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo ao CNJ regular a atuação jurisdicional da magistrada, a qual pode ser contestada por meio de recurso próprio (Id. 3779884). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento do presente expediente (Id. 3791423). Requer a reconsideração da decisão de arquivamento. Intimada, a Magistrada requerida manifestou-se a respeito dos fatos narrados pelo reclamante (Ids. 3833100 - 3833101). Os autos vieram conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. S14/Z12/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007869-77.2019.2.00.0000 Requerente: MARIO ANI CURY FILHO Requerido: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente recurso administrativo não merece ser provido. Como exposto na decisão de arquivamento de Id. 3779884, verifica-se que a irresignação do recorrente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Não obstante o esforço retórico do reclamante em demonstrar sua indignação com a atuação da magistrada durante a condução de referido processo judicial, a conduta, por si só, não configura infração disciplinar. Cumpre consignar, ainda, que a manifestação prestada pela Magistrada reclamada apenas corrobora a decisão monocrática de arquivamento. Nesse sentido, transcreve-se excerto de referida manifestação: "[...] Nota-se que a decisão embargada e posteriormente agravada, foi devidamente fundamentada, não havendo qualquer violação aos direitos do advogado, que, não concordando com o pronunciamento judicial, interpôs recurso à Instância Superior. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fundamento na jurisprudência do Colendo STJ e da própria corte regional, reformou a supracitada decisão. Informo que o provimento da Corte Regional foi integralmente cumprido. Ressalto que em nenhum momento foi negado ao Patrono da Parte Autora o levantamento do valor depositado, tendo-lhe sido indicado o procedimento a ser utilizado para que recebesse a quantia no banco depositário, como representante do beneficiário. (...) Este procedimento é amparado nos esclarecimentos prestados pelo CJF ao CNJ, no pedido de Controle Administrativo - PCA nº 118, onde foram expedidos novos ofícios pela Corregedoria do CJF aos bancos (CJF-OFI-2014/02256 e CJF-OFI-2014/02258) informando que "pode voltar a ser utilizada a regra anteriormente estabelecida (...) segundo a qual será aceita procuração ad judicia para o levantamento de depósitos judiciais, precatórios e RPV, desde que nela conste poderes para dar e receber quitação e, ainda, que seja acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara/Juizado responsável pelo respectivo processo judicial, atestando a habilitação do advogado para representar o seu cliente no processo e a informação de que a procuração apresentada (...) é o documento existente nos autos do processo". (...) Portanto, em nenhum momento foi negado ao Patrono da Parte Autora o levantamento do valor depositado em nome de seu cliente, sendo-lhe indicado o procedimento a ser utilizado para que recebesse a quantia no banco depositário, como representante do beneficiário, nos termos dos procedimentos indicados pelo Conselho da Justiça Federal e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, acima citados, bem como da Resolução CJF nº 405/2016, inexistindo, desta forma, qualquer indício de irregularidade ou infração disciplinar, notadamente quanto ao respeito às prerrogativas dos advogados, profissionais indispensáveis à administração da justiça" (Id. 3833101). Com efeito, cotejando as informações prestadas pela magistrada, inviável encontrar outra conclusão que não seja a alcançada pela decisão recorrida. Portanto, como pontuado na decisão de arquivamento, a discussão apresenta eminente cunho jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em

nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, pois a recorrente não logrou demonstrar indícios de que a magistrada tenha atuado em processo para o qual estava suspeita ou impedida e que o tenha feito de má-fé. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003821-12.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 5/4/2019.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S14/Z12/S22 Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007869-77.2019.2.00.0000 Requerente: MARIO ANI CURY FILHO Requerido: SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS VOTO DIVERGENTE Adoto o bem lançado relatório da Corregedoria Nacional de Justiça, porém, no mérito, peço vênias para divergir, pelos fatos e fundamentos que passo a expender. Cuida-se, pois, de Recurso Administrativo na Reclamação Disciplinar em epígrafe, movida em face de juíza, por falta funcional decorrente da negativa na expedição de alvará em nome do advogado, ora Reclamante, para o levantamento dos valores depositados referentes ao Processo n. 0006769-50.2003.4.02.5151, da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, mesmo havendo procuração e substabelecimento que continham a outorga de poderes para tal levantamento. Preliminarmente, registre-se que, mesmo opostos Embargos de Declaração, estes foram indeferidos, e manejado Agravo de Instrumento, houve provimento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF/2), com a devida expedição da ordem de levantamento em nome do advogado. Ou seja, a presente RD não se volta contra o mérito de decisão judicial - uma vez que já reconhecidamente contra legem - mas sim em face da conduta inadequada da magistrada. Contudo, a E. Corregedoria Nacional, inicialmente, decidiu pelo arquivamento sumário, sob o argumento de que se trata o feito de irrisignação quanto à matéria eminentemente jurisdicional. Daí a interposição do Recurso Administrativo pelo Reclamante, argumentando, entre seus fundamentos, que não busca a reversão de decisão da magistrada, até porque já obteve êxito nos autos do Agravo interposto no TRF/2, e sim a análise do alegado subjetivismo em descon sideração dos normativos de regência. Entretanto, com a máxima vênias, o presente feito não deve ser considerado sob um analisar meramente pontual, conquanto merecem reflexão os motivos e, principalmente, a atuação da recorrida como um todo, pois a atuação da magistrada, mesmo que insere em autos judiciais, não prescinde da obediência a princípios constitucionais e mandamentos legais, cujo desprezo, a depender do animus, poderá sim desencadear a movimentação deste Conselho. O comportamento do magistrado, ainda que no âmbito jurisdicional, não pode se afastar de mandamentos legais e conceitos deontológicos previstos na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura e este Conselho, com base no artigo 41 da Lei Complementar n. 35, de 1979, já atuou em matérias da espécie, instaurando procedimentos de natureza disciplinar e até mesmo aplicando sanções a magistrados por força de decisões judiciais desgarradas dos preceitos supraditos: SINDICÂNCIA. REAPRECIÇÃO DE FATOS ANTERIORMENTE JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. FATOS DIVERSOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO PREVENTIVO. I - Os fatos descritos na Sindicância n. 0002699-76.2.00.0000 já foram objeto de apreciação e julgamento nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0000966-75.2009.2.00.0000, quando se entendeu que se tratava de ato jurisdicional. Como a matéria já foi apreciada por este Conselho, e não existem novos elementos de prova, deve ser arquivada a presente Sindicância quanto a tais fatos. II - Os fatos trazidos a conhecimento deste Conselho somente poderão ser integralmente apreciados no processo administrativo a ser instaurado, sendo certo que o atual procedimento, por sua natureza de mero instrumento preparatório, limita-se à verificação da existência de indícios de irregularidades eventualmente praticadas. III - Compete a este Conselho instaurar o processo administrativo disciplinar exatamente para apurar os fatos, garantindo ao Sindicato a mais ampla defesa e contraditório. IV - O magistrado que age com desídia na fiscalização dos trabalhos da vara, bem como na condução dos feitos, descumpra os deveres dos arts. 35, incisos II e III, 41, 44 e 56 da LOMAN, acarretando descrédito ao Poder Judiciário entre a população. V - A independência judicial é uma garantia do cidadão para assegurar julgamentos livres de pressões, mas de acordo com a lei e o direito. A independência judicial não é, porém, incompatível com o controle disciplinar da magistratura. A imunidade garantida pelo art. 41 da LOMAN não é absoluta, sendo possível a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdicional, viola o dever de imparcialidade (CPC, art. 135, I) e age, de forma reiterada, contrariando dispositivos legais expressos, em violação ao dever do art. 35, I, da LOMAN, e adotando, de forma reiterada e com dolo, revelado por um conjunto de indícios, procedimentos incorretos (LOMAN, art. 44), que acarretam prejuízos a uma das partes, em procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções (LOMAN, art. 56, I) e proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário (LOMAN, art. 56, II). VI - Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticados por Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível. VII - Tratando-se de conduta, em tese, incompatível com o exercício da judicatura, impõe-se o afastamento preventivo do Sindicato (LOMAN art. 27, § 3º e RICNJ art. 75, parágrafo único), em especial por se tratar de conduta reiterada, na qual o magistrado persistiu mesmo após a instauração da sindicância. VIII - O afastamento implica na suspensão, com exceção dos vencimentos, de todas as vantagens decorrentes da condição de magistrado, tais como uso de gabinete, de veículo oficial e manutenção ou designação de servidores em cargos de confiança ou funções comissionadas. IX - Os feitos atribuídos ao magistrado afastado deverão ser conduzidos por magistrado designado para substituição, na forma da regulamentação local, evitando-se prejuízo aos jurisdicionados. (CNJ - SIND - Sindicância - 0002699-76.2009.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 108ª Sessão - j. 29/06/2010) (destaques nossos). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DESTA CONSELHO. PROCEDÊNCIA PARA APLICACAO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001589-08.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 142ª Sessão - j. 28/02/2012) (destaques nossos). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. VIOLAÇÃO DO ART. 35, INCISOS I, III E VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 44 DA LOMAN. PROCEDENTE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. I - O conjunto probatório existente comprova de forma inequívoca a atuação do juiz processado para que os objetivos de levantamento de numerários fossem concretizados. Não se trata aqui, de mero erro procedimental, onde o autor desconhece completamente as consequências de seus atos. Trata-se de uma sucessão deliberada de atos com o escopo de atender e/ou privilegiar determinada parte. II - Não apenas desidiosa a conduta do juiz processado, pois a prática reiterada de liberação de numerário antes da citação da parte contrária, com a consequente ausência de movimentação dos processos após o levantamento dos valores, bem como a não exigência de caução idônea, e ainda, a absoluta omissão na adoção de medidas para conter ou apurar os crimes praticados, revelam comportamento tendencioso do magistrado, que não podem ficar meramente no campo da negligência. III - Ainda que fosse considerada a mera negligência, não seria o caso de sanção inferior à aposentadoria compulsória, em razão da gravidade das ações e omissões técnicas do magistrado e dos prejuízos causados aos

jurisdicionados, tornando incompatível tal qualificação técnica de fato com as atividades jurisdicionais. IV - A sucessão de erros praticados na condução dos processos descritos na portaria inicial revela cabalmente o procedimento incorreto perpetrado pelo magistrado em inúmeras ocasiões, consoante previsão contida no art. 44 da LOMAN, onde resta autorizada a aplicação de punição mais grave, quando a infração assim justificar. V - Acordam os Conselheiros, por maioria, julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao magistrado, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a pena de aposentadoria compulsória, pelo descumprimento do art. 35, incisos I, III e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, nos termos dos arts. 42, V e 44 da norma referenciada. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000786-54.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 165ª Sessão - j. 19/03/2013) (destaque nossos). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. OFÍCIO CIRCULAR 53/2008/CGJ/TJ-SC. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS DA PARTE. DIREITOS DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA. 1. Pretensão de desconstituição da determinação da Corregedoria-Geral do TJ/SC aos cartórios judiciais, no Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, de 14.07.2008, no sentido de que, na ausência dos dados do beneficiário do alvará, seja intimado o advogado da parte para que forneça tais informações. 2. Se o advogado possui poderes especiais para receber e dar quitação, não é válido o ato restritivo da possibilidade de expedição, em seu nome, de alvará para levantamento de crédito. 3. É necessária a expedição de novo ato pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em substituição ao Ofício Circular n. 53/2008/CGJ/TJ-SC, com o sentido de afastar interpretações restritivas do direito dos advogados à expedição de alvará em seu nome, quando detenham poderes especiais para receber e dar quitação. Procedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002350-73.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão Ordinária - julgado em 15/09/2009). O entendimento já sufragado pelo Conselho Nacional de Justiça vem ao encontro da preservação e da valorização dos deveres éticos e da responsabilização dos magistrados no exercício da função judicante. Assim, ultrapassado o cenário que, prima facie, obstaría a atuação deste Conselho, passa-se à deliberação do meritum recursal. In casu, o objeto discutido nos autos da Reclamação Disciplinar consiste em apurar falta funcional de magistrado por violação a diversos dispositivos, dentre eles o artigo 7º, I, da Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), além do artigo 105 do Código de Processo Civil, diante do óbice apresentado, via decisão judicial, a advogado munido de poderes especiais, presentes em cláusula específica da procuração, para ter a expedição de alvará de levantamento de valores em seu nome. Como define a legislação processual civil, a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, com ressalva, entre outros, receber e dar quitação. De outro lado, se houver cláusula específica na procuração, conferindo-lhe a prática dos atos ressalvados pelo artigo 105, dentre os quais, receber e dar quitação, então o procurador está devidamente habilitado a realizar todos os atos consignados, por expressa anuência do outorgante. É a dicção do dispositivo processual: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (Grifei). Portanto, havendo poder para a retirada do alvará, não cabe ao magistrado obstar que o advogado pratique o ato, como ocorreu no caso dos autos. Aliás, da decisão agravada, vê-se que a magistrada recorrida indica, ainda, que bastaria "que ele apresente a procuração com poderes específicos para levantamento do alvará, no próprio banco". Tal convicção, contudo, não está prevista na legislação que regulamenta a matéria, uma vez que é permitido ao advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos, requer a expedição da requisição em seu nome. A advocacia, conforme José Afonso da Silva "não é apenas uma profissão, é também um múnus, é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário"[1]. Há de se destacar, então, que a atuação da juíza, além de violar as disposições constante no artigo 105 do Código de Processo Civil e da Lei Federal n. 8.906/94 - que dispõe em seu art. 7º, I, ser direito do advogado "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional" - também ofende a Constituição Federal da República brasileira, em seu artigo 133, que reconhece o advogado como indispensável à administração da Justiça. Não resta dúvida de que o entendimento exposto na decisão da juíza viola o livre exercício da profissão, uma vez que tolhe a realização de atividade autorizada pelo cliente e pelo ordenamento jurídico pátrio, fato reconhecido pelo TRF/2 ao julgar o Agravo de Instrumento, em que se reconheceu que a decisão foi proferida em dissonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É certo que o Recurso Administrativo denota a preocupação com eventuais decisões exaradas por magistrados que, invocando convicção pessoal para decidir de forma contrária aos normativos legais e a jurisprudência adotada pelos tribunais, ignoram a legislação regente e violam prerrogativas da advocacia. Ou seja, ao se apurar a conduta da juíza (e outros que assim agem), o CNJ estaria demonstrando seu caráter orientador e pedagógico em relação às condutas dos membros do Judiciário que não devem extrapolar os limites legais. De fato, é reconhecido que não compete a este Conselho Nacional a intervenção em decisões judiciais exaradas de forma a corrigir eventual vício ou nulidade. Contudo, descumprimentos de disposições legais e a disposições da Lei Orgânica da Magistratura merecem a atenção da Corte Administrativa, para o devido balizamento da conduta dos magistrados. Dispositivo Com essas considerações, uma vez mais pedindo vênias ao Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, voto pelo provimento ao recurso, para que, instaurado o competente Procedimento Administrativo Disciplinar, seja possível analisar o comportamento da magistrada que indica, em tese, violação ao artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura. É o Voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues [1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21 ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

**N. 0001615-54.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): MT13038/O - GUSTAVO CRESTANI FAVA. A: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD. Adv(s): MT13038/O - GUSTAVO CRESTANI FAVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001615-54.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE DESEMBARGADOR. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEALDADE E À BOA-FÉ PROCESSUAIS. ANTEPROJETO CONVERTIDO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu o pedido de que fosse sustada a criação de novos cargos de desembargador e/ou de servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 2. Embora o CNJ emita parecer de mérito sobre anteprojetos de lei, a proposta de criação de cargos permanece no âmbito da autonomia dos tribunais, limitando-se o controle deste Conselho aos casos em que verificada flagrante ilegalidade a ser sanada. Precedentes CNJ. 3. Em que pese ser incontestável a necessidade de implementação das resoluções deste Conselho, tal fato não assegura aos requerentes o direito de instaurarem vários procedimentos que buscam o mesmo fim, sobretudo quando o Código de Processo Civil e a Lei 9.784/1999 estabelecem o dever de observância à lealdade e à boa-fé processuais. 4. A conversão do anteprojeto em lei torna incabível a atuação deste Conselho. Precedentes. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001615-54.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação e pelo Sindicato dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (ANAJUD e SINAJ) contra decisão que não conheceu o pedido formulado em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado

do Mato Grosso (TJMT). Na petição inicial, alegaram os requerentes que a intenção daquela Corte de criar 9 vagas de desembargador e eventual estrutura necessária à composição dos respectivos gabinetes configuraria afronta à Política de Priorização do 1º Grau de Jurisdição, sobretudo à Resolução CNJ 219/2016, porquanto o tribunal possuiria "diversas unidades jurisdicionais de 1º grau em situação crítica". Sustentaram, nesse contexto, que, embora seja desejável lutar pela eficiência do 2º grau, "não é razoável buscar obter esta eficiência à custa de mais sacrifícios para o 1º grau de jurisdição", pois tal medida oneraria ainda mais o TJMT e, por consequência, prejudicaria a priorização da primeira instância. Por fim, afirmaram que o Tribunal requerido teria contratado a empresa EADPRO treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial LTDA para dar cumprimento à referida norma do CNJ, mas até o momento não teria apresentado os resultados desse contrato. Diante de tais fatos, pugnam pela concessão de liminar para que fosse suspenso o "trâmite de quaisquer atos administrativos tendentes a criação de novas vagas de desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso até o final julgamento do presente procedimento, sobretudo da deliberação administrativa prevista para a sessão administrativa do Tribunal Pleno designada para o dia 27 de fevereiro de 2020, às 13h30min". No mérito, requereram a "sustação definitiva de qualquer ato tendente à criação de novos cargos de desembargador e/ou de servidores em segundo grau de jurisdição, até que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresente e execute a integralidade dos resultados dos trabalhos da empresa que contratou para cumprir, tanto a resolução nº 219, como todos os demais objetivos descritos na cláusula segunda do Contrato de nº 116/2018". Ato contínuo, foi indeferida a liminar pleiteada, por não se verificar a presença dos elementos indispensáveis à concessão da medida (Id. 3090980). Na sequência, foram juntados aos autos requerimento da Associação dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso de ingresso no feito como terceira interessada (Id. 3893800), bem como petição dos requerentes, por meio da qual notificaram a aprovação das 9 vagas de desembargador pelo Pleno do TJMT e renovaram o pedido de liminar, ao argumento da sobrecarga financeira e consequente impacto negativo na priorização do 1º grau (Id. 3906952). Em 17/3/2020, foi proferida decisão que não conheceu o pedido, em razão da autonomia financeira da Corte requerida e da intenção dos requerentes de discutir questão que é objeto de outro feito em tramitação neste Conselho. Ademais, foram declarados prejudicados os pleitos de liminar e de ingresso da terceira interessada (Id. 3908914). Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente recurso administrativo, por meio do qual renovaram os argumentos já apresentados e argumentaram, em síntese, que o pedido formulado não representa ingerência na autonomia financeira do TJMT, nem trata da mesma matéria debatida no PCA 0003081-54.2018.2.00.0000 (Id. 3916050). Em contrarrazões, o TJMT defendeu que: a) a autonomia para criação de cargos em sua estrutura tem assento constitucional; b) os cargos buscam atender ao aumento dos processos ajuizados no tribunal nos últimos anos e à criação de 3 novas câmaras; c) a sua capacidade orçamentária e financeira ficará preservada, "posto que atendidos os preceitos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA)"; d) encaminhou o anteprojeto à Corregedoria Nacional de Justiça, porém, devido à revogação da Recomendação CNJ 32/2018, aquele órgão correccional determinou o arquivamento do feito, em virtude da perda superveniente de objeto (Id. 3813524). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001615-54.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANAJUD e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Conforme relatado, a Associação e o Sindicato dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso impugnaram decisão que não conheceu o pedido de "sustação definitiva de qualquer ato tendente à criação de novos cargos de desembargador e/ou de servidores em segundo grau de jurisdição, até que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresente e execute a integralidade dos resultados dos trabalhos da empresa que contratou para cumprir, tanto a resolução nº 219, como todos os demais objetivos descritos na cláusula segunda do Contrato de nº 116/2018". Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Considerando que o feito já se encontra apto para julgamento, passo, desde logo, ao exame da pretensão. Como se sabe, a função do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, CRFB) não afasta a autonomia constitucional dos tribunais de auto-organização (arts. 96 e 99 da CFRB), notadamente a competência privativa que detêm para propor a criação de cargos (grifei): "Art. 96. Compete privativamente: [...] II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;" Por essa razão, o que, em regra, fica a cargo deste Conselho é a análise prévia de anteprojetos de lei encaminhados pelos Tribunais de Justiça, nos termos da Recomendação 32/2018, e a emissão, após as manifestações das suas áreas técnicas, de parecer favorável ou desfavorável à proposta apresentada. Não se trata, portanto, de atuação que tenha o propósito de obstar a criação de cargos pelos tribunais, mas sim de pronunciamento que objetiva evidenciar a posição do CNJ acerca do anteprojeto e servir como subsídio para análises que competem a outros Poderes (grifei): "PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CRIAÇÃO DE 78 (SETENTA E OITO) CARGOS DE ASSISTENTE JUDICIAL DE ENTRÂNCIA INICIAL. PROPOSTA OBJETO DE ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DO PP 4017-45 (REL. CONS. ANDRÉ GODINHO). PARECER FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO (DAO/CNJ) E DESFAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS (DPJ/CNJ). IPC-JUS ABAIXO DO "INTERVALO DE CONFIANÇA" PARA O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PARECER FAVORÁVEL." (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei 0006266-66.2019.2.00.0000, Rel. Ivana Farina Navarrete Pena, 59ª Sessão, julgado em 14/02/2020). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE PARECER DE MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE PARECER SOBRE A CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO - DAO. PARECER DE MÉRITO DESFAVORÁVEL NOS TERMOS DO VOTO." (Recurso Administrativo em Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei 0007219-06.2014.2.00.0000, Rel. Maria Cristiana Ziouva, 47ª Sessão, julgado em 31/05/2019). Pelo mesmo motivo, não é qualquer situação referente à criação de cargos pelos tribunais que tem o condão de ensejar a intervenção deste Conselho. O controle do CNJ em relação à matéria limita-se aos casos em que se verifica ilegalidade a ser sanada, pois, do contrário, ter-se-ia configurada indevida afronta aos comandos constitucionais (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJ/CE. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autorizam a reforma do julgado. 2- O encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projeto de lei que versa sobre a criação e a extinção de cargos públicos é prerrogativa cuja iniciativa cabe exclusivamente aos Tribunais 3- Recurso conhecido a que se nega provimento." (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0000668-05.2017.2.00.0000, Rel. Arnaldo Hossepian, 267ª Sessão, julgado em 06/03/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS. ÁREA DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A elaboração e o encaminhamento, ao Poder Legislativo, de projetos de lei que disponham sobre a criação e a extinção de cargos públicos é prerrogativa cuja iniciativa cabe exclusivamente aos Tribunais (art. 96, II, "b", da Constituição Federal)." (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0004500-17.2015.2.00.0000, Rel. Fabiano Silveira, 11ª Sessão, julgado em 26/04/2016). "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ESCRIVÃO, PREFERINDO DELEGAR ESSAS FUNÇÕES PARA OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONFIRMAÇÃO DE OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE PARA FIXAR PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. I) "Os Tribunais têm autonomia para avaliar seu quadro de servidores e enviar projetos de lei para criação ou extinção de cargos. De forma que, apenas a partir de uma avaliação da estrutura interna, do quadro de servidores e das exigências de uma

administração eficiente, é possível concluir pela necessidade, ou não, de extinção do cargo de Escrivão de Serventia Judiciária ou de modificação de sua forma de provimento. Esse tipo de ponderação e decisão compõe as prerrogativas advindas da autonomia dos Tribunais, de modo que, inexistindo ilegalidade a ser sanada, não se justifica, sob esse aspecto, a intervenção do CNJ." [...] (Procedimento de Controle Administrativo 0000875-53.2007.2.00.0000, Rel. Rui Stoco, 57ª Sessão, julgado em 26/02/2008). No presente caso, o que se constata é que o pleito de "sustação definitiva de qualquer ato tendente à criação de novos cargos de desembargador e/ou de servidores em segundo grau de jurisdição" foi amparado no impacto financeiro da medida e no consequente prejuízo à Política de Priorização do 1º grau. Afirmam os requerentes que "embora reconheça-se como necessário e salutar o incremento no número de desembargadores", pretende-se com presente procedimento "garantir a eficácia das Resoluções 219/2016 e 240/2016, priorizando o primeiro grau de jurisdição". Ocorre que, como já dito, somente o argumento de acréscimo orçamentário da medida não se mostra hábil a ensejar a intervenção deste Conselho, pois, consoante precedentes, também descabe ao CNJ interferir na autonomia financeira dos tribunais (grifei): "RECURSO EM SEDE DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA MOMENTÂNEA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I - Recurso contra decisão que desacolheu Pedido de Providências e determinou seu arquivamento, por considerar o tema afeto à autonomia do Tribunal. II - O Tribunal, ao suspender a tramitação de expediente administrativo (proposta legislativa tendente a constituir Novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos respectivos servidores), atuou dentro de sua competência gerencial, constitucionalmente assegurada pelo artigo 96, I, não cabendo ao CNJ imiscuir nesta seara, mormente quando atingido o limite de alerta imposto pela LRF. III - Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, deve ser mantida a decisão monocrática combatida. IV - Recurso conhecido, por tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento." (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0005419-35.2017.2.00.0000, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, 28ª Sessão, julgado em 11/10/2017). "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO NÃO CARACTERIZADO. CERTAME CANCELADO. 1. Pedido de reconhecimento de omissão injustificada de tribunal na homologação de concurso público para provimento de cargo de assistente social. 2. As informações do Tribunal registram que o concurso não reuniu as condições para homologação. Não houve exaurimento das fases do certame e, por consequência, a lista de aprovados não foi publicada. 3. Na ausência de ilegalidade, inexistente espaço para o Conselho Nacional de Justiça determinar aos Tribunais a prática de atos para impulsionar concursos públicos, sob pena de violar a autonomia administrativa que lhes é garantida constitucionalmente. 4. É inerente à autogestão do Tribunal avaliar o momento propício tanto para realização de processos seletivos para provimento de cargos quanto para a continuidade dos certames em andamento. 5. Em face de restrições orçamentárias e por razões de interesse público, é ilícito ao Tribunal avaliar a necessidade de dar seguimento a concurso público. Não cabe ao CNJ se sobrepor a esta avaliação e anular o ato que cancelou o certame e determinar sua homologação. 5. Recurso a que se nega provimento." (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0002534-82.2016.2.00.0000, Rel. Fernando Mattos, 23ª Sessão, julgado em 23/06/2017). Não bastasse isso, no que tange ao cumprimento da Política de Priorização do 1º grau, mormente das Resoluções CNJ 219/2016 e 240/2016, o que se observa é que o tema já é objeto do PCA 0003082-39.2018.2.00.0000 (Relatora: Conselheira Candice Lavocat) também proposto pelo SINAJ, que foi juntado ao PCA 0003081-54.2018.2.00.0000, para julgamento conjunto (grifei): "Trata-se de Pedido de Providências em que o Sindicato dos Analistas Judiciários do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (SINAJ) noticia possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) do disposto nas Resoluções CNJ 88, de 8 de setembro de 2009, 219, de 26 de abril de 2016 e 240, de 9 de setembro de 2016. O requerente alega a presença de irregularidades no provimento de cargos do Poder Judiciário mato-grossense, em função do reduzido número de servidores efetivos lotados em gabinetes de magistrados. Aponta descumprimento das Resoluções CNJ 88/2009 e 219/2016. Registra que o TJMT criou unidade judiciária de assessoria de magistrados gerida pela Corregedoria local para compensar o déficit de servidores no primeiro grau de jurisdição. Argumenta que a referida unidade inviabiliza o cumprimento das citadas resoluções. Aponta ausência de deliberação de propostas encaminhadas ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, órgão instituído para deliberar proposições direcionadas ao cumprimento da Resolução CNJ 219/2016. O SINAJ pugna pela adoção de providências para instar o TJMT a deliberar sobre as propostas do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas para cumprimento das Resoluções CNJ 88/2009, 219/2016 e 240/2016. O TJMT prestou informações sob o Id3498391. É o relatório. Decido. Examinando os autos, verifica-se que a pretensão do requerente possui estreita ligação com o objeto do PCA 0003081-54.2018.2.00.0000. Em ambos os feitos, são noticiados possíveis descumprimento da Resolução CNJ 88/2009. Conquanto o SINAJ tenha suscitado a inobservância da Resolução CNJ 219/2016 por parte do TJMT, o certo é que a análise das questões suscitadas neste feito e no PCA 0003081-54.2018.2.00.0000 não podem ser divorciadas. Em ambos procedimentos, a matéria de fundo diz respeito à lotação de servidores no primeiro grau de jurisdição e, diante desta circunstância, o julgamento conjunto é impositivo." (Id. 3514442) Da análise do citado PCA 0003081-54.2018.2.00.0000 (que ainda se encontra em tramitação), também se observa que, além de o TJMT já ter informado a nomeação de servidores na primeira instância e a abertura de concurso para o provimento de 9 vagas de juízes substitutos, noticiou a contratação ora questionada e requereu fosse aguardada a finalização dos trabalhos realizados pela empresa (grifei): "Ofício n. 110/2019-PRES [...] Em obediência à decisão do Tribunal Pleno, esta Presidência, em 8/11/2018, assinou o Contrato n. 116/2018, visando à contratação da empresa EADPRO treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial LTDA, para a prestação de consultoria de gestão para o tribunal de justiça do estado de Mato Grosso, em especial, no que diz respeito ao cumprimento da Resolução n. 219/CNJ. Apenas para que Vossa Excelência entenda a amplitude dessa empreitada, em busca de auxílio para essas modificações, colaciona excerto do que foi acordado: [...] CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS 2.1 Cumprimento da Resolução n. 219/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça [...] Cabe acrescentar que já estamos em fase bem avançada, trabalhando em conjunto dia/noite na ânsia de finalizá-lo em breve. [...] Por fim, comunico que assumi a gestão do TJMT (Biênio 2019/2020) a pouco menos de 1 mês, e as Resoluções em questão exigem uma análise volumosa de dados, o que ainda não foi possível neste momento, até por uma questão de prudência administrativa, razão pela qual conto com a compreensão de Vossa Excelência no sentido de aguardar a finalização dos trabalhos, em especial ao término da execução do contrato alhures mencionado previsto para o mês de maio [...]" (Id. 3543268) É de se ressaltar, ainda, que essa manifestação da Corte requerida não é desconhecida pelos requerentes, já que foi citada na inicial do presente procedimento, com o intuito de comprovar que o TJMT não teria apresentado os resultados do referido contrato (grifei): "Nos termos da Cláusula Segunda - Item 2.1, o contrato firmado tem como objetivo precípuo o "Cumprimento da Resolução n.º 219/2016 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça" e embora no Ofício nº 110/2019-PRES, de 28/01/2019, tenha o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso informado que já estava em fase bem avançada, trabalhando-se em conjunto "dia/noite - noite/dia na ânsia da breve finalização" (sic), até o presente momento não se apresentou o resultado dos trabalhos da empresa contratada." (Id. 3890520) Sendo assim, é forçoso reconhecer que, além da impossibilidade de intervenção na autonomia financeira da Corte requerida, não se pode discutir nestes autos a mesma matéria que está sendo debatida no PCA 0003081-54.2018.2.00.0000, em que se acompanha a efetivação da priorização do 1º grau, sobretudo o cumprimento da Resolução CNJ 219/2016. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado no presente procedimento e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, prejudicados o pleito liminar e o requerimento de ingresso no feito apresentado pela terceira interessada." Consoante registrado na decisão ora recorrida, embora o CNJ emita parecer de mérito sobre anteprojetos de lei, a proposta de criação de cargos permanece no âmbito da autonomia dos tribunais, limitando-se o controle deste Conselho aos casos em que verificada flagrante ilegalidade a ser sanada, o que não ocorre nos presentes autos. Ademais, o que se constata pelo próprio pedido formulado é que os requerentes buscam, a pretexto de sanar a suposta ilegalidade da criação de cargos, que o CNJ obrigue o TJMT a cumprir a Resolução CNJ 219/2016, que também discutem no PCA 0003081-54.2018.2.00.0000. Ora, em que pese ser incontestável a necessidade de implementação das resoluções deste Conselho, tal fato não assegura aos requerentes o direito de instaurarem vários procedimentos, que, conquanto apresentem diferentes alegações, almejam o mesmo fim (cumprimento da Resolução CNJ 219/2016). Vale lembrar que esse tipo de conduta não se coaduna com as previsões do art. 5º do Código de Processo Civil e do art. 4º, II, da Lei 9.784/1999, que estabelecem o dever de observância à lealdade e à boa-fé processuais. Noutra giro, faz

se necessário registrar que o anteprojeto do Tribunal Mato-Grossense já deu origem à Lei Complementar 661/2020[1], que alterou o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado (Lei 4.964/1985), para criar os 9 cargos de desembargador, o que torna incabível a atuação deste Conselho (grifei): CNJ "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMESSA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO. ATO DE ÍNDOLE POLÍTICA. COMPETÊNCIA CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO CONTROLE DE MATÉRIA LEGIFERANTE. PRECEDENTES DO CNJ E STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA 685/STF. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O Tribunal, ao tratar da reestruturação de seus cargos, age dentro dos limites de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96 da CF) e em consonância com os ditames constitucionais. II. A instauração de processo legislativo é ato de índole política, em relação ao qual o CNJ não detém qualquer ingerência, uma vez que sua competência se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º). Incabível a intervenção do Conselho Nacional de Justiça na esfera orgânica de outros Poderes. Precedentes. III. Se a proposta encaminhada à Câmara Legislativa local corre sem prejuízo da nomeação dos novos escreventes técnicos judiciários, aprovados no último concurso, não há que se falar em violação da Súmula 685/STF. IV. Inexistindo razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, deve-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0002018-33.2014.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 200ª Sessão Ordinária, julgado em 02/12/2014). STF [...] 1. O Estado da Bahia impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça que, em ratificação a decisão unipessoal do Conselheiro Valtécio de Oliveira, relator do PP nº 0004302-72.2018.2.00.0000, suspendeu, até o término do julgamento do mencionado pedido de providências, "qualquer ato tendente a implementar medidas de efetivação da Lei Estadual nº 13.964/2018, que criou 09 (nove) cargos de Desembargador, e respectivos cargos comissionados de Assessor de Desembargador, símbolo TJ-FC-2 e de Assistente de Gabinete, símbolo TJ-FC-3" (evento 2, fl. 17). [...] Em especial, de acordo com a decisão impugnada, o encaminhamento de proposição legislativa voltada à criação de cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia revelaria a adoção de medida incompatível com a Resolução nº 194/2014, que estabelece política de valorização do primeiro grau de jurisdição. 7. Não encontra guarida na jurisprudência desta Suprema Corte a suspensão, pelo CNJ, da eficácia de diploma estadual, em procedimento que se assemelha com o deferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999). Desprovido de função jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça, embora integre o Poder Judiciário, não exerce controle abstrato de validade de diplomas legais e pode apenas, incidentalmente, na apreciação de atos concretos, fazer juízo sobre a adequação constitucional da conduta dos órgãos sob sua fiscalização. 8. No exercício do controle da validade de atos administrativos concretos, o CNJ deve dar preponderância a parâmetros diretamente extraídos da Magna Carta, em detrimento de outros, com ela contrastantes, veiculados em diplomas infraconstitucionais. Isso é admitido pela jurisprudência desta Casa, como evidencia o seguinte precedente do Plenário: [...] 13. Com base em tais considerações, observo que, implementado, no âmbito de pedido de providências destinado essencialmente a fiscalizar a validade do processo de edição da lei estadual, o ato impugnado está eivado de injuridicidade, seja porque emanado de órgão destituído de função de Corte Constitucional, seja porque os parâmetros de controle utilizados, resoluções do CNJ, não se encontram em patamar hierárquico superior nem constituem fundamento de validade do diploma estadual analisado. 14. Ante o exposto, com respaldo no art. 205 do RISTF, concedo a ordem mandamental, para anular o ato impugnado. [...] (Mandado de Segurança 36.133/BA, Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 20/9/2019, DJE 207, divulgado em 23/9/2019). Portanto, não havendo razões capazes de infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão monocrática impugnada, há que se desprover o presente recurso. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso, porém, no mérito, de lhe NEGAR provimento. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. [1] Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiCompEstadual.nsf/9733a1d3f5bb1ab384256710004d4754/4b7f77ddef491c910425856700428d08?OpenDocument> Acesso em 18/6/2020.

**N. 0000633-74.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA.**

Adv(s).: DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO, DF28061 - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. R: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000633-74.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OCUPAÇÃO INTERINA DE SERVENTIA POR FILHA DE DESEMBARGADOR. IRREGULARIDADE. LIMINAR DEFERIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mário Guerreiro, que ratificava parcialmente a liminar, com determinações à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 1º de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000633-74.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ RELATÓRIO Trata-se de ratificação de liminar deferida em Procedimento de Controle Administrativo apresentado por LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA em desfavor do CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Em síntese, o presente procedimento trata de questionamento quanto a regularidade de ocupação interina de serventia extrajudicial por filha de desembargador. Tendo em vista os indícios de violação ao artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009, deferi, cautelarmente, o pedido de liminar, para suspender os efeitos da Portaria 76/2019 até a decisão final do presente procedimento, decisão que trago à avaliação dos meus eminentes pares. É o relatório do necessário. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000633-74.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ VOTO Submeto para referendo decisão que concedeu a medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 76/2019 e para que o TJRJ designasse a requerente, substituta mais antiga, a responder pela serventia até o julgamento final deste procedimento: Cuidase de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, apresentado por LARISSA MEDEIROS CRUZ DA SILVA em desfavor do CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ, pelo qual questiona suposta preterição na sua designação para responder interinamente pelo Ofício Único de Cordeiro/ RJ. A requerente alega, em síntese, que seria a substituta mais antiga do referido ofício e que, após a destituição da interina Priscilla Câmara Raminelli, em cumprimento da Meta 15 da Corregedoria do TJRJ, fora designada Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves para responder interinamente pela serventia, também delegatária do Serviço do Ofício Único do Município de Macuco e filha do desembargador vinculado ao TJRJ, Mário Assis Gonçalves. Acrescenta que: i - não pretende a sua efetivação na titularidade da serventia, mas apenas assegurar o seu direito de permanecer como substituta interina até o seu provimento por concurso público, que já se encontra em fase oral; ii - a designação do titular interino para responder pela serventia não é ato discricionário da Administração, pelo contrário, é ato vinculado por expressa determinação legal, prevista no artigo 39, §2º, da Lei nº 8.935/1994; iii - não se alega na petição que o Desembargador Corregedor do TJRJ tenha agido de forma a beneficiar determinada pessoa no caso concreto. Mas tão somente que, em abstrato, a discricionariedade, nesse caso, tem o potencial violador dos princípios constitucionais. Provavelmente não era sabedor do grau de parentesco de primeiro grau de Mariana Lauria com o Desembargador do TJ do Rio de Janeiro; iv - a disposição constante do art. 3º, § 2, da Resolução 80 se amolda à perfeição ao caso da Requerente, pois a Portaria impugnada preteriu, sem qualquer justificativa jurídica, a substituta da serventia, colocando em seu lugar Oficial de outra serventia, que exerce suas atividades principais em Município distinto. Ao final, requer: a) A concessão de medida cautelar, em caráter liminar, sem audiência da parte contrária, para suspender os efeitos do ato impugnado, designando, por conseguinte, a Requerente para responder interinamente pelo Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro/RJ, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo; b) A intimação do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como da sra.

Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves, para apresentarem manifestação; c) No mérito, seja declarada a nulidade da designação da sra. Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves para responder pelo expediente do Serviço do Ofício Único da Comarca de Cordeiro/RJ designando-se a Requerente para responder interinamente pela serventia até o efetivo provimento da delegação por concurso público. É o relatório. Decido. Conforme brevemente relatado, o presente procedimento se insurge contra a suposta preterição da requerente, substituta mais antiga, em razão da nomeação de Mariana Lauria, titular do Ofício Único de Macuco/RJ e filha de um dos desembargadores vinculados ao TJRJ, para responder interina e cumulativamente pelo Ofício Único de Cordeiro, em razão da destituição, em cumprimento da Meta 15, da então interina Priscila Raminelli. De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença, simultânea, da plausibilidade do direito e da essencialidade da sua proteção imediata até o julgamento definitivo do processo. A tutela deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. É o que estabelece o artigo 25, inciso XI deste Conselho. Da análise dos autos e no exercício do poder de cautela, verifico presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Explico. O artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 80/2009, dispõe que configura nepotismo a designação de parentes até o terceiro grau de Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro: Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria. (...) § 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa: (grifou-se) No mesmo sentido, este Conselho, ao julgar o PCA n. 863-87.2017, compreendeu que o grau de parentesco com Desembargador vinculado ao Tribunal de Justiça, que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, por si só, impediria a designação como interino: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. NOMEAÇÃO DE TITULAR DE OUTRA SERVENTIA PARA RESPONDER PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. FILHA DE DESEMBARGADOR. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO DE CRISTINA LEAL FERREIRA DUAILIBE DA INTERINIDADE DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 2º OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA- Procedimento de Controle Administrativo 0000863-87.2017.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 276ª Sessão Ordinária) Verifica-se, portanto, ao menos nesse juízo preliminar, a impossibilidade da designação de Mariana Lauria, filha do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão do impedimento legal e da violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, que regem a administração pública. Por outro lado, os documentos acostados nos autos, tais como declarações da juíza, do Defensor Público da Comarca de Cordeiro e da OAB Seccional do Rio de Janeiro (Ids. 3539100, 3539101 e 3539102, respectivamente) sugerem que a requerente além de ser a substituta mais antiga, nos termos do artigo 39, § 2º da Lei 8.935/94 e do Provimento CNJ 77/2018, também possui os requisitos necessários para assumir a interinidade do Ofício Único de Cordeiro, de acordo com a Resolução 80/2009. Assim é que, presentes os requisitos e em sede de cognição sumária, concedo a medida liminar para determinar: i) a suspensão dos efeitos da Portaria 76/2019, que designou MARIANA LAURIA JANSEN DE MELLO E ASSIS GONÇALVES, para a função de Responsável pelo Expediente do Serviço do Ofício Único de Cordeiro da Comarca de Cordeiro-Macuco; b) que a referida serventia seja interinamente atribuída à Requerente, que é a substituta mais antiga, de forma precária até o julgamento deste procedimento. Determino, ainda, a intimação, no prazo regimental, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e de Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves para que se manifestem sobre os fatos narrados na inicial. É como voto. Inclua-se o feito em pauta para ratificação. À Secretaria para providências. Brasília, DF, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva Relatora AADL VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. ARTIGO 39, § 2º, DA LEI 8.935/94. REGRA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB. SERVENTIA VAGA: PREFERÊNCIA PELO PROVIMENTO TEMPORÁRIO POR DELEGATÁRIO CONCURSADO EM CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO PELO DELEGATÁRIO CONCURSADO: NOMEAÇÃO TEMPORÁRIA DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. DIVERGÊNCIA PARCIAL. Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto por Larissa Medeiros Cruz da Silva contra ato praticado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ), que designou a delegatária Mariana Lauria Jansen de Mello e Assis Gonçalves para responder interinamente pelo expediente do Ofício Único de Cordeiro, da Comarca de Cordeiro-Macuco. A relatora do feito deferiu liminar para determinar: a) a suspensão dos efeitos do ato de designação questionado (Portaria 76/2019); e b) que a interinidade do mencionado cartório seja atribuída à requerente, por ser esta a substituta mais antiga da serventia. É o breve relato. Acompanho a relatora no que tange à suspensão dos efeitos da Portaria 76/2019, sobretudo porque existe previsão expressa em normativo deste Conselho que veda "a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação em que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro [...]" (art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ 80/2009). Quanto à concessão da interinidade à requerente, substituta mais antiga do cartório em comento, entendo que não merece prosperar a proposta apresentada pela relatora, consoante razões que passo a expor. A regra constitucional é o exercício da delegação apenas por aquele que foi aprovado em concurso público (artigo 236, § 3º, da CRFB). A situação do interino não concursado é excepcionalíssima e admissível tão somente na absoluta impossibilidade de que algum delegatário concursado possa assumir a função, ainda que em cumulação provisória. Apenas nessa hipótese extremamente residual é que se admite essa forma não republicana de exercício de função pública. Desse modo, não há inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94, mas sim a sua relação de subsidiariedade em relação ao artigo 236, § 3º, da CRFB. É dizer: não sendo possível o exercício da delegação por oficial concursado (regra - artigo 236, § 3º, da CRFB), admite-se a nomeação excepcional e provisória do interino não concursado (exceção - artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94), apenas para resguardar bem jurídico de envergadura maior, que é a continuidade do serviço público. Assim é que, havendo delegatário concursado em condições de assumir a serventia e assegurar a continuidade do serviço público - ainda que em cumulação com outra outorga -, essa situação é preferível e mais consentânea à regra do artigo 236, § 3º, da CRFB, sendo desnecessário adotar a solução subsidiária e absolutamente excepcional do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94. À vista de tais argumentos é que deve a CGJ/RJ promover a designação de delegatário concursado para responder pela serventia, nos termos das regras instituídas pela Resolução CNJ 80/2009 e pelo Provimento CNJ 77/2018, notadamente pelo caput do art. 5º, que assegura a indicação de outros delegatários em exercício no mesmo município ou no município contíguo e que detenham uma das atribuições do serviço vago. Ante o exposto, voto no sentido de RATIFICAR PARCIALMENTE a liminar deferida, para determinar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que proceda à designação de novo responsável para o expediente do Ofício Único de Cordeiro, da Comarca de Cordeiro-Macuco, observados os mandamentos constitucionais, a Resolução CNJ 80/2009 e o art. 5º, caput, do Provimento CNJ 77/2018, quanto aos critérios para definição do delegatário que irá assumir o cartório, sem declaração de inconstitucionalidade do artigo 39, § 2º, da Lei 8.935/94. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO

**N. 0009171-44.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG. Adv(s): MG120997 - BRUNO BATISTA AGUIAR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009171-44.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. GRAU DE ESCOLARIDADE PARA INGRESSO. DECISÃO INSERTA NA AUTONOMIA DO TRIBUNAL. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em pedido de providências em que se busca a adoção de medidas por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto à exigência de nível superior para o ingresso no cargo de oficial de justiça. 2. Com a revogação da Resolução CNJ 48/2007, não subsiste mais a obrigação de nível superior para o cargo de oficial de justiça, de modo que cabe aos tribunais, no exercício de sua autonomia, decidirem sobre a questão. No caso específico da Corte Mineira, o CNJ já se pronunciou no sentido de inexistir ilegalidade na opção pela exigência do nível médio para o cargo de oficial de justiça. 3. Ademais, para além de o cumprimento de tratativas ajustadas entre sindicato e o TJMG ser matéria puramente interna corporis, o acolhimento da pretensão encontra óbice orçamentário. Sendo assim, não há que se falar em atuação do CNJ, sob pena de indevida ingerência na autonomia administrativa e orçamentária da Corte Mineira. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro André Godinho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009171-44.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS/MG) contra decisão que não conheceu o pedido referente à definição do grau de escolaridade exigida para o cargo de oficial de justiça no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Na petição inicial, alegou o requerente que, por meio da Resolução CNJ 48/2007, era obrigatória, para o ingresso no cargo de oficial de justiça, a conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. Aduziu, contudo, que o referido ato normativo foi revogado pela Resolução CNJ 119/2010, sobretudo em virtude dos aspectos orçamentários e das peculiaridades locais. Nessa perspectiva, explicou que, no Estado de Minas Gerais, é exigida a qualificação de ensino médio para a investidura no cargo de oficial de justiça, o que não se mostraria condizente com a sua natureza técnica, observada nas normas aplicáveis (Resolução TJMG 367/2011, Código de Processo Civil e Código de Processo Penal), bem como na jurisprudência. Por fim, para além de ter apresentado um panorama da legislação local, pontuou que a Corte Mineira teria pactuado com o sindicato requerente diversos acordos de encerramento de movimento grevista, com vistas à adequação do nível de escolaridade para o cargo de oficial de justiça. Em razão de tais fatos, requereu a realização de audiência de conciliação. No caso de inviabilidade de acordo, pleiteou que fosse recomendada ao TJMG a adoção de medidas para o efetivo cumprimento dos acordos de encerramento de greve, de modo a se exigir escolaridade de nível superior para o cargo de oficial de justiça. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da natureza técnica do cargo de oficial de justiça, como forma de se permitir a acumulação prevista no art. 37, XVI, b, da CRFB. Instada a se manifestar, a Corte requerida suscitou as preliminares da coisa julgada administrativa e da ausência de interesse geral, assim como defendeu que a questão em comento se encontra no âmbito de sua autonomia. No mérito, sustentou que: a) os acordos mencionados pelo requerente consistem em entendimentos havidos em reuniões com representantes do tribunal, sem caráter vinculativo; b) a exigência do nível médio para o cargo de oficial de justiça é prevista no Anexo I-B (acrescentado pela Resolução TJMG 822/2016), a que se refere o art. 11, § 2º, da Resolução TJMG 367/2001 (com as alterações advindas das Resoluções TJMG 393/2002 e 822/2016), que "regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais"; c) a alteração da escolaridade revela-se incompatível com as possibilidades orçamentárias do tribunal (Id. 3865065). Em 18/3/2020, o pedido não foi conhecido, em virtude do reconhecimento da coisa julgada administrativa (Id. 3910593). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo, por meio do qual, para além de reiterar os argumentos lançados na inicial, sustenta a inexistência da coisa julgada administrativa (Id. 3970829). Em contrarrazões, a Corte Mineira reafirma as informações já prestadas e assevera que a pretensão do recorrente encontra óbice orçamentário (Id. 3987155). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009171-44.2019.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINDOJUS-MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Conforme relatado, o recorrente questiona decisão que não conheceu o pedido para que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais passasse a exigir a escolaridade de nível superior para o ingresso no cargo de oficial de justiça. Considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Diante do desinteresse do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na audiência de conciliação, passo, desde logo, ao julgamento do presente feito. O requerente, a pretexto de assegurar o cumprimento de acordos firmados com a Corte Mineira, busca rediscutir questão já enfrentada por este Conselho acerca da escolaridade do cargo de oficial de justiça, com o consequente reconhecimento da sua natureza técnica, para fins da acumulação de cargos permitida constitucionalmente. Com efeito, tal matéria já foi apreciada definitivamente pelo CNJ, que, em procedimento proposto pelo próprio sindicato requerente (PCA 0001765-16.2012.2.00.0000), assentou não haver ilegalidade na opção adotada pelo TJMG, já que a definição do grau de escolaridade para ingresso no cargo de oficial de justiça é medida inserta na autonomia do tribunal (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRAU DE ESCOLARIDADE. CADASTRO RESERVA. EXISTÊNCIA DECLARADA DE VAGAS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8666/1993. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Não se pode conceber que a realização de um concurso público por um tribunal que já afirmou ter cerca de cinquenta de seus cargos de oficial de justiça vagos possa simplesmente limitar-se a formar um cadastro de reserva. 2. A orientação deste Conselho em relação ao grau de instrução a ser exigido para provimento do cargo de Oficial de Justiça é no sentido de que caberá a cada Tribunal ponderar e decidir sobre referido tema, conforme as suas necessidades, de modo que não se verifica a alegada irregularidade no edital do certame, especialmente porque a norma estadual a respeito encontra-se com a eficácia contida em razão de medida liminar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade. [...] (Procedimento de Controle Administrativo 0001765-16.2012.2.00.0000, Rel. José Guilherme Vasi Werner, 150ª Sessão, julgado em 04/07/2012). Não bastasse isso, o CNJ voltou a enfrentar a mesma questão no julgamento do PCA 0003792-35.2013.2.00.0000, também proposto pelo sindicato requerente (grifei): '[...] A centralidade da questão posta diz respeito à exigência de graduação em Direito para o cargo de Oficial Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, e à necessidade de precisão, no que se refere ao número de vagas constantes no edital, para provimento originário. O sindicato alega que as prescrições editalícias contrariam o disposto na lei que regulamenta a carreira dos Oficiais de Justiça Avaliadores, propugnando seja exigida graduação no curso de Direito. Requer a anulação do Edital nº 1/13, ao argumento de violação aos princípios Constitucionais do Direito Administrativo, à Constituição Estadual e à Lei Complementar 59, de 2001, ambas do Estado de Minas Gerais. A exigência de graduação em Direito já foi objeto de apreciação no âmbito deste Conselho, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0001765-16.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José Guilherme Vasi Werner, no qual restou assentado que cada Tribunal deverá ponderar e decidir sobre a viabilidade da exigência, confira-se: (...) Desta feita, apreciar novamente o pedido seria conferir efeito recursal às decisões plenárias deste Conselho, vedado pelo Regimento Interno do CNJ, que taxativamente prescreve em seu §6º, artigo 115 que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Outro não é o entendimento conferido pelo plenário, que, ao se debruçar sobre o tema, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CNJ, PROFERIDA EM RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. 1. A urgência objetiva a alteração da deliberação tomada por este CNJ, na 156ª Sessão Ordinária, na qual, por unanimidade, se negou provimento ao Recurso interposto contra decisão proferida em Procedimento de Controle Administrativo. 2. A impossibilidade de manejo de

recurso contra as deliberações do Plenário deste Conselho tem por consequência a operação da preclusão administrativa, o que impede a rediscussão do mérito de determinada decisão, sem que haja fato modificativo das circunstâncias que a ensejaram. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0003369-12.2012.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 158ª Sessão - j.13/11/2012). [...] Considerando, portanto, que o requerente busca revisitar matéria já apreciada várias vezes por este Conselho, sempre com o mesmo resultado de julgamento, forçoso é reconhecer a existência da coisa julgada administrativa (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. OUTORGA DE DELEGAÇÃO A CONCURSADO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. 1. A teor do artigo 13 da Resolução n.º 81, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, "encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação", o que faz da outorga da delegação de serventia extrajudicial ato administrativo vinculado. 2. O exercício da autotutela pela Administração Pública, reconhecido inclusive pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, está condicionado aos casos em que, por razões de conveniência e oportunidade, decida-se pela revogação do ato anterior - o que não se pode cogitar para os atos vinculados -, ou em que, por ilegalidade, decida-se pela anulação do ato inquinado de nulidade. 3. Não sendo apontado o vício de ilegalidade que macula o ato administrativo vinculado, a Administração não pode simplesmente adotar comportamento contraditório, substituindo uma decisão por outra, alterando relações fáticas constituídas, pois ainda que não se opere com a mesma definitividade própria do ambiente judicial, reconhece-se a ocorrência da chamada "coisa julgada administrativa". 4. A exigência de prévia aprovação em concurso público para o exercício da atividade notarial e de registro é regra mestra do sistema, sendo contrária à vontade constitucional decisão que privilegia a prestação em caráter precário por delegatários e interventores em detrimento de candidatos aprovados em concurso de provas e títulos. 5. Pedido julgado procedente.' (Procedimento de Controle Administrativo 0002339-10.2010.2.00.0000, Rel. Walter Nunes Da Silva Júnior, 109ª Sessão, julgado em 03/08/2010). 'EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXCLUSÃO DEFINITIVA DE MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO CNJ. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTEMPLAÇÃO A PRETENSÃO DO RECORRENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no Ato Executivo nº 3447/2013, cujo teor acabou por excluir definitivamente algumas matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública daquele Estado. 2. Consoante a posição pacífica deste Conselho Nacional de Justiça, a existência da coisa julgada administrativa impede a Administração de substituir suas decisões, sobretudo quando ausentes fatos novos que ensejem a mudança de entendimento. 3. Considerando os precedentes deste Conselho no sentido de que a indicação de adoção de medidas por parte do Tribunal que contemple a pretensão do recorrente, forçoso é o reconhecimento da perda superveniente do objeto, razão pela qual a decisão ora recorrida merece ser mantida. 4. Não obstante, no mérito, reconhece-se a legalidade do ato impugnado, porquanto, para além de se inserir no âmbito da autonomia conferida aos Tribunais, encontra-se embasado em legislação estadual editada em decorrência da competência legislativa concorrente dos Estados para tratar acerca da 'criação, funcionamento e processo dos juizados de pequenas causas'. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido.' (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0005067-77.2017.2.00.0000, Rel. Bruno Ronchetti, 25ª Sessão, julgado em 21/09/2017). Ademais, assentada a legalidade da escolha do TJMG pela exigência de nível médio para o cargo de oficial de justiça e que, segundo a Corte Mineira, o aludido cargo possui atividades que "não guardam alto grau de complexidade" (Id. 3865065), tem-se por prejudicado o pleito de reconhecimento da sua natureza técnica, porquanto, conforme precedente deste Conselho, a natureza técnica se caracteriza pelo exercício de cargos que exigem conhecimento específico de nível superior ou decorrem de ensino prático profissionalizante (grifei): 'CONSULTA. ACUMULAÇÃO. CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO JUDICIÁRIO E PROFESSOR DO ENSINO PÚBLICO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. 01. O ordenamento jurídico brasileiro, em regra, proíbe a acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Contudo, o próprio texto constitucional estabelece exceções, a exemplo da acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; 02. A melhor hermenêutica que se extrai do texto constitucional é aquela que considera que o 'cargo técnico ou científico' aquele que, para ser exercido, mostre indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos; 03. O termo "técnico" empregado pela Constituição Federal não abrange o cargo de Técnico Judiciário, pois para o seu exercício não é exigido conhecimento específico de nível superior ou decorrente do ensino prático profissionalizante; 04. Consulta conhecida e respondida.' (Consulta - 0000414-37.2014.2.00.0000, Rel. Deborah Ciocci, 184ª Sessão, julgado em 11/03/2014). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, prejudicados os demais pleitos liminares." Como se vê, embora o requerente busque afastar a incidência da coisa julgada administrativa, não se pode olvidar que a opção feita pelo TJMG pela definição de escolaridade para o ingresso no cargo de oficial de justiça já foi definitivamente enfrentada por este Conselho, tendo sido reconhecida a sua legalidade, notadamente porque tal questão é inserida no âmbito da autonomia do tribunal. Nesse particular, insta ressaltar que a Resolução CNJ 48/2007, que exigia o requisito de nível superior para o citado cargo, foi revogada pela Resolução CNJ 119/2020, de modo que, atualmente, é pacífico o entendimento de que cabe aos tribunais, no exercício de sua autonomia, decidirem sobre a temática (grifei): "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 03/2010-TJRS. CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÍVEL MÉDIO. ANULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUNAIS E PECULIARIDADES LOCAIS. RESOLUÇÃO Nº 48 DO CNJ. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Deve ser negado provimento a recurso que busca a anulação do Edital nº 03/2010 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que disponibiliza vagas para o cargo de Oficial de Justiça com exigência mínima de nível médio. 2. A Resolução nº 48 do Conselho Nacional de Justiça deve ser revogada, uma vez que não observa a capacidade orçamentária dos tribunais e as peculiaridades locais no que diz respeito à exigência de nível superior para o cargo de Oficial de Justiça." (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0000387-93.2010.2.00.0000, Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves, 113ª Sessão Ordinária, julgado em 28/09/2010). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO Nº 119 DO CNJ. SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Esse Conselho, por decisão do plenário na 113ª Sessão Ordinária, entendeu que cabe aos Tribunais de Justiça, dentro da autonomia que lhes é conferida em sede constitucional, definir o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de oficial de justiça. Obviamente, a reivindicação trazida aos autos pelo requerente vai de encontro à nova orientação definida por este Conselho. Pretender que o CNJ impeça o envio de projeto de lei à assembleia Legislativa do Estado do Maranhão contraria, por certo, o norte estabelecido recentemente. Não há qualquer embasamento legal ou constitucional que respalde o requerimento ora analisado, a definição do nível de escolaridade dos oficiais de justiça será estabelecida pelo Tribunal de Justiça Maranhense, o qual pode para tanto enviar projeto de lei no sentido do que fora definido por seus gestores. Vê-se que o TJMA agiu dentro do seu limite de atuação, sem que tenha incorrido em qualquer ilegalidade. Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007943-49.2010.2.00.0000, Rel. Jefferson Luis Kravchychyn, 123ª Sessão Ordinária, julgado em 29/03/2011). No que concerne às tratativas ajustadas com a categoria, para além de ser matéria puramente interna corporis, verifica-se que, consoante manifestação do TJMG, o acolhimento da pretensão encontra óbice orçamentário (grifei): "[...] Vale repetir que uma eventual alteração nos requisitos de escolaridade para o exercício do Cargo de Oficial de Justiça Judiciário, da Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, implicaria majoração nos vencimentos desta categoria de servidor, a fim de garantir a equivalência de vencimentos aos servidores ocupantes de cargos que possuam como requisito para investidura a formação superior, à mingua de qualquer previsão orçamentária para tanto, e de observância ao princípio da responsabilidade fiscal. Nesse aspecto, importa frisar que, conforme a legislação estadual de regência, "Oficial de Justiça Avaliador" trata-se de uma especialidade do Cargo de Oficial Judiciário, o que implicaria, portanto, a necessidade de equiparação de vencimentos não só dos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigida seja a conclusão de curso superior, mas também a todos os servidores ocupantes de cargos de Oficial

Judiciário, desencadeando verdadeiro 'efeito cascata'. Certo é que a imposição de gastos ao Tribunal, sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, certamente ultrapassaria o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim sendo, a pretensão do recorrente mostra-se totalmente incompatível com as possibilidades orçamentárias deste Tribunal de Justiça, sobretudo na atual situação que atravessa o Estado de Minas Gerais, de baixíssima arrecadação, o que obriga a redução de despesas por parte dos Poderes, face à exegese do art. 18, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 23.086/2018) [...] À vista desse cenário, não há que se falar em atuação deste Conselho, sob pena de indevida ingerência na autonomia administrativa e orçamentária da Corte Mineira. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, porém, no mérito, de lhe NEGAR PROVIMENTO. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0009540-38.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: DAYAN SARAIVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFFERSON MARQUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009540-38.2019.2.00.0000 Requerente: JEFFERSON MARQUES COSTA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 55/2019. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO GRAU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo em que se impugna a Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. 2. As referidas modificações, para além de terem sido implementadas no exercício da autonomia administrativa do tribunal requerido, assegurada pela Constituição Federal (arts. 96 e 99), decorreram de estudos prévios iniciados no ano de 2016. 3. Tratando-se de matéria não reservada à lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, não se verifica ilegalidade nas alterações promovidas por meio de resolução do TJRO, até porque o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia autoriza o tribunal a dispor acerca do remanejamento de competências de unidades judiciárias da mesma comarca (art. 8º, XVI). 4. Não há que se falar em afronta à Recomendação CNJ 55/2019, quando o ato impugnado é anterior à edição da norma deste Conselho. 5. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 6. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009540-38.2019.2.00.0000 Requerente: JEFFERSON MARQUES COSTA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Jefferson Marques Costa e Dayan Saraiva de Albuquerque contra decisão que não conheceu os pedidos referentes à nulidade da Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que alterou a estrutura organizacional do primeiro grau de jurisdição. Na petição inicial, alegaram os requerentes que o aludido ato normativo estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. Aduziram que, ao remeter a competência da realização das audiências de custódia para as varas do júri da capital, a Resolução TJRO 76/2019 teria afrontado a Recomendação CNJ 55/2019, na medida em que não se atenderia a celeridade processual e a especialização da prestação jurisdicional. No que concerne às audiências de custódia, explicaram que o ato impugnado violaria, outrossim, a Resolução CNJ 213/2015, sobretudo porque, em razão da sobrecarga de atividades e da falta de estrutura física e de pessoal, "não vem sendo possível aos juizes respeitar o prazo de apresentação de 24 horas", tampouco a realização dos "encaminhamentos assistenciais e as adequadas análises para concessão de liberdade provisória com ou sem imposição de medidas cautelares". Por fim, ao interpretar a legislação aplicável, consignaram que a mencionada mudança estaria eivada de vício formal, porquanto uma alteração dessa envergadura deveria ser feita por meio de lei complementar e não por resolução. Nessa perspectiva, afirmaram que apenas lei complementar poderia alterar a competência das varas do júri. Diante desses fatos, requereram liminar para que fosse suspensa a realização das audiências de custódia nas varas do júri de Porto Velho (1º e 2º juízos), devendo tal atribuição recair sobre um juiz auxiliar da capital, até que o TJRO recrie o núcleo de custódia ou delibere de outra maneira acerca da matéria. No mérito, pleitearam que fosse tornada sem efeito a Resolução TJRO 76/2019 e determinado o cumprimento da Recomendação CNJ 55/2019 e da Resolução CNJ 213/2015, de modo a se restabelecer a competência exclusiva dos 1º e 2º juízos do Tribunal do Júri de Porto Velho. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia defendeu que: a) a organização dos tribunais é tarefa interna corporis e o código de organização judiciária local autoriza a realização da alteração questionada (art. 8º, XVI); b) a edição da Resolução TJRO 76/2019 decorreu de estudos prévios iniciados em 2016; c) os contrastes relativos à realização das audiências de custódia ocorreram no período inicial de adaptação; d) foram realizadas reuniões com magistrados da área criminal da capital, defensores públicos, promotores de justiça, delegados de polícia e administradores do sistema penitenciário, com o intuito de ajustar o funcionamento das audiências de custódia (Id. 3882578). Os requerentes apresentaram, ainda, petição em que refutaram a manifestação do TJRO, colacionaram novas informações e reiteraram o pedido cautelar (Id. 3909043). O presente procedimento foi inicialmente proposto como reclamação para garantia das decisões e distribuído à Presidência do CNJ, que indeferiu a liminar pleiteada (Id. 3832321), assim como determinou a conversão do feito em procedimento de controle administrativo, com a consequente redistribuição, por prevenção, ao meu gabinete, em virtude da minha relatoria do Acompanhamento de Cumprimento de Decisões 0000134-95.2016.2.00.0000, que se destina à fiscalização da Resolução CNJ 213/2015 (Id. 3912200). Em 30/3/2020, os pedidos não foram conhecidos, sobretudo porque o ato guerreado foi editado à luz da autonomia administrativa do tribunal e decorreu de estudos prévios. Além disso, foi determinada a juntada de cópia integral do presente feito aos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisões 0000134-95.2016.2.00.0000 (Id. 3917331). Irresignados, os requerentes interuseram recurso administrativo, por meio do qual, em síntese, reiteraram os argumentos lançados na inicial (Id. 3929392). Em contrarrazões, o TJRO reafirmou as informações já prestadas e asseverou que o normativo ora questionado encontra respaldo em precedente do CNJ (Id. 3961653). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009540-38.2019.2.00.0000 Requerente: JEFFERSON MARQUES COSTA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO VOTO Conforme relatado, os recorrentes questionam decisão que não conheceu os pedidos referentes à impugnação da Resolução TJRO 76/2019, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. De início, há que se registrar que a reatuação e redistribuição do feito pela Presidência deste Conselho não representa juízo daquele órgão acerca do mérito do procedimento, mas sim adequação formal dos autos aos preceitos do Regimento Interno do CNJ. Superada essa questão, considerando que o recurso administrativo interposto preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido. No mérito, entretanto, o que se constata é que não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "Não se desconhece que tanto as questões relativas às audiências de custódia quanto ao aperfeiçoamento e otimização dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, de competência das varas do júri, são de extrema relevância para o Conselho Nacional de Justiça. Tanto é assim que o CNJ, entre outras medidas, editou a Resolução 213/2015, que disciplina a realização da audiência de custódia, bem como a Recomendação 55/2019, que orienta os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a implementarem turmas e câmaras especializadas para julgamento de processos de competência do Tribunal do Júri. No entanto, em que pese o caráter cogente das resoluções emanadas por este Conselho e as louváveis argumentações apresentadas pelos requerentes, não se pode olvidar que foi conferida aos tribunais autonomia

para que procedam à organização dos seus órgãos e juízos (arts. 96 e 99 da CRFB), com a respectiva repartição das suas competências (grifei): 'RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIAÇÃO DE JUÍZADO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 01 DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria em debate é objeto da Recomendação/CNJ nº 01, de 06.12.2005, do Conselho Nacional de Justiça, que determina como prioridade aos tribunais, a instalação de Juizados Especiais autônomos. II. Conquanto inegável o caráter coletivo do interesse defendido pelo requerente, eventual deliberação deste Conselho, no sentido de determinar ao Tribunal requerido a criação de juizado especial na Comarca de Sabará/MG, macularia a autonomia do Tribunal requerido. III. A distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, a proposição de criação de novas varas e juizados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e do estabelecimento de ordens prioritárias de atividades. IV. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. VI. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.' (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0001032-45.2015.2.00.0000, Rel. Iracema do Vale, 267ª Sessão, julgado em 06/03/2018). 'RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013. 2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional. 4. Recurso desprovido.' (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0006214-41.2017.2.00.0000, Rel. Fernando Mattos, 47ª Sessão, julgado em 29/05/2018). Na hipótese dos autos, verifica-se que as modificações levadas a efeito pela Resolução TJRO 76/2019 (criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, extinção do núcleo de custódia da capital e unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital), para além de terem sido promovidas no exercício da autonomia administrativa assegurada à Corte Rondoniense, decorreram de estudos prévios iniciados ainda no ano de 2016, consoante se depreende da manifestação do TJRO (Id. 3882578): 'Em segundo ponto, passo a destacar que a Resolução 076/2019-PR não originou-se da mera vontade temporária da Corte ou foi tomada de inopino, sendo resultado de estudos prévios iniciados no ano de 2016 (SEI 8001646-26.2016.8.22.1111), pois identificou-se sobrecarga de trabalho em algumas unidades judiciais de competência criminal. Na fase preliminar à propositura da minuta de resolução ao Pleno, a área técnica do TJRO identificou grande discrepância de distribuição de processos, conforme quadro abaixo, que reflete a média anual entre os anos de 2013 a 2017: Diante dessa informação, verificou-se que "a média de ações iniciadas da 1ª, 2ª e 3ª vara criminal está acima do Máximo Tolerável de Processos por Vara (MTPV) ao ano que é de 1.037, definido no Provimento Conjunto 004/2016- PR/CGJ". Após amplo debate, com a tomada de manifestação da 1ª e 2ª Vara do Júri, chegou-se à opção de unificação dos cartórios destes dois Juízos. No mesmo procedimento, identificou-se a necessidade de melhor estruturação do Núcleo de Custódia, diante do seguinte cenário: 'O núcleo na capital tem funcionado de forma precária [...] seja pela falta de rotina estabelecida ou mesmo de interlocução com os demais atores, e com o próprio Estado. Os servidores ali lotados se socorrem de estratégias variadas para tentar algo que lhes traga maior segurança no trabalho. O magistrado ali designado passa uma curta temporada em que não adquire 'produção' mensurável e, portanto, não trata a unidade como outra, em que dedica esforços, por vezes até de adesão ao planejamento do titular. [...] Por fim, por não se tratar de uma unidade judiciária formal, cujos atos são realizados em fase antecedente à distribuição, não é utilizado o sistema de degravação das audiências, o que, então diminui o controle gerencial do ato solene ali produzido.' Com o objetivo de sanar essas deficiências, chegou-se à propositura de utilização da estrutura das Varas do Júri para a realização destes atos, como forma de assegurar melhoria da realização das audiências de custódia, destacando-se que a unificação das varas do Júri ocorreu apenas nos cartórios, sendo mantida toda a estrutura independente de gabinetes, pois no cenário anterior a média de processos por servidor era de 24,13 e 18,4, na 1ª e 2ª Vara do Júri, respectivamente, tornando demasiadamente oneroso o custo das ações naqueles Juízos. Os mesmos estudos apontaram que após a reorganização daqueles Juízos, a média de audiências realizadas seria de 07 (sete), o que assegura a celeridade da realização da audiência de custódia, que tem prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas, através da utilização da estrutura do cartório e gabinetes do Júri, bem melhor estruturados que o precário Núcleo de Custódia, que contava com apenas um(a) assessor(a) e um secretário (a)'. Também não se sustenta a argumentação de que as referidas alterações deveriam ser feitas por meio de lei complementar, porquanto, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, cuida-se de matéria não limitada à reserva de lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal (grifei): 'PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 3º E 4º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2013/TJCE. ALTERAÇÃO DAS VARAS DA FAZENDA EM JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO JUNGIDA À RESERVA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do qual são impugnados os artigos 3º e 4º da Resolução nº 02/2013 daquela Corte. 2. A Resolução impugnada resolveu alterar as competências das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza para, mediante distribuição, processar e julgar os feitos relativos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. A Lei nº 12.153/2009 dispõe sobre o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública. 4. O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará previu que o TJCE, por sua composição plenária, poderá alterar a competência dos seus órgãos. 5. O Provimento nº 22 da Corregedoria Nacional de Justiça, prevê que os Tribunais de Justiça poderão designar, dentre as Varas da Fazenda Pública, as que atenderão as demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 6. A alteração de competência de unidade judiciária não é daquelas matérias que estão jungidas à reserva da lei em sentido estrito. Precedente do STF. 7. Adequação funcional das varas do TJCE. Precedente deste Conselho. 8. Pedido conhecido em parte e, na parte conhecida, julgado improcedente.' (Procedimento de Controle Administrativo 0007692-26.2013.2.00.0000, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 185ª Sessão, julgado em 24/03/2014). 'DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar habeas corpus e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 3. A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (HC 84.056, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 04.02.2005), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus quando envolvido o princípio do juiz natural (HC 84.103, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 06.08.2004). 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada. 7. Habeas corpus denegado.' (HC 91024, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado

em 05/08/2008) 'HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PREVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, "a", autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes. 3. Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013; HC 108192 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 12-06-2013). 4. Habeas corpus conhecido em parte e denegado.' (HC 102150, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014) Nesse particular, importante destacar que o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Lei Complementar 94/1993) autoriza o TJRO a deliberar acerca do remanejamento de competência de unidades judiciárias da mesma comarca: 'Art. 8º O Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente: [...] XVI - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma Comarca (Acrescentado pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996).' Outrossim, não se vislumbra a alegada afronta à Recomendação CNJ 55/2019, uma vez que, para além de o ato normativo deste Conselho consistir em orientações a serem implementadas pelos tribunais, a Resolução TJRO 76/2019 foi editada em data anterior à recomendação do CNJ. Por fim, sobreleva ressaltar que não se pode afirmar que a dinâmica adotada pela Corte Rondoniense referente à realização das audiências de custódia passará ao largo da análise deste Conselho, porque o cumprimento das regras constantes da Resolução CNJ 213/2015 é objeto de procedimento próprio (acompanhamento de cumprimento de decisões 0000134-95.2016.2.00.0000), com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução das Medidas Socioeducativas (art. 16). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, ficando prejudicado o pleito liminar. Sem prejuízo, junte-se cópia integral do presente feito aos autos do acompanhamento de cumprimento de decisões 0000134-95.2016.2.00.0000." Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, porém, no mérito, de IHE NEGAR PROVIMENTO. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator.

**N. 0008717-98.2018.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR. Adv(s): DF12308 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF42139 - MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO, DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, DF2937 - GUIOMAR FEITOSA MENDES. EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS REMOÇÕES REALIZADAS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.935/1994. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.489/2017. PRELIMINAR PREJUDICIAL À ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES CONSELHO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CF/88. PROPOSTA NORMATIVA DIRIGIDA A PARCELA ÍNFIMA DOS TABELIONATOS. EDIÇÃO DO ATO REJEITADA. 1. Encontra-se solucionada pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça a questão das remoções em serventias extrajudiciais realizadas no período entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), eis que consagrada a tese da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º da CF/88, a exigir prévio concurso público, tanto para ingresso quanto para remoções nas atividades notarial e de registro, com estrita obediência aos princípios que regem os atos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna). 2. Revela-se pendente de atualização o texto da Res. CNJ 81/2009, que "dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital", destinada a regulamentar as inúmeras e não identificáveis delegações de serviços cartorários a serem outorgados pelo Estado. 3. Reconhecimento de que todo o sistema de Justiça tem se empenhado nos últimos 11 anos, desde a edição da Resolução 80/2009 por este Conselho, até os inúmeros e recentes julgamentos de casos pelo STF e pelo CNJ, para dar fim a uma das práticas mais emblemáticas e conhecidas do patrimonialismo brasileiro, representado pela perpetuação de famílias, durante décadas, no controle indefinido dos serviços auxiliares do Poder Judiciário. 4. Ausência de conveniência e oportunidade administrativas para aprovação do ato normativo com o fim de uniformizar a aplicação da Lei 13.489/2017, considerando-se também o irrelevante quantitativo de destinatários da norma - pouco mais de uma centena dentre os mais de 13.000 titulares de tabelionatos atualmente em atividade no país. 5. Preliminar acolhida, para rejeitar a edição da resolução. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por maioria, preliminarmente, pela não edição de ato normativo, nos termos do voto da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Humberto Martins, Emmanoel Campelo, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto e Flávia Pessoa, que votavam pela aprovação do ato. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de Ato Normativo, previsto no art. 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), instaurado, a meu pedido[1], a partir do Ofício/GAB 102/2018[2], enviado pelo então Deputado Federal Osmar Serraglio, com a finalidade de estudar a necessidade de edição de ato normativo pelo CNJ, em razão da edição da Lei 13.489[3], de 6 de outubro de 2017, que resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994. O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhou Ofício em reforço à imprescindibilidade de se proteger a Lei contra interpretações que acabem por fragilizar, ou mesmo anular seus efeitos, sob a Id 3825438, de 28.11.2019. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Id 3323918, de 25.9.2018. [2] Id 3323920, de 25.9.2018. [3] resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13489.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13489.htm). Acesso em: 10 fev. 2020. VOTO DIVERGENTE Adoto o relatório lançado nos autos pela e. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, a quem, no entanto, peço licença para divergir. Da análise da conveniência e oportunidade para edição do ato inicialmente, proponho ao Plenário preliminar prejudicial à análise do mérito da minuta de Resolução. Constitui prerrogativa deste Plenário a edição de atos normativos, como resoluções, instruções, enunciados administrativos e recomendações, nos termos da disciplina constante do art. 102 e parágrafos do Regimento Interno do CNJ. Consta do § 2º do aludido artigo que, "decidida pelo Plenário

a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência". Não vislumbro urgência para aprovação do texto, a ponto de não se aguardar a próxima sessão plenária; tanto porque pendente de debate a matéria, como também tendo em vista que a Lei 13.489/2017, que supostamente reclamaria a edição do regulamento, foi editada há cerca de 3 (três) anos. A circunstância dos autos, agregada ao histórico do trato da matéria no CNJ e no STF, denota a falta de conveniência administrativa a justificar o esforço deste Colegiado para apreciação de todas as complexas questões constitucionais, legais e jurisprudenciais que envolvem o tema, para, ao final do cotejo, chegar-se a um texto definitivo. Com efeito, o voto da e. Relatora revela que, das mais de 13.000 serventias extrajudiciais atualmente existentes no país, "apenas 165, em tese, poderiam ser albergadas pela Lei 13.489/2017". Acrescento, quanto ao ponto, ser elevada a probabilidade de menos destinatários serem alcançados pelo ato normativo ora em análise, pois consta do art. 2º da minuta que "a Resolução não alcança a coisa julgada judicial". A propósito da judicialização, foi notório o empenho de todo o sistema de Justiça nos últimos 11 (onze) anos, desde a aprovação da Res. CNJ 80, de 09/06/2009, que declarou "a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais", até os inúmeros julgamentos em que foram impugnadas as respectivas vacâncias - especialmente no Supremo Tribunal Federal e neste Conselho. Tudo para dar fim a uma das práticas mais emblemáticas e conhecidas do patrimonialismo brasileiro, representado pela perpetuação de famílias, durante décadas, no controle indefinido dos serviços auxiliares do Poder Judiciário. Ainda quanto ao tema das atividades extrajudiciais, lembro que este Conselho se encontra, exatamente nesta quadra, dedicado à revisão da Res. CNJ 81, também de 09/06/2009, que "dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital". A referida missão efetivamente envolve temática de caráter geral e impregnada do mais elevado interesse social, porquanto destinada a regulamentar as inúmeras e não identificáveis delegações de serviços cartorários a serem outorgados futuramente pelo Estado, de forma a garantir a prevalência dos princípios do art. 37 da Constituição da República nos certames organizados pelo Poder Judiciário. Sem perder de vista tal dedicado trabalho, desenvolvido nos últimos 11 anos, e ante o inconcluso estudo para revisão da Res. CNJ 81/2009, afigura-se-me inoportuno o debate destinado a "regulamentar" questão atinente a pouco mais de uma centena de destinatários - que, como detalharei na sequência do voto, julgo configurar situação já solucionada no âmbito jurisprudencial, na hipótese de superação da preliminar. Ante o exposto, voto pela ausência de conveniência e oportunidade para este Conselho editar resolução a regulamentar a matéria. Do mérito À luz da superveniência da Lei 13.489/2017, apresentou a e. Conselheira Maria Tereza Uille Gomes a este Conselho, em 2018, proposta de resolução para disciplinar "o período de *vacatio legis* ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.935/1994", porquanto a mencionada lei federal aprovada em 2017 promovera alterações na Lei dos Cartórios. A nova lei, bastante enxuta, basicamente tem propósito único: salvaguardar as remoções "que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994" (art. 1º). Para tanto, acrescentou parágrafo único ao art. 18 da Lei 8.935/1994, dele fazendo constar que "aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao longo da última década, foi chamado a julgar inúmeros casos que diziam respeito a leis estaduais que, sob as mais diversas roupagens, regularam procedimentos de remoções em serventias extrajudiciais que em muitas vezes apenas apresentavam aparência de concursos públicos. Alguns dos referidos diplomas foram declarados inconstitucionais. A título de exemplo, cito o julgamento do agravo regimental no MS 31.128/RS (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe de 13/03/2018), do qual transcrevo trecho do voto: Na presente hipótese, o impetrante foi designado Oficial do Registro de Imóveis de Arroio do Meio/RS, por meio de aprovação em concurso público (Processo 2.240/1965 - doc. 10). Em 1968, passou a responder pelo Registro de Imóveis de Estrela (Ato 387/1968 - doc. 10, fl. 3). Já em 1991, após a publicação de Edital de Vacância 11/1990, foi "removido, por promoção, ao cargo de Oficial do Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre/RS" (Boletim 4.702/1991). Esse último ato - remoção, por promoção - foi considerado ilegítimo pelo CNJ, por ausência de prévio concurso público, exigência constitucional e autoaplicável, prevista no art. 236, § 3º, do texto constitucional de 1988 (MS 28.273, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013; ADI 126/RO, rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 05.6.1992; ADI 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. SYDNEY SANCHES, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; ADI 417/ES, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Plenário, DJ 05.5.1998; ADI 3.978/SC, rel. Min. EROS GRAU, Plenário, DJe 29.10.2009). (grifei). Consta do acórdão, ainda, não ter havido "ilegalidade ou abuso de poder por parte do Conselho Nacional de Justiça", ao declarar incompatível com a CF/88 a remoção para o Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre/RS, pois, "ao contrário do alegado na inicial, o procedimento inaugurado com a publicação de edital de vacância, ainda que conte com alguns inscritos, não supre a essência do concurso público, onde a impessoalidade e a igualdade de condições são pressupostos de existência". Como se vê, o procedimento levado a efeito no Rio Grande do Sul dava ares de legítimo certame, mas na análise do caso concreto o STF identificou que a medida não supria a "essência do concurso público", porquanto não contemplara "a impessoalidade e a igualdade de condições". Digno de nota, ainda a título de exemplo, o julgamento da ADI 3.248/PR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 24/05/2011), em que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 299 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, com a seguinte redação dada pela Lei local 14.351/2004, aprovada cerca de 10 anos após a entrada em vigor da Lei dos Cartórios: Art. 299. O agente delegado, ingressado no concurso na forma do disposto pelo § 3º do art. 236, da Constituição Federal, que esteja respondendo por diferente delegação, poderá ser para esta última removido com a aprovação do conselho da magistratura, assim o requerendo, comprovada: a) a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação; b) que a designação perdure por dois anos ou mais; c) a vacância da serventia a ser preenchida. Por fim, cito o MS 28.301-Agr (Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 10/02/2017), que recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERMUTAS E REMOÇÕES ENVOLVENDO TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. 1. Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. O Plenário desta Corte já assentou que o prazo decadal quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial editados após a Constituição de 1988, sem a observância do requisito previsto no seu art. 236, § 3º. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei). Vê-se, ainda, ao final do voto da e. Relatora, que trata a mesma de alinhar os seguintes fundamentos para aprovação do ato: vii) os critérios para o concurso de remoção, até o advento da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2019), foram definidos pelos Estados, por meio do Código de Organização e Divisão Judiciária, no exercício de sua competência constitucional - artigo 125, § 1º, da CF, que atribui aos tribunais a competência para organizar sua Justiça, por meio da lei de organização judiciária; viii) no período de vigência da regra do artigo 236 da Constituição Federal, até a edição da Lei 8.935, de 18.11.1994, os concursos foram realizados sem que houvesse normas gerais editadas pela União; ix) a própria norma geral editada pela União (Lei 8.935/1994), ora exigiu, na remoção, concurso de provas e títulos (1994), ora apenas o concurso de títulos (Lei 10.506, de 9.7.2002); x) a proporcionalidade no preenchimento das vagas - 2/3 por provimento e 1/3 por remoção - somente foi regulamentada a partir de 1994, por força da Lei 8.935 (Lei dos cartórios); Logo, indica a e. Relatora que justificar-se-iam as remoções realizadas conforme a disciplina adotada pelos Tribunais no período entre 03/10/1988 e 18/11/1994, mesmo que passadas mais de duas décadas, porquanto à época legitimamente reguladas por leis estaduais e do Distrito Federal. Sustento entendimento diverso. Não há dúvidas de que, antes da chamada Lei dos Cartórios, de 1994, não havia detalhamento normativo a guiar os Tribunais quando da realização de certames para provimento inicial e para remoções no âmbito das serventias extrajudiciais. O deficit normativo, como bem apontado pela e. Relatora, limitava-se a questões infraconstitucionais, como o percentual a ser contemplado por concurso público ou por remoção, a modalidade (provas e títulos ou somente títulos), entre outros. Assim, sequer vislumbro na alegada *vacatio legis* aptidão para provocar a atuação deste órgão nacional de controle. A disciplina das referidas temáticas então não contempladas em lei *stricto sensu* encontravam-se, com efeito, sob o abrigo da autonomia dos Tribunais. Uma exigência, no entanto, já era incontroversa naquele momento, que consistia na obrigatoriedade de prévia realização de concurso para provimento inicial e para remoção, até mesmo por força de comando expresso da Constituição da República: "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses" (§ 3º do art. 236). A propósito, relembro trecho da ementa do supratranscrito MS 28.301 julgado pelo Supremo Tribunal

Federal, da qual consta que, "com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea)". Para suprir a alegada ausência de critérios, estabelecidos apenas em 1994, a e. Relatora propõe no § 1º do art. 1º da proposta de resolução que "o concurso de remoção deverá ter sido precedido de edital ou instrumento convocatório e a remoção homologada pelo respectivo Tribunal de Justiça". Como visto no supracitado exemplo do Estado do Rio Grande do Sul, o STF identificou que "a publicação de edital de vacância, ainda que conte com alguns inscritos, não supre a essência do concurso público, onde a impessoalidade e a igualdade de condições são pressupostos de existência". Nesse contexto e ante a assertiva da e. Conselheira Relatora, no sentido de ser ínfimo o quantitativo de destinatários da eventual resolução, penso ser mais conveniente e eficiente a apreciação individual, caso a caso, com a análise cuidadosa das normas de regência de cada remoção. Para além da citada ausência de oportunidade e conveniência administrativa para disciplina da matéria, por já estar suficientemente equacionada pela jurisprudência, em especial da Suprema Corte, verifico ser insuficiente o estabelecimento de requisito único, conforme proposto no voto, no sentido de que o concurso "deverá ter sido precedido de edital ou instrumento convocatório", posteriormente homologado pelo Tribunal. É que a condição imposta não tem o condão de convalidar outras eventuais regras de regência do "concurso" em que violados os princípios constitucionais do art. 37 vigente à época - legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade -, aos quais deviam obediência os órgãos do Poder Judiciário desde a promulgação da Carta de 88, independentemente da ausência de critérios infraconstitucionais, fixados a posteriori pela Lei 8.935/1994. A propósito, a exigência de atenção aos referidos princípios já foi dita de outra forma no julgamento do citado MS 31.128, em que o Supremo Tribunal Federal verificou não terem sido contempladas "a impessoalidade e a igualdade de condições" no procedimento estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ante o exposto, voto pela não aprovação do ato normativo. Caso vencida na proposta de não aprovação, apresento outra redação para os dispositivos, mais consentânea com a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte na última década. Assim, proponho a seguinte redação:

**RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2020** Dispõe sobre os efeitos da Lei 13.489/2017 quanto às remoções realizadas pelos Tribunais nas serventias extrajudiciais, no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que exige para o ingresso na atividade notarial e de registro a aprovação em concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses; CONSIDERANDO a edição da Lei 13.489, de 6 de outubro de 2017, que resguarda as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/1994, desde que o ingresso originário na atividade ocorrido por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, do § 3º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido da obrigatoriedade de concurso público, tanto para ingresso na atividade notarial e de registro quanto para remoção, com atenção aos princípios do art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a aprovação do Ato Normativo nº 0008717-98.2018.2.00.0000, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXX de 2020; RESOLVE: Art. 1º Resguardar as remoções ocorridas entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei 8.935/1994 (Lei dos cartórios) daqueles que ingressaram nos serviços notariais e registrais por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, removidos, posteriormente, segundo os critérios estabelecidos na legislação estadual ou do Distrito Federal, desde que as remoções tenham sido promovidas por concurso, em estrita obediência aos princípios que regem os atos da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal). Art. 2º A Resolução não alcança a coisa julgada judicial nem a coisa julgada administrativa, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI É como voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Cuida-se de proposta de Ato Normativo instaurado pela Conselheira Maria Tereza Uille, com fundamento no art. 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), a partir do Ofício/GAB 102/2018, enviado pelo Deputado Federal Osmar Serraglio, objetivando viabilizar a edição de ato normativo pelo CNJ, em razão da edição da Lei 13.489, de 6 de outubro de 2017, que resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até a edição da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Consta dos autos ainda ofício do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados destacando a imprescindibilidade de se proteger a Lei contra interpretações que acabem por fragilizar ou mesmo anular seus efeitos (Id. 3825438). É, no essencial, o relatório. Pois bem. A Lei n. 13.489, de 6 de outubro de 2017, alterou a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para resguardar as remoções que obedeceram aos critérios previstos na legislação Estadual e Distrital até 18 de novembro de 1994. Dispõe o art. 2º da Lei 13.486/2017 que o art. 18 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 18. .... Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei." Desse modo, a Lei 13.489 resguardou as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos nas legislações estaduais e distrital ocorridas entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (5/10/1988) e a edição da Lei dos cartórios (18/11/1994). Por conseguinte, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de natureza exclusivamente administrativa, aplicar a Lei Federal, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, contra a qual inexistente, até o momento, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Ação Direta de Inconstitucionalidade. Portanto, o que se pretende preservar com a edição do presente Ato Normativo é a própria segurança jurídica que deve emanar dos atos de remoções realizados pelos Tribunais de Justiça do Brasil, bem como a legítima expectativa dos delegatários que, atendendo aos editais de remoções dos Tribunais de Justiça, de boa-fé, participaram dos certames de remoção e, após homologação, tomaram posse nas respectivas serventias para qual foram removidos. A legítima expectativa dos delegatários na validade de suas remoções decorre do princípio da confiança legítima dos atos praticados pelo próprio Estado representado pelo Poder Judiciário. Sobre o ponto, destaco a lição de Valter Shuenquener de Araújo, em sua obra "O Princípio da Proteção da Confiança - uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado" - editora Impetus, pág. 24, in verbis: "O princípio da proteção da confiança não surge em razão de uma decisão jurisdicional específica, de uma particular alteração no texto constitucional ou de alguma uma lei que sobre ele dispusesse exclusivamente. Sua criação tem, na realidade, origem em distintos julgados no seio da jurisprudência alemã, que o emprega para a resolução dos mais diferentes conflitos e de onde o princípio vai ser extraído para encontrar ampla ressonância nos estudos doutrinários. Em um primeiro momento, ele se destaca como um instituto voltado para a proteção da iniciativa privada contra mudanças promovidas pelo Estado (...)" Por fim, é importante observar que a Resolução CNJ 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro e minuta de edital, entrou em vigor 21 anos após a vigência do artigo 236 da Constituição Federal, com efeitos ex nunc, e com dispositivo expresso no sentido de que aquelas regras não se aplicavam aos concursos cujos editais de abertura já haviam sido publicados por ocasião de sua aprovação (artigo 17). Portanto, não regulou as situações pretéritas. "Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação." Antes, porém, de encerrar meu voto, resta-me ainda uma última observação a ser feita: O parágrafo único, alínea "c", do art. 4º da Resolução/CNJ 80/2009, de forma expressa, reconheceu, pelo menos, uma hipótese de exceção à regra de declaração de vacância de serventias, mesmo quando as remoções fossem realizadas apenas por concurso de provas e títulos. Diz o referido texto normativo: "Parágrafo único. Excluem-se das disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução as unidades dos serviços de notas e registro, cujos notários e oficiais de registro: (...) c) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da Lei n. 10.506, de 09 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal;" Concluindo essas ponderações, penso ser altamente recomendável a edição de ato normativo que discipline o período de vacatio legis ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei

dos cartórios), que resguarde as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0008717-98.2018.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se procedimento inaugurado com vistas a disciplinar o período de vacatio legis ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos cartórios), por força da Lei 13.489, de 6 de outubro de 2017, que resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994. Lei 13.489/2017 Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994. Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 18. .... Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei." (NR) Art. 3º (VETADO). Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República. No intuito de melhor elucidar a questão e identificar concretamente a situação, solicitei aos Tribunais de Justiça dos Estados que apresentassem, de forma compilada e objetiva, informações relativas às remoções ocorridas no período de 5.10.1988 a 18.11.1994 (desconsideradas as situações de permuta), adstritas à hipótese da Lei 13.489/2017. O resultado desse levantamento encontra-se a seguir. Entretanto, penso ser relevante apresentar algumas considerações para que a minuta de Resolução (ou Resolução, caso aprovada) não seja compreendida equivocadamente como superação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou Conselho Nacional de Justiça, ao arripio da prévia aprovação em concurso público. É dizer, o ato normativo que ora se propõe, em momento algum, pretende efetivar interinos, substitutos ou investir notários ou registradores na titularidade de serventias sem a devida submissão a concurso. Ao revés, objetiva, tão somente, disciplinar o período de vazio normativo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei dos cartórios (Lei 8.935/1994) a tratar sobre a conformação do concurso para outorga das delegações. Vejamos. A Constituição Federal, ao dispor sobre os serviços notariais e registrais, fixou como requisito para o ingresso na atividade a aprovação em concurso público de provas e títulos, inadmitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (Grifo nosso) Atendendo ao mandamento constitucional previsto no § 1º do art. 236, o Poder Legislativo editou a Lei 8.935, em 18.11.1994, publicada no DOU de 21.11.1994. Na ocasião, estabeleceu que o provimento das vagas existentes ocorreria, alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos, e uma terça parte por concurso de remoção de provas e títulos. Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (Grifo nosso) Assim, impôs aos Tribunais, partir de 21.11.1994 (cerca de seis anos depois), a realização de concurso público de provas e títulos para ambas as formas de preenchimento das vagas - provimento e remoção. No ano de 2002, todavia, o Congresso Nacional modificou as regras então vigentes por meio da Lei 10.506. Esta novel legislação, que entrou em vigor na data de sua publicação (9.7.2002), modificou o artigo 16 da Lei 8.935/1994 para exigir dos concursos de remoção apenas a prova de títulos. Art. 1º O caput do art. 16 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. ...." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 9 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República. (Grifo nosso) Dessa forma, o ingresso na atividade notarial e registral passou a ser realizado, a partir de 9.7.2002, da seguinte maneira: Cerca de 4 (quatro) anos após a edição da Lei 10.506/2002 (em 20.9.2006), foi protocolada perante o Supremo Tribunal Federal a ADC 14[1], com a finalidade de se ver declarada a constitucionalidade do artigo 16 da Lei dos cartórios. A ação permanece em trâmite desde então, porém, sem determinação em qualquer sentido. Posteriormente, visando à padronização dos concursos a serem promovidos pelos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 81/2009. Esta normativa restabeleceu a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento quanto para a remoção. Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. [...] Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. [...] Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos: (...) (Grifo nosso) Desse modo, o ingresso na atividade notarial e registral assumiu a seguinte conformação, a contar de 9.6.2009 (edição Resolução CNJ 81): Contra essa Resolução, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4300[2] que, dentre outros, tenciona atacar a interpretação/interpretação trazida pelo CNJ de prever o preenchimento das vagas por remoção através de concurso de provas e títulos, em oposição à Lei 10.506/2002. A referida ADI também continua sob análise do STF sem determinação em sentido contrário. Nesse contexto, é possível verificar que: a) entre 1988 e 1994, inexistiu norma federal a dispor sobre os concursos públicos para outorga de delegações; b) entre 1994 e 2002, prevaleceu a forma de preenchimento das vagas por concurso de provas e títulos para ambas as formas de ingresso - provimento e remoção; c) entre 2002 e 2009, o ordenamento jurídico exigiu o concurso público de provas e títulos, no caso de provimento, e somente de títulos, no caso de remoção; d) a partir de 2009, com a edição da Resolução CNJ 81, restabeleceu-se a exigência de concurso de provas e títulos para provimento ou remoção. A par dessa síntese, indaga-se: entre 1988 e 1994 houve norma federal a disciplinar a forma de realização do concurso público exigido pelo artigo 236, § 3º, da CF, o qual, diga-se de passagem, também não estabeleceu bases para o administrador quanto à maneira de promover o concurso? A resposta a essa indagação é, invariavelmente, negativa. E como decorrência lógica, exsurge novo questionamento: o exercício da competência legislativa a disciplinar o período de vacatio legis pelos entes federativos - dentre as quais se destacam a possibilidade de os Estados legislarem concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CF), bem como de os tribunais organizarem sua Justiça - encontra amparo no ordenamento constitucional? Acredito que este é o ponto a ser desatado e que promove insegurança jurídica e divergência entre os tribunais na interpretação e aplicação do multicitado dispositivo constitucional (art. 236, § 3º). Como visto, o ordenamento jurídico pós-Constituinte foi silente quanto à maneira de se processar os concursos públicos para cartórios, notadamente no período de 1988 a 1994. Inegável se registrar também a evolução do conceito "concurso público" ao longo da nova ordem constitucional! Logo, é de se reconhecer que no período compreendido entre 1988 e 1994, no qual, repise-se, prevalecia a nebulosidade sobre a forma de se processar os concursos e a omissão legislativa - sobretudo com relação aos concursos de remoção, que possuem requisitos diferenciados e partem do pressuposto do prévio exercício de titularidade de serventia - outro regramento, a meu sentir, não poderia ser levado a cabo pelos tribunais se não o vigente à época. Obviamente, a única questão inacolhível, acaso prevista no ordenamento local, seria a dispensa do concurso por imposição da nova Carta Magna. Noutros termos, existindo legislação estadual a dispor sobre a conformação do concurso público para outorga das delegações, em especial os de remoção, e desde que atendidos

os objetivos e pressupostos do concurso - impessoalidade, divulgação de edital ou instrumento convocatório congêneres, concorrência entre os participantes, igualdade de oportunidades, ausência de impugnação e homologação do resultado - descabe desconstituir ato local a partir de interpretação de lei posterior ou Resolução do CNJ. Admitir tal hipótese é atribuir efeitos retroativos a leis e outros atos normativos inexistentes à época. Haveria como o tribunal, conhecedor dos artigos 24, §§ 3º e 4º, e 125 da CF, agir de outra forma ou se pautar em outros regulamentos que não a lei local e a determinação da CF/88 para realizar concurso, dada a impossibilidade de se permitir que qualquer serventia ficasse vaga sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses? Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. [...] Penso que não. Aliás, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da edição da Resolução CNJ 80/2009, que declarou a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, resguardou as remoções de notários e de registradores aprovados em concurso de títulos desde a vigência da Lei 10.506/2002. Resolução CNJ 80/2009 Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988; § 1º Cumprirá aos respectivos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios elaborar lista das delegações vagas, inclusive aquelas decorrentes de desacomulações, encaminhando-a à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhada dos respectivos títulos de investidura dos atuais responsáveis por essas unidades tidas como vagas, com a respectiva data de criação da unidade, no prazo de quarenta e cinco dias. § 2º No mesmo prazo os tribunais elaborarão uma lista das delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente, encaminhando-a, acompanhada dos títulos de investidura daqueles que estão atualmente respondendo por essas unidades como delegados titulares e as respectivas datas de suas criações. Art. 4º Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. Excluem-se das disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução as unidades dos serviços de notas e registro, cujos notários e oficiais de registro: a) tenham sido legalmente nomeados, segundo o regime vigente até antes da Constituição de 1988, assim como está prescrito no artigo 47 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, cuja norma deferiu a esses titulares, regularmente investidos sob as regras do regime anterior, a delegação constitucional prevista no art. 2º dessa mesma lei; b) eram substitutos e foram efetivados, como titulares, com base artigo 208 da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Nesses casos, tanto o período de cinco anos de substituição, devidamente comprovado, como a vacância da antiga unidade, deverão ter ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988; c) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da Lei n. 10.506, de 09 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal; Nesse cenário, não me parece razoável ou mesmo lógico admitir, de um lado, com a devida vênias aos que possam concluir de outra maneira, as remoções ocorridas entre 2002 (Lei 10.506/2002) e 2009 (Resolução CNJ 81/2009), em homenagem aos princípios da legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança, e, de outro, negar vigência à Lei 13.489/2017, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, para o mesmo fim, qual seja, resguardar situações plenamente constituídas em um período que, insista-se, não havia norma federal a disciplinar a conformação dos concursos de remoção. O quadro a seguir bem sintetiza a situação: A par desse recorte temporal, a indagação que se coloca é: ficam preservadas as remoções reguladas por lei estadual, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, ocorridas entre 1988 e 1994, dos que ingressaram por concurso, nos termos do artigo 236 da CF? Entendo que sim, por força do que dispõe a Lei Federal 13.489/2017, exceto para os casos de permuta, ressalvada a coisa julgada judicialmente. Como visto: i) em 6 de outubro de 2017, entrou em vigor a Lei 13.489, que resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual ocorridas entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (5.10.1988) e a edição da Lei dos cartórios (18.11.1994); ii) os princípios da segurança jurídica (de status constitucional) e da proteção da confiança levam em conta a estabilização das relações jurídicas, a boa-fé e a prática de atos lícitos pelo Poder Público frente às expectativas geradas pela Administração - questões identificadas pelo Poder Legislativo por ocasião da edição da Lei 13.489/2017; iii) a Lei 13.489/2017 intenta resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e registral que ocorreram até a data da publicação da Lei 8.935/1994 (18.11.1994), segundo a legislação então vigente, ou seja, dirige-se àqueles que, há mais de vinte anos, obedeceram à legislação então tida como consentânea com a Constituição, portanto, normas válidas à época e únicas a regulamentar as remoções; iv) até a edição da Lei dos cartórios (Lei 8.935, de 18.11.1994) não existia nenhuma norma federal a disciplinar a forma e/ou a estabelecer requisitos específicos para a remoção na atividade cartorária, ressalvando-se, inclusive, que a própria Lei 8.935/1994 atribuiu aos Estados a competência para normatizar as remoções, conforme se extrai da leitura do artigo 18: Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. v) cabe ao CNJ, órgão de natureza exclusivamente administrativa, aplicar a Lei Federal, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, contra a qual inexistente, ou ao menos desconhece-se, ADC ou ADI; vi) a Resolução CNJ 81, de 09.06.2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital, entrou em vigor 21 anos após a vigência do artigo 236 da Constituição Federal, com efeitos ex nunc, e com dispositivo expresso no sentido de aquelas regras não se aplicavam aos concursos cujos editais de abertura já haviam sido publicados por ocasião de sua aprovação (artigo 17). Portanto não regulou as situações pretéritas; Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação. vii) os critérios para o concurso de remoção, até o advento da Resolução CNJ 81/2009 (9.6.2019), foram definidos pelos Estados, por meio do Código de Organização e Divisão Judiciária, no exercício de sua competência constitucional - artigo 125, § 1º, da CF, que atribui aos tribunais a competência para organizar sua Justiça, por meio da lei de organização judiciária; viii) no período de vigência da regra do artigo 236 da Constituição Federal, até a edição da Lei 8.935, de 18.11.1994, os concursos foram realizados sem que houvesse normas gerais editadas pela União; ix) a própria norma geral editada pela União (Lei 8.935/1994), ora exigiu, na remoção, concurso de provas e títulos (1994), ora apenas o concurso de títulos (Lei 10.506, de 9.7.2002); x) a proporcionalidade no preenchimento das vagas - 2/3 por provimento e 1/3 por remoção - somente foi regulamentada a partir de 1994, por força da Lei 8.935 (Lei dos cartórios); xi) a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados (art. 24, § 2º, da CF); xii) inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercem a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, nos termos do § 3º do artigo 24 da CF; xiii) as regras insertas nas leis de organização judiciária eram as únicas existentes e vigentes no ordenamento jurídico à época dos concursos de remoção e, portanto, não podiam ser afastadas, em vistas de sua presunção de legalidade e constitucionalidade; xiv) os requisitos legais adotados pelos Códigos de Organização e Divisão Judiciária no período de vacatio legis (05.10.1988 a 21.11.1994) eram os que, à época, serviam de base para os concursos de remoção, ante a inexistência da norma geral federal, editada somente em 1994 (Lei 8.935/1994); xv) à época de realização dos concursos de remoção, sequer existia o CNJ (instalado em 2005), tampouco as regras editadas pelo Órgão no ano de 2009 para disciplinar os concursos de notários e registradores (Resolução CNJ 81, de 9.6.2009). Neste ponto, também nos parece pertinente destacar que o levantamento promovido perante os Tribunais de Justiça dos Estados acerca das possíveis remoções ocorridas no período de 5.10.1988 a 21.11.1994 (desconsideradas as situações de permuta), cujos cartórios permaneciam à frente das respectivas serventias na data da entrada em vigor da Lei 13.489/2017, revela que a quantidade (em potencial) de casos é ínfimo ao número total de serventias existentes no país. Segundo dados do sistema justiça aberta[3], há em todo o Brasil, 13.359 serventias.

Desse universo, apenas 165, em tese, poderiam ser albergadas pela Lei 13.489/2017. Digo em tese, porque os tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão avaliar as remoções ocorridas no período de vazio normativo (5.10.1988 a 21.11.1994) adstritas à hipótese da Lei 13.489/2017, caso a caso, segundo as disposições do Ato Normativo e com efeitos prospectivos, sem prejuízo da competência, fiscalização e controle da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Quantidade Representatividade Total de serventias nos Estados 13.359 1,1% Total de remoções (em potencial) albergadas pela Lei 13.489/2017 em todo o país. 152 Como se observa, a Lei 13.489/2017 - a qual não se aplica às remoções por permuta - preservará 1,1% das situações jurídicas (remoções) consolidadas com base em legislação estadual, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Desse modo, considerando a clara expressão da vontade do parlamento brasileiro de trazer segurança jurídica às discussões relacionadas à questão; o princípio constitucional da separação dos poderes; e o fato de o ordenamento jurídico vigente possuir período de vazio normativo (1988 a 1994) e oscilações quanto à forma de realização dos concursos de remoção (provas e títulos ou somente títulos), tenho por conveniente, necessário e salutar a edição de regramento pelo Conselho Nacional de Justiça para orientação, pacificação do tema, uniformidade na aplicação da Lei 13.489/2017 e evitar que sucessivos procedimentos administrativos sejam deflagrados nos tribunais ou submetidos ao crivo do CNJ. Ante o exposto, proponho a aprovação de ato normativo, nos termos do Anexo. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE FEVEREIRO DE 2020 Disciplina o período de vacatio legis ocorrido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.935/1994 (Lei dos cartórios). O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o teor do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal, que exige para o ingresso na atividade notarial e de registro a aprovação em concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses; CONSIDERANDO o período de vazio normativo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei dos cartórios (Lei 8.935/1994) a tratar sobre a conformação do concurso público para outorga das delegações; CONSIDERANDO a edição da Lei 13.489, de 6 de outubro de 2017, que resguarda as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação da Lei 8.935/1994, desde que o ingresso na atividade tenha ocorrido por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, do § 3º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a aprovação do Ato Normativo nº 0008717-98.2018.2.00.0000, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na XXXª Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXX de 2020; RESOLVE: Art. 1º Resguardar as remoções ocorridas entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei 8.935/1994 (Lei dos cartórios) daqueles que ingressaram nos serviços notariais e registrais por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, removidos, posteriormente, segundo os critérios estabelecidos na legislação estadual ou na do Distrito Federal. § 1º O concurso de remoção deverá ter sido precedido de edital ou instrumento convocatório e a remoção homologada pelo respectivo Tribunal de Justiça. § 2º O disposto no caput é inaplicável às remoções por permuta. Art. 2º A Resolução não alcança a coisa julgada judicial. Art. 3º Caberá aos respectivos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar e informar as remoções ocorridas no período de vacatio legis (5.10.1988 a 21.11.1994) adstritas à hipótese da Lei 13.489/2017, sem prejuízo da competência, fiscalização e controle da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Parágrafo único. A decisão que reconhecer a titularidade da serventia terá efeitos ex nunc. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro DIAS TOFFOLI [1] Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2415705>. Acesso em: 10 fev. 2020. [2] Ajuizada em: 15 set. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4300&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 10 fev. 2020. [3] Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/). Acesso em: 12 fev. 2020.

**N. 0006315-78.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD. Adv(s): PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUR. Adv(s): PR36786 - MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, PR61917 - ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSOJEPAR. Adv(s): PR67661 - MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS. T: ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ - AESP. Adv(s): PR63587 - VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR. Adv(s): PR33324 - LUDIMAR RAFANHIM. T: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJUS. Adv(s): PR20242 - RENATO JOSE BORGERT, PR69780 - LUCIANA BORGES MANICA, PR79269 - RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHAES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR. Adv(s): PR35303 - FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES. T: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA. Adv(s): PR33258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, PR34561 - LEILANE TREVISAN MORAES. T: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ATECJUD. Adv(s): PR54838 - ALISSON LUIZ NICHEL, PR83749 - BARBARA LINHARES GUIMARAES, PR69684 - VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, SC45252 - LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 219. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS. I - A ratio da Resolução CNJ n. 219, um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade de unificação de carreiras equivalentes dos servidores de primeiro e segundo grau de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. II - Essas duas linhas mestras visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. III - A análise levada a efeito considerou duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a finalidade de garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras, bem como a possibilidade de adaptação das regras previstas quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. IV - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição, abrindo espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali inseridas, a teor do que prescreve o art. 26. V - A aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. VI - As reivindicações relativas ao reenquadramento dos cargos de Auxiliares Judiciários e Técnicos Especializados em Infância e Juventude escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ, tanto porque visam a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, quanto por terem sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. VII - Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006272-10.2018.2.00.0000 e do Pedido de Providências n. 0009215-97.2018.2.00.0000; improcedência do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000. VIII - Proposta de relativização das regras inseridas na Resolução CNJ n. 219 autorizada pelo Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira,

Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knoerr - OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal - OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève - OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata-se de procedimentos apresentados em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR, em razão do suposto descumprimento da Resolução CNJ n. 219, os quais foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si. I - PP n. 0006315-78.2017.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD, por meio do qual aduz que o Tribunal requerido não pretende cumprir a Resolução CNJ n. 219. A Requerente alegou, em síntese, que o TJPR: i) "não cumpriu recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça, destinada à unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo grau de jurisdição", nos autos do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.0.0000, de relatoria da então Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, julgado em 22/10/2014; ii) não cumpriu os prazos estabelecidos na Resolução CNJ n. 219, deixando de encaminhar "projeto de lei para unificação das carreiras dos servidores dos dois graus de jurisdição, nos termos do artigo 22 da referida resolução"; e iii) deixou de distribuir "a força de trabalho excedente já demonstrada em estudo apresentado pelo seu próprio Departamento de Planejamento Estratégico". Diante disso, postulou medida liminar para: "1) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe, para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, o anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, reservando, nos termos do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 194/2014, recursos orçamentários para sua efetiva execução, ainda que de forma escalonada; 2) determinar ao Presidente do TJPR que apresente, em prazo exíguo, cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão, observadas as disposições da Resolução n.º 88/2009 quando o fizer (também descumprida até hoje pelo TJPR); 3) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, projeto de lei que unifique todas as carreiras de primeiro e de segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 219/2016, do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000 e nos moldes da Lei Federal n.º 11.416/2016." Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, que os remeteu ao então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para análise de prevenção (ID n. 2239543). O referido Conselheiro acolheu a prevenção indicada e determinou a intimação do TJPR para manifestação (ID n. 2240085). Devidamente intimado, o Tribunal requerido prestou as correspondentes informações, oportunidade em que destacou a implementação paulatina das etapas para cumprimento da Resolução CNJ n. 219 (ID n. 2248698). O pedido liminar foi parcialmente deferido para: "i) determinar ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ); ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2253270) Na oportunidade, o então Relator determinou a submissão da decisão ao referendo do Plenário, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para os fins que entendessem pertinentes, em razão do descumprimento do determinado no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000. O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 259ª Sessão Ordinária para ratificação da liminar, mas deliberou-se por seu adiamento. Em 22 de setembro de 2017, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário - ASSEJUR acostou aos autos petição em que pugnava por sua habilitação como terceira interessada, bem como para que se promovesse a adequação da decisão liminar, com vistas a esclarecer omissões no dispositivo (ID n. 2267694 a 2267707). Em razão disso, o então Conselheiro Rogério Nascimento Soares, em substituição regimental, admitiu o ingresso da ASSEJUR como terceira interessada no feito e promoveu adequação do dispositivo da decisão concessiva de liminar que se encontrava pendente de ratificação, modificando a determinação contida no item "iii", nos seguintes termos: "ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo grau, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2275769). Tão logo tomou posse nesta vaga, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, visualizando a possibilidade de solução consensual da demanda, concedeu prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Associações de magistrados e de servidores reabrissem o canal de negociação e buscassem caminhos de consenso quanto à forma de aplicação da Resolução CNJ n. 219, indicando como mediador o Desembargador que presidia o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (ID n. 2354326). Na oportunidade, admitiu o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, a Associação dos Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais do Paraná - AESP e a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná - ASSOJEPAR como terceiros interessados no feito. Por conseguinte, e, em razão de consulta formulada pelo Desembargador citado a respeito do alcance da liminar deferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, o então Relator decidiu: "a) reconsiderar parcialmente a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, apenas para determinar que seja submetido ao CNJ o anteprojeto de lei a respeito da unificação das carreiras após a aprovação pelo Órgão Especial do TJPR, afastando-se, assim, a necessidade da submissão prévia determinada na decisão anterior;" e "b) elucidar o alcance da decisão liminar no que tange aos critérios de unificação das carreiras", destacando que "os cargos dos grupos SAE e SUP são essencialmente equivalentes, diferenciando-se apenas quanto à instância na qual são estruturados" (ID n. 2553146). Na oportunidade, admitiu o ingresso da Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - ASSEJUS, da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça - ASSEC-TJPR e da Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR como terceiras interessadas no feito. O relatório final da tentativa conciliatória foi acostado aos IDs n. 2986131/2986134, restando assentado que "a despeito de frustrados os objetivos, estabeleceu[-se] novo paradigma no trato das relações institucionais entre o TJPR e seus servidores, criando espaços democráticos de discussão a respeito dos objetivos da Instituição". A proposta de ratificação da liminar teve seu julgamento iniciado na 278ª Sessão Ordinária, oportunidade em que, após "o voto do Relator, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Humberto Martins, Márcio Schiefler Fontes, Iracema do Vale, Valdetário de Oliveira e Fernando Mattos, pediu vista regimental a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes" (ID n. 3265928). O julgamento foi retomado na 279ª Sessão Ordinária e, após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o Conselheiro Luciano Frota reajustou seu voto de modo a excluir do dispositivo a determinação para expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, haja vista que, nos autos da RGD n. 00528-68.2017.2.00.0000, a Exma. Min. Cármen Lúcia decidiu pela inexistência de descumprimento do quantum determinado pelo Plenário desta Casa no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, que tratava de controvérsia anterior à edição da Resolução CNJ n. 219. Diante do exposto, o Plenário do CNJ ratificou a liminar parcialmente deferida, confirmando as determinações dirigidas ao TJPR em 31 de agosto e 4 de outubro de 2017, e em 27 de abril de 2018, para que (ID n. 3340927 e 3341189): i) apresentasse, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, conforme demonstrado pelo Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n. 88, cuja elaboração deveria contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n.

219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221); ii) no mesmo prazo, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, nos exatos termos da fundamentação, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior, em conformidade com o disposto no artigo 22 e parágrafo único, da Resolução CNJ 219. Em continuidade, admitiu-se o ingresso no feito da Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ATECJUD, na qualidade de terceira interessada (ID n. 3744036). O Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ se manifestou em três oportunidades acerca dos documentos apresentados pelo Tribunal requerido em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219 e nas decisões liminares ratificadas pelo Plenário do CNJ (ID n. 3533350, 3609698 e 3775329). Dada a complexidade do feito e, considerando a necessidade de concluir a instrução e realizar a análise meritória, o então Relator determinou a intimação da ANJUD, dos terceiros interessados e do TJPR para apresentação de alegações finais (ID n. 3776187). Por conseguinte, apresentaram manifestação a ASSEJUS (ID n. 3815488), o SINDIJUS (ID n. 3816066), a ASSEJUR (ID n. 3817665), a ANJUD (ID n. 3817996) e o TJPR (ID n. 3818004 e 3837752). O Tribunal requerido complementou as alegações finais, requerendo, ao final, a improcedência do feito (ID n. 3858215). Sobrevieram manifestações da AMAPAR (ID n. 3901503) e SINDIJUS-PR, ATECJUD, ASSEC/PR, ASSEJUR e ASSEJUS (ID n. 3910470). A seguir, a ASSEC/PR apresentou suas razões finais (ID n. 3912719). II - PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000 Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO proposto por RONALDO JOSÉ SCHNEIDER, por meio do qual impugna suposta ausência de previsão de enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, levada a efeito em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O procedimento foi autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de petição recebida durante inspeção no Tribunal requerido, e inicialmente classificado como Pedido de Providências, constando aquele órgão correccional no polo ativo e o TJPR no polo passivo. Após verificar que a pretensão formulada na inicial se consubstanciava "em controle de ato administrativo editado pelo Tribunal requerido", o então Corregedor Nacional de Justiça determinou a reautuação como Procedimento de Controle Administrativo e a redistribuição entre os Conselheiros (ID n. 3216281). Diante disso, foi sorteado o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que, após dar início à instrução, determinando a oitiva do TJPR, remeteu os autos ao gabinete do então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3329543). A prevenção foi reconhecida, sendo determinada a redistribuição do feito, a correção do polo ativo para constar como Requerente o Auxiliar Judiciário do TJPR, Ronaldo José Schneider, bem assim admitiu-se o ingresso de Wilson Lopes Ferreira como terceiro interessado (ID n. 3335301). Logo em seguida, o interveniente peticionou nos autos, revolvendo as alegações iniciais e pugnando para que os cargos de Auxiliares Judiciários sejam reenquadrados ao de Técnico Judiciário (ID n. 3481509). O TJPR se manifestou preliminarmente por meio dos documentos acostados aos IDs n. 3324755, 3324756, 3483268 e 3483271, em razão dos quais foi concedida vista ao Requerente e ao terceiro interessado para manifestação (ID n. 3531469). Em resposta, sobrevieram manifestações acostadas aos IDs n. 3541031, 3547492, 3547493, 3550533, 3550534, 3550535 e 3770109, as quais cingem-se à tentativa de demonstrar a existência de desvio de função nas atribuições de Auxiliares Judiciários, que seriam idênticas às de Técnico Judiciário. A seguir, conforme solicitado (ID n. 3770379 e 3858220), deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR e de Zilda Barbarine de Oliveira como terceiros interessados no feito e determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871648). Em atenção ao determinado, o Tribunal requerido prestou informações, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904882). Por fim, sobrevieram contrarrazões às informações apresentadas pelo TJPR, por meio das quais foram revolidas as mesmas alegações apresentadas ao longo da instrução (ID n. 3911029). Finalizada a instrução e incluído o feito em pauta de julgamentos, a terceira interessada Zilda Barbarine de Oliveira formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção nas "Varas de primeiro grau, Gabinetes de Desembargadores e Departamentos administrativos" do Tribunal requerido a fim de apurar supostos desvios de função no exercício das atribuições dos auxiliares judiciários (ID n. 4039845). É o necessário a relatar. III - PP n. 0009215-97.2018.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIJUSPR) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), em que pugna pela inserção, na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário daquele Estado, de dispositivo que verse acerca da unificação dos cargos de Técnicos Especializados em Infância e Juventude, em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O Requerente alegou, em síntese, que: i) os profissionais ora representados foram rebaixados ao serem reenquadrados de nível superior para nível médio em razão de mudanças legislativas operadas desde o ano de 1993; ii) "não obstante o enquadramento dos profissionais em comento pelo TJPR na condição de 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', o servidor exerce de fato e efetivamente o trabalho como profissionais em suas respectivas áreas de atuação, em grau superior, com identidade funcional nos mesmos moldes das demais ocupantes do cargo de assistente social, psicólogas e pedagogas, lotadas no Poder Judiciário, no entanto, sem a devida remuneração correspondente ao grau superior", tendo, inclusive, de efetuar o pagamento de anuidade em seus respectivos Conselhos de Classe; iii) "se extrai da minuta do anteprojeto de lei do TJPR que atende à Resolução nº 219 do CNJ, a relação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e na Tabela 5 de vencimentos do referido documento, a proposta de enquadramento do profissional especializado 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', na condição de nível médio de escolaridade, inserto no Grupo Ocupacional intermediário de Apoio Operacional (IAD), ao lado de profissionais, como: desenhista, mecânico e Técnico Especializado em Execução Penal"; iv) não é razoável que "o Técnico Especializado em Infância e Juventude seja tratado de forma diferente dos demais servidores com grau superior do TJPR, quando se infere do Art. 22 de Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça sejam únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, buscando a isonomia de todas as carreiras". Diante disso, requereu: i) a concessão de medida liminar "para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que insira no projeto de Lei que regulamenta a Resolução 219 do CNJ, em âmbito estadual do Paraná, a solução para a distorção histórica imposta as técnicas de infância e juventude", apontando, como periculum in mora, o fato de que, no dia 22.10.2018, o projeto de lei seria "novamente submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e envio para CNJ e Assembleia Legislativa do Paraná"; e ii) no mérito, "a determinação ao Tribunal de Justiça do Paraná que solucione a distorção histórica dos técnicos especializados em Infância e Juventude para reclassificá-los como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, inclusive aposentados e pensionistas". O feito foi originalmente distribuído ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o qual remeteu os autos ao gabinete do Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3345408). A prevenção foi reconhecida e, na mesma assentada em que determinada a redistribuição do feito, o então Relator indeferiu a medida liminar requerida e determinou a intimação do TJPR para prestar as "as informações necessárias à cognição do pleito, encaminhando o anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial referente ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, nos termos da decisão liminar ratificada no PP 0006315-78.2017.2.00.0000" (ID n. 3347093). O Tribunal requerido prestou informações tempestivamente, ressaltando que a questão foi judicializada pelo Requerente e posicionando-se "pela impossibilidade de acolhimento do pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, uma vez que a 'reclassificação' dos cargos de Técnico Especializados em Infância e Juventude para cargos de nível superior previstos no Quadro de servidores deste Poder Judiciário ou mesmo a equiparação salarial com cargos de atribuições e requisitos de ingresso diversos afrontam diretamente a Constituição da República e as Leis Estaduais 16.748/2010 e 17.469/2013" (ID n. 3483276). Na oportunidade, apresentou minuta de anteprojeto de lei que dispunha sobre os cargos em comissão e funções de confiança, bem como que unificava os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (IDs n. 348327 e 3483278). Instado a se manifestar, em homenagem ao princípio do contraditório, o Requerente reiterou todos os argumentos da inicial, bem como rechaçou o argumento de judicialização da matéria, haja vista que na ação impetrada "em nenhum momento foi pleiteado o reenquadramento ou reclassificação das representadas, mas apenas foi requerido o pagamento da gratificação de 80% por estarem vinculadas à Secretaria do Tribunal e desempenharem atividades de servidor de nível superior de escolaridade" (ID n. 3553249). A seguir, determinei a

intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871656). Em atenção ao determinado, o Tribunal requereu a improcedência dos pedidos, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904879). É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006315-78.2017.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO I - DA PRELIMINAR: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Após concluída a instrução dos procedimentos em análise e, tendo sido incluídos na pauta de julgamentos da 313ª Sessão Ordinária, a terceira interessada no PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000, Zilda Barbarine de Oliveira, formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção no TJPR. É de se ver que o pedido é extemporâneo e os argumentos apresentados são idênticos aos articulados no curso da instrução, não configurando fato novo que desafie a proposição da medida excepcional requerida. Ademais, a teor da Portaria n. 32, de 20 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Tribunal no período de 1º a 5 de junho de 2020. Note-se, por fim, que os feitos estão pautados para julgamento na 314ª Sessão Ordinária, a se realizar em 21 de julho de 2020. Rejeito. II - DO MÉRITO Conforme relatado, a matéria sub examine diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219, notadamente quanto à unificação das carreiras, à movimentação de servidores, cargos e funções e, até mesmo, quanto a questões estruturais e de organização administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. De início, não se pode perder de vista duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a primeira é que se busca ao fim e ao cabo garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. Nesse cenário, impõe-se ressaltar que a análise da controvérsia veiculada nos procedimentos em epígrafe será adstrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados e/ou a serem praticados pelo TJPR com a Resolução CNJ n. 219, o que impede este Conselho de conhecer de questões estruturais e/ou de organização interna de recursos humanos, prerrogativa que decorre da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e que não se afasta mesmo diante de normas cogentes editadas por este Conselho. Assim, é que a análise levada a efeito se circunscreverá à ratio da destacada Resolução, que se cinge, basicamente, na obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo grau de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. Vale, portanto, transcrever os principais dispositivos da Resolução CNJ n. 219 que refletem tais obrigações: "Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. (...) Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III. (...) Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI. § 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. (...) Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. § 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. (...)" Nesse cenário, passo à análise dos feitos, ressaltando, desde já, que o que se viu ao longo de toda a instrução, longe de um propósito altruísta que almejasse o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau, foi verdadeira busca por transposição de carreiras visando incremento salarial. A - DO "PROJETO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ENTRE SERVIDORES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS" Conforme relatado, o requerimento principal formulado nos autos do Pedido de Providências n. 6315-78 era o de determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa do "Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações" entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, elaborado, em 2016, pelo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. O Tribunal requerido indeferiu o prosseguimento do referido Projeto, adotando como fundamento a ausência de equivalência entre as carreiras, que têm em comum apenas a exigência do mesmo grau de escolaridade; a impossibilidade de se utilizar a Resolução CNJ n. 219 para fundamentar eventual pleito de paridade de vencimentos; a vedação constitucional contida no art. 37, XIII; e o impacto financeiro, inclusive com comprometimento do limite prudencial fixado pela Lei Complementar n. 101/2000 (ID n. 2239380). Nota-se que assistia razão ao TJPR. Com efeito, a teor das premissas estabelecidas no início do voto, a Resolução CNJ n. 219 não pode ser utilizada para a transposição de carreiras visando ao alcance de incrementos salariais. É de se ver que o abismo salarial, revelador do tratamento discriminatório ao 1º grau, é utilizado para ilustrá-lo, mas a correção de eventuais distorções remuneratórias não é objetivo primário do referido Ato Resolutivo, senão uma de suas possíveis consequências. A unificação de carreiras equivalentes e a equalização da força de trabalho visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. Destarte, não sem razão, foi deferida e ratificada a liminar apenas para determinar ao TJPR que apresentasse cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, sempre com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221). Isso porque, apurou-se naquela oportunidade que a estrutura de pessoal do TJPR estabelece cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, a teor da Lei Estadual n. 16.748/2010. Ainda que muito incipiente, o cronograma foi apresentado, conforme se vê nos documentos acostados ao ID n. 2340234, fl. 162, e ao ID n. 2344959, fl. 172. De igual forma, os anteprojeto de lei foram submetidos ao Órgão Especial e, uma vez aprovados, remetidos ao CNJ, a teor dos documentos acostados aos IDs n. 3358389, 3358392 e 3358393. Incumbe, agora, a este Conselho estabelecer os parâmetros para que um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializado pela Resolução CNJ n. 219, seja implementado de forma razoável e não menos criteriosa. Não se trata de equação simples. O CNJ impôs aos tribunais tarefa que pressupõe equilíbrio e sobriedade ante à obrigação de cumprir as diretrizes da destacada Política, com ampla participação de entidades representativas de servidores e magistrados e busca de soluções consensuais, sem descuidar do necessário respeito à ordem constitucional, à autonomia administrativa e à responsabilidade orçamentária. Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante. Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução. Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária. Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho. Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26. Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, verbis: "Art. 26. O

Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificadamente pelas circunstâncias ou especificidades locais." Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78. B - DA ADAPTAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219 PARA A UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS EQUIVALENTES E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA FORÇA DE TRABALHO Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser "necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes", e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo "anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro grau de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas" (ID n. 3818004). Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente. Nesse cenário, oportuno colacionar excertos da proposta apresentada pelo TJPR (ID n. 3818004): "(...) 1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual. 2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição. Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais. Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/ 2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no primeiro grau de jurisdição, caracterizando uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês - o uso do substantivo "vara judicial" engloba os juizados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os 'Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais'. E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 cinco mil, seiscentos e vinte e três), dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil, quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes dos cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direto à atividade judicante passaram a ser especificados - até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante -, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho. Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de jurisdição - houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juizes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I. E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nos 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição (...). Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes. Ao lado disso, houve um incremento no número de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juizes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818- um incremento de 23%. Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: a) transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e b) transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito), simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição. Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição - 6 (seis) juizes substitutos em segundo grau de jurisdição e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado - para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores; foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. (...) Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219 /CNJ. (...) Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul). (...) 7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE). A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários. Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direto à atividade judicante nos dois graus de jurisdição - no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotadas, nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos

Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto a atividade judicante. Aqui, importante relembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição. A unificação das carreiras dos primeiro e segundo grau de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a 'quantidade total de servidores das áreas de apoio direito à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio'. Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição. 8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio. Faz-se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem. No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direto à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante. Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias das carreiras são distintas. 9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos - o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores jurídicos para consultores jurídicos -, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras. 10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219 CNJ, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes: a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná; b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direito à atividade judicante; c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição; c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma; d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná); e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direito à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional. f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição. g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores. Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispendo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau. Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de IDs 3211954, 3211957, 2610142). (...) Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram exploradas mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares. Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional. Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão deste douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais - delegações de serventias judiciais a particulares ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988. Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais. 12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula: a) a improcedência do pedido de providências, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado; b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro grau de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas - e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras. c) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui). II - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ. Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direito à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição. A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo ao primeiro grau de jurisdição à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito). Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado. Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: a) instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria - 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; b) transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva

assessoria (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; c) transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 vinte destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; d) instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019- TJPR), o que permitiu o retorno à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição - os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça; e) nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providências nº 0000464-24.2018.2.200.000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas, psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e f) retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário (o edital prevê a nomeação de 114). (...) Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados. (...) O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados - o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê. A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância. Não se conhece outro tribunal que para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juízes de primeiro grau de jurisdição. As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas. (...) O Tribunal requerido complementou as alegações finais, esclarecendo que o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná aprovou na integralidade o Ofício encaminhado pela Presidência (ID n. 3837753), no qual foram apresentadas "especificidades e particularidades locais que influem no cálculo do número de servidores e valores em cargos em comissão e funções comissionadas a serem transferidos o segundo para o primeiro grau de jurisdição, fazendo com que a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto seja integralmente cumprida" (ID n. 3858215). O destacado Ofício detalha, em 40 (quarenta) laudas, inúmeras medidas concretas que serão adotadas pelo TJPR com vistas a dar integral cumprimento à Resolução CNJ n. 219, das quais destacam-se (ID n. 3818002): "(...) A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio - apoio indireto à atividade judicante - existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados a área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição. Ora, transformando cargos da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a consequente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim de Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição. Ocorre, entretanto, que após a elaboração de anteprojeto de lei que se encontra no duto Conselho Nacional de Justiça, visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução - passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito). (...) Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição. Percebe-se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo. Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários. (...) há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CN). 6. À primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juízes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. (...) No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juízes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos. Dos 986 novecentos e oitenta e seis conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante. Restam, então, 850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e 46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos - valem-se das técnicas de mediação e conciliação. Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções. O mesmo se diz quanto aos 463 (quatrocentos e setenta e três) juízes leigos - esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição -, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário - prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado - e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição. A função desenvolvida pelos juízes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução nº 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de

decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juízes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças que são submetidas a homologação do juiz togado. Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades e os juízes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração - 561 (quinhentos e sessenta e um) conciliadores e mediadores e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) juízes leigos. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juízes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos. (...) Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo graus de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário - por fim a conflitos, restabelecendo a paz social -, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo graus de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos. Da mesma forma, os juízes leigos que, remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuscs, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho. (...) Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área e apoio direto à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ. Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuscs e Juizados Especiais ? neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências ?, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda ? esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas. Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição. Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição. 7. À segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição. (...) Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juizes de Direito fossem convocados para atuar no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição - a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) - não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição. (...) Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ. O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20% (vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição. Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. (...) (...) Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população. Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes. 8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro - o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio -, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante, englobados os que atuam no primeiro e segundo graus de jurisdição - esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores. Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição - o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento. Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores. Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores. A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça. 9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado

na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente TI de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição. Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final. Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo. E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C. Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição. E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria. (...) Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 - R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94). A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada. (...) Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição - o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ. (...) 10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juizes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete - passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo -, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete - caberá ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua. Naqueles juizados em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada. 11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas. Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais). O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais de cinquenta a oito centavos). Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão - haverá um investimento de R\$ 53.537.240,29 - é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor anual de R\$ 159.609,00. Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de R\$ 869,2, dos gabinetes dos Desembargadores - as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação as demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para as quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação. Além dessas, outras 40 quarenta funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete - havia duas dessas funções para cada Desembargador - em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição. São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas - 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$1.544,07) - no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição - cargos em comissão de assessoramento dos magistrados. (...) Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de

jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ - o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição. De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição. Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual "o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais". (...) Ressalte-se, ainda, que a proposta foi endossada pela Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, a teor do documento acostado ao ID n. 3901503. É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição. Por fim, insta ressaltar que o encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito da Justiça Estadual Paranaense. Isso porque a Política não se limita a ações pontuais e específicas, devendo o TJPR adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório e o funcionamento pouco eficaz do primeiro grau de jurisdição. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. Nesse sentido e, na certeza de que as medidas, em andamento e as já implementadas, estão calcadas na Política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal deve ser acolhido, razão pela qual voto pela improcedência dos pedidos formulados no PP n. 6315-78, bem assim pela adaptação das regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR. C - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Conforme relatado, os Requerentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 6272-10 e do Pedido de Providências n. 9215-97, acorrem ao CNJ para, sob pretexto de exigir o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, buscar o reenquadramento de seus cargos na nova estrutura que será implantada pelo TJPR. Assim, no primeiro feito, Auxiliares Judiciários buscam ser reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário e, no segundo procedimento, Técnicos Especializados em Infância e Juventude buscam ser reclassificados como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Razão não os assiste. Como visto, as reivindicações apresentadas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ. A uma, porque o Ato Resolutivo do CNJ não se presta ao alcance de incrementos salariais e/ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras. A duas, porque em ambos os casos a pretensão esbarra em limitações constitucionais, tendo sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. No que respeita aos Auxiliares Judiciários, as informações prestadas pelo Tribunal requerido são esclarecedoras (ID n. 3904882): i) a "questão, em síntese, consiste no pleito de enquadramento do requerente e de outros servidores do Grupo Ocupacional Básico, do cargo de Auxiliar Administrativo, cujo requisito de ingresso é o ensino básico e as atribuições são de tarefas operacionais baixa complexidade, no cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Intermediário, cujo requisito de ingresso é o ensino médio e as atribuições são de maior complexidade, nos termos do artigo 5º e Anexo X da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Lei Estadual nº 17.393/12"; ii) em 22 de outubro de 2018, o Órgão Especial deliberou por não promover "a alteração do enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário, que permanecem na parte suplementar do Quadro de Pessoal, ou seja, com a extinção dos cargos a medida que vagarem, na carreira Básica, para não acarretar transposição, em violação a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal"; iii) os "cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação; Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista, respectivamente" e têm "previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração"; iv) o pedido de transformação desses cargos em Técnico Judiciário não merece prosperar uma vez que "não há '... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso' (STF - ADI nº 2.713 - Rel.Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03)"; v) os referidos cargos "apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário" e a simples "alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental"; vi) a "qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração"; vii) o Tribunal de Contas da União enfrentou situação de transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário, concluindo pela inconstitucionalidade da reestruturação sob análise, por ausência de fundamento legal e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e viii) "esta Administração apreciou sucessivos pedidos de reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo para a carreira Intermediária (expedientes eletrônicos SEI nº 006445-24.2018.8.16.6000, SEI nº 0070806-57.2018.8.16.6000, SEI nº 0011708-44.2018.8.16.6000 e SEI nº 002408-58.2018.8.16.6000), todos indeferidos sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sem embargo de ter operado a preclusão administrativa de alguns desses pedidos". Note-se que a carreira foi colocada em extinção por determinação legal, conforme expressamente reconhecido pelo Requerente e por terceira interessada - "estão praticamente extintas quase todas atividades de nível básico". Não obstante a alegação de que os servidores não poderiam ficar em disponibilidade, bem como de que a medida pleiteada seria adequada para maior aproveitamento dos cargos na distribuição da força de trabalho, é de se ver a intenção claramente remuneratória do Requerente, haja vista que, por óbvio, a extinção se dará à medida que vagarem os cargos. Resta patente, portanto, que a pretensão visa a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal, fruto de sua autonomia administrativa, não devendo o CNJ interferir, a teor de reiterada jurisprudência. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais

gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (grifei) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020) Situação idêntica se constata no pedido formulado pelo SINDIJUS/PR, com vistas à reclassificação de Técnicos Especializados da Infância e Juventude. Mais uma vez, as informações prestadas pelo TJPR são fundamentais para a compreensão do feito (ID n. 3904879): i) a "questão, em síntese, diz respeito ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, cujo pleito da requerente tem por objetivo o agrupamento desses cargos na carreira Superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com consequente elevação dos vencimentos"; ii) o "tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997"; iii) o "Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior"; iv) por "todos esses fundamentos deixou-se de acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida"; v) a partir da "vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude"; e vi) o TJPR "aguarda a manifestação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006272-10.2018.2.00.0000 para o início do processo legislativo relativo à alteração do seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, daquele órgão, observadas as disposições constitucionais relativas ao tema, em especial aquelas previstas no artigo 37, inciso II, da Constituição da República". Aqui, também, o Requerente não oculta a pretensão de isonomia de tratamento remuneratório dos Técnicos Especializados em Infância e Juventude com outros profissionais do TJPR, com grau de formação e atribuições similares. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheço dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgo improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR, que deverá: i) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219; ii) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, ultimar as medidas administrativas propostas que visam assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219. Ressalto, uma vez mais, que as determinações deverão ser acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. FLÁVIA PESSOA Conselheira

**N. 0006272-10.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RONALDO JOSÉ SCHNEIDER. Adv(s):**

Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR. Adv(s): PR35168 - ANDRESSA ROSA BAMPI, PR33324 - LUDIMAR RAFANHIM. T: WILSON LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOSÉ SCHNEIDER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 219. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS. I - A ratio da Resolução CNJ n. 219, um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade de unificação de carreiras equivalentes dos servidores de primeiro e segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. II - Essas duas linhas mestras visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. III - A análise levada a efeito considerou duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a finalidade de garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras, bem como a possibilidade de adaptação das regras previstas quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. IV - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição, abrindo espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas, a teor do que prescreve o art. 26. V - A aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. VI - As reivindicações relativas ao reenquadramento dos cargos de Auxiliares Judiciários e Técnicos Especializados em Infância e Juventude escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ, tanto porque visam a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, quanto por terem sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. VII - Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006272-10.2018.2.00.0000 e do Pedido de Providências n. 0009215-97.2018.2.00.0000; improcedência do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000. VIII - Proposta de relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219 autorizada pelo Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knoerr - OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal - OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève - OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOSÉ SCHNEIDER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO Trata-se de procedimentos apresentados em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR, em razão do suposto descumprimento da Resolução CNJ n. 219, os quais foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si. I - PP n. 0006315-78.2017.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD, por meio do qual aduz que o Tribunal requerido não pretende cumprir a Resolução CNJ n. 219. A Requerente alegou, em síntese, que o TJPR: i) "não cumpriu recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça, destinada à unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição", nos autos do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.0.0000, de relatoria da então Conselheira Luiza Cristina Fonseca

Frischeisen, julgado em 22/10/2014; ii) não cumpriu os prazos estabelecidos na Resolução CNJ n. 219, deixando de encaminhar "projeto de lei para unificação das carreiras dos servidores dos dois graus de jurisdição, nos termos do artigo 22 da referida resolução"; e iii) deixou de distribuir "a força de trabalho excedente já demonstrada em estudo apresentado pelo seu próprio Departamento de Planejamento Estratégico". Diante disso, postulou medida liminar para: "1) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe, para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, o anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, reservando, nos termos do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 194/2014, recursos orçamentários para sua efetiva execução, ainda que de forma escalonada; 2) determinar ao Presidente do TJPR que apresente, em prazo exíguo, cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão, observadas as disposições da Resolução n.º 88/2009 quando o fizer (também descumprida até hoje pelo TJPR); 3) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, projeto de lei que unifique todas as carreiras de primeiro e de segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 219/2016, do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000 e nos moldes da Lei Federal n.º 11.416/2016." Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, que os remeteu ao então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para análise de prevenção (ID n. 2239543). O referido Conselheiro acolheu a prevenção indicada e determinou a intimação do TJPR para manifestação (ID n. 2240085). Devidamente intimado, o Tribunal requerido prestou as correspondentes informações, oportunidade em que destacou a implementação paulatina das etapas para cumprimento da Resolução CNJ n. 219 (ID n. 2248698). O pedido liminar foi parcialmente deferido para: "i) determinar ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ); ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2253270) Na oportunidade, o então Relator determinou a submissão da decisão ao referendo do Plenário, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para os fins que entendesse pertinentes, em razão do descumprimento do determinado no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000. O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 259ª Sessão Ordinária para ratificação da liminar, mas deliberou-se por seu adiamento. Em 22 de setembro de 2017, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário - ASSEJUR acostou aos autos petição em que pugnava por sua habilitação como terceira interessada, bem como para que se promovesse a adequação da decisão liminar, com vistas a esclarecer omissão no dispositivo (ID n. 2267694 a 2267707). Em razão disso, o então Conselheiro Rogério Nascimento Soares, em substituição regimental, admitiu o ingresso da ASSEJUR como terceira interessada no feito e promoveu adequação do dispositivo da decisão concessiva de liminar que se encontrava pendente de ratificação, modificando a determinação contida no item "ii", nos seguintes termos: "ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2275769). Tão logo tomou posse nesta vaga, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, visualizando a possibilidade de solução consensual da demanda, concedeu prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Associações de magistrados e de servidores reabrissem o canal de negociação e buscassem caminhos de consenso quanto à forma de aplicação da Resolução CNJ n. 219, indicando como mediador o Desembargador que presidia o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (ID n. 2354326). Na oportunidade, admitiu o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, a Associação dos Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais do Paraná - AESP e a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná - ASSOJEPAR como terceiros interessados no feito. Por conseguinte, e, em razão de consulta formulada pelo Desembargador citado a respeito do alcance da liminar deferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, o então Relator decidiu: "a) reconsiderar parcialmente a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, apenas para determinar que seja submetido ao CNJ o anteprojeto de lei a respeito da unificação das carreiras após a aprovação pelo Órgão Especial do TJPR, afastando-se, assim, a necessidade da submissão prévia determinada na decisão anterior;" e "b) elucidar o alcance da decisão liminar no que tange aos critérios de unificação das carreiras", destacando que "os cargos dos grupos SAE e SUP são essencialmente equivalentes, diferenciando-se apenas quanto à instância na qual são estruturados" (ID n. 2553146). Na oportunidade, admitiu o ingresso da Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - ASSEJUS, da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça - ASSEC-TJPR e da Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR como terceiras interessadas no feito. O relatório final da tentativa conciliatória foi acostado aos IDs n. 2986131/2986134, restando assentado que "a despeito de frustrados os objetivos, estabeleceu[-se] novo paradigma no trato das relações institucionais entre o TJPR e seus servidores, criando espaços democráticos de discussão a respeito dos objetivos da Instituição". A proposta de ratificação da liminar teve seu julgamento iniciado na 278ª Sessão Ordinária, oportunidade em que, após "o voto do Relator, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Humberto Martins, Márcio Schiefler Fontes, Iracema do Vale, Valdetário de Oliveira e Fernando Mattos, pediu vista regimental a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes" (ID n. 3265928). O julgamento foi retomado na 279ª Sessão Ordinária e, após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o Conselheiro Luciano Frota reajustou seu voto de modo a excluir do dispositivo a determinação para expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, haja vista que, nos autos da RGD n. 00528-68.2017.2.00.0000, a Exma. Min. Cármen Lúcia decidiu pela inexistência de descumprimento do quantum determinado pelo Plenário desta Casa no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, que tratava de controvérsia anterior à edição da Resolução CNJ n. 219. Diante do exposto, o Plenário do CNJ ratificou a liminar parcialmente deferida, confirmando as determinações dirigidas ao TJPR em 31 de agosto e 4 de outubro de 2017, e em 27 de abril de 2018, para que (ID n. 3340927 e 3341189): i) apresentasse, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, conforme demonstrado pelo Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n. 88, cuja elaboração deveria contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221); ii) no mesmo prazo, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, nos exatos termos da fundamentação, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior, em conformidade com o disposto no artigo 22 e parágrafo único, da Resolução CNJ 219. Em continuidade, admitiu-se o ingresso no feito da Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ATECJUD, na qualidade de terceira interessada (ID n. 3744036). O Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ se manifestou em três oportunidades acerca dos documentos apresentados pelo Tribunal requerido em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219 e nas decisões liminares ratificadas pelo Plenário do CNJ (ID n. 3533350, 3609698 e 3775329). Dada a complexidade do feito e, considerando a necessidade de concluir a instrução e realizar a análise meritória, o então Relator determinou a intimação da ANJUD, dos terceiros interessados e do TJPR para apresentação de alegações finais (ID n. 3776187). Por conseguinte, apresentaram manifestação a ASSEJUS (ID n. 3815488), o SINDIJUS (ID n. 3816066), a ASSEJUR (ID n. 3817665), a ANJUD (ID n. 3817996) e o TJPR (ID n. 3818004 e 3837752). O Tribunal requerido complementou as alegações finais, requerendo, ao final, a improcedência do feito (ID n. 3858215). Sobrevieram manifestações da AMAPAR (ID n. 3901503) e SINDIJUS-PR, ATECJUD, ASSEC/PR, ASSEJUR e ASSEJUS

(ID n. 3910470). A seguir, a ASSEC/PR apresentou suas razões finais (ID n. 3912719). II - PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000 Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO proposto por RONALDO JOSÉ SCHNEIDER, por meio do qual impugna suposta ausência de previsão de enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, levada a efeito em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O procedimento foi autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de petição recebida durante inspeção no Tribunal requerido, e inicialmente classificado como Pedido de Providências, constando aquele órgão correlacional no polo ativo e o TJPR no polo passivo. Após verificar que a pretensão formulada na inicial se consubstanciava "em controle de ato administrativo editado pelo Tribunal requerido", o então Corregedor Nacional de Justiça determinou a reatuação como Procedimento de Controle Administrativo e a redistribuição entre os Conselheiros (ID n. 3216281). Diante disso, foi sorteado o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que, após dar início à instrução, determinando a oitiva do TJPR, remeteu os autos ao gabinete do então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3329543). A prevenção foi reconhecida, sendo determinada a redistribuição do feito, a correção do polo ativo para constar como Requerente o Auxiliar Judiciário do TJPR, Ronaldo José Schneider, bem assim admitiu-se o ingresso de Wilson Lopes Ferreira como terceiro interessado (ID n. 3335301). Logo em seguida, o interveniente peticionou nos autos, revolvendo as alegações iniciais e pugnano para que os cargos de Auxiliares Judiciários sejam reenquadrados ao de Técnico Judiciário (ID n. 3481509). O TJPR se manifestou preliminarmente por meio dos documentos acostados aos IDs n. 3324755, 3324756, 3483268 e 3483271, em razão dos quais foi concedida vista ao Requerente e ao terceiro interessado para manifestação (ID n. 3531469). Em resposta, sobrevieram manifestações acostadas aos IDs n. 3541031, 3547492, 3547493, 3550533, 3550534, 3550535 e 3770109, as quais cingem-se à tentativa de demonstrar a existência de desvio de função nas atribuições de Auxiliares Judiciários, que seriam idênticas às de Técnico Judiciário. A seguir, conforme solicitado (ID n. 3770379 e 3858220), deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR e de Zilda Barbarine de Oliveira como terceiros interessados no feito e determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871648). Em atenção ao determinado, o Tribunal requerido prestou informações, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904882). Por fim, sobrevieram contrarrazões às informações apresentadas pelo TJPR, por meio das quais foram revolidas as mesmas alegações apresentadas ao longo da instrução (ID n. 3911029). Finalizada a instrução e incluído o feito em pauta de julgamentos, a terceira interessada Zilda Barbarine de Oliveira formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção nas "Varas de primeiro grau, Gabinetes de Desembargadores e Departamentos administrativos" do Tribunal requerido a fim de apurar supostos desvios de função no exercício das atribuições dos auxiliares judiciários (ID n. 4039845). É o necessário a relatar. III - PP n. 0009215-97.2018.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIJUSPR) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), em que pugna pela inserção, na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário daquele Estado, de dispositivo que verse acerca da unificação dos cargos de Técnicos Especializados em Infância e Juventude, em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O Requerente alegou, em síntese, que: i) os profissionais ora representados foram baixados ao serem reenquadrados de nível superior para nível médio em razão de mudanças legislativas operadas desde o ano de 1993; ii) "não obstante o enquadramento dos profissionais em comento pelo TJPR na condição de 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', o servidor exerce de fato e efetivamente o trabalho como profissionais em suas respectivas áreas de atuação, em grau superior, com identidade funcional nos mesmos moldes das demais ocupantes do cargo de assistente social, psicólogas e pedagogas, lotadas no Poder Judiciário, no entanto, sem a devida remuneração correspondente ao grau superior", tendo, inclusive, de efetuar o pagamento de anuidade em seus respectivos Conselhos de Classe; iii) "se extrai da minuta do anteprojeto de lei do TJPR que atende à Resolução nº 219 do CNJ, a relação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e na Tabela 5 de vencimentos do referido documento, a proposta de enquadramento do profissional especializado 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', na condição de nível médio de escolaridade, inserto no Grupo Ocupacional intermediário de Apoio Operacional (IAD), ao lado de profissionais, como: desenhista, mecânico e Técnico Especializado em Execução Penal"; iv) não é razoável que "o Técnico Especializado em Infância e Juventude seja tratado de forma diferente dos demais servidores com grau superior do TJPR, quando se infere do Art. 22 de Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça sejam únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, buscando a isonomia de todas as carreiras". Diante disso, requereu: i) a concessão de medida liminar "para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que insira no projeto de Lei que regulamenta a Resolução 219 do CNJ, em âmbito estadual do Paraná, a solução para a distorção histórica imposta as técnicas de infância e juventude", apontando, como periculum in mora, o fato de que, no dia 22.10.2018, o projeto de lei seria "novamente submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e envio para CNJ e Assembleia Legislativa do Paraná"; e ii) no mérito, "a determinação ao Tribunal de Justiça do Paraná que solucione a distorção histórica dos técnicos especializados em Infância e Juventude para reclassificá-los como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, inclusive aposentados e pensionistas". O feito foi originalmente distribuído ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o qual remeteu os autos ao gabinete do Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3345408). A prevenção foi reconhecida e, na mesma assentada em que determinada a redistribuição do feito, o então Relator indeferiu a medida liminar requerida e determinou a intimação do TJPR para prestar as "as informações necessárias à cognição do pleito, encaminhando o anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial referente ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, nos termos da decisão liminar ratificada no PP 0006315-78.2017.2.00.0000" (ID n. 3347093). O Tribunal requerido prestou informações tempestivamente, ressaltando que a questão foi judicializada pelo Requerente e posicionando-se "pela impossibilidade de acolhimento do pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, uma vez que a 'reclassificação' dos cargos de Técnico Especializados em Infância e Juventude para cargos de nível superior previstos no Quadro de servidores deste Poder Judiciário ou mesmo a equiparação salarial com cargos de atribuições e requisitos de ingresso diversos afrontam diretamente a Constituição da República e as Leis Estaduais 16.748/2010 e 17.469/2013" (ID n. 3483276). Na oportunidade, apresentou minuta de anteprojeto de lei que dispunha sobre os cargos em comissão e funções de confiança, bem como que unificava os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (IDs n. 348327 e 3483278). Instado a se manifestar, em homenagem ao princípio do contraditório, o Requerente reiterou todos os argumentos da inicial, bem como rechaçou o argumento de judicialização da matéria, haja vista que na ação impetrada "em nenhum momento foi pleiteado o reenquadramento ou reclassificação das representadas, mas apenas foi requerido o pagamento da gratificação de 80% por estarem vinculadas à Secretaria do Tribunal e desempenharem atividades de servidor de nível superior de escolaridade" (ID n. 3553249). A seguir, determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871656). Em atenção ao determinado, o Tribunal requereu a improcedência dos pedidos, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904879). É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006272-10.2018.2.00.0000 Requerente: RONALDO JOSÉ SCHNEIDER Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO I - DA PRELIMINAR: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Após concluída a instrução dos procedimentos em análise e, tendo sido incluídos na pauta de julgamentos da 313ª Sessão Ordinária, a terceira interessada no PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000, Zilda Barbarine de Oliveira, formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção no TJPR. É de se ver que o pedido é extemporâneo e os argumentos apresentados são idênticos aos articulados no curso da instrução, não configurando fato novo que desafie a proposição da medida excepcional requerida. Ademais, a teor da Portaria n. 32, de 20 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Tribunal no período de 1º a 5 de junho de 2020. Note-se, por fim, que os feitos estão pautados para julgamento na 314ª Sessão Ordinária, a se realizar em 21 de julho de 2020. Rejeito. II - DO MÉRITO Conforme relatado, a matéria sub examine diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219, notadamente quanto à unificação das carreiras, à movimentação de servidores, cargos e funções e, até mesmo, quanto a questões estruturais e de organização administrativa do

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. De início, não se pode perder de vista duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a primeira é que se busca ao fim e ao cabo garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. Nesse cenário, impõe-se ressaltar que a análise da controvérsia veiculada nos procedimentos em epígrafe será adstrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados e/ou a serem praticados pelo TJPR com a Resolução CNJ n. 219, o que impede este Conselho de conhecer de questões estruturais e/ou de organização interna de recursos humanos, prerrogativa que decorre da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e que não se afasta mesmo diante de normas cogentes editadas por este Conselho. Assim, é que a análise levada a efeito se circunscreverá à ratio da destacada Resolução, que se cinge, basicamente, na obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. Vale, portanto, transcrever os principais dispositivos da Resolução CNJ n. 219 que refletem tais obrigações: "Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. (...) Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III. (...) Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI. § 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. (...) Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. § 1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. (...)." Nesse cenário, passo à análise dos feitos, ressaltando, desde já, que o que se viu ao longo de toda a instrução, longe de um propósito altruísta que almejasse o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau, foi verdadeira busca por transposição de carreiras visando incremento salarial. A - DO "PROJETO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ENTRE SERVIDORES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS" Conforme relatado, o requerimento principal formulado nos autos do Pedido de Providências n. 6315-78 era o de determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa do "Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações" entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, elaborado, em 2016, pelo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. O Tribunal requerido indeferiu o prosseguimento do referido Projeto, adotando como fundamento a ausência de equivalência entre as carreiras, que têm em comum apenas a exigência do mesmo grau de escolaridade; a impossibilidade de se utilizar a Resolução CNJ n. 219 para fundamentar eventual pleito de paridade de vencimentos; a vedação constitucional contida no art. 37, XIII; e o impacto financeiro, inclusive com comprometimento do limite prudencial fixado pela Lei Complementar n. 101/2000 (ID n. 2239380). Nota-se que assistia razão ao TJPR. Com efeito, a teor das premissas estabelecidas no início do voto, a Resolução CNJ n. 219 não pode ser utilizada para a transposição de carreiras visando o alcance de incrementos salariais. É de se ver que o abismo salarial, revelador do tratamento discriminatório ao 1º grau, é utilizado para ilustrá-lo, mas a correção de eventuais distorções remuneratórias não é objetivo primário do referido Ato Resolutivo, senão uma de suas possíveis consequências. A unificação de carreiras equivalentes e a equalização da força de trabalho visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. Destarte, não sem razão, foi deferida e ratificada a liminar apenas para determinar ao TJPR que apresentasse cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, sempre com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221). Isso porque, apurou-se naquela oportunidade que a estrutura de pessoal do TJPR estabelece cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, a teor da Lei Estadual n. 16.748/2010. Ainda que muito incipiente, o cronograma foi apresentado, conforme se vê nos documentos acostados ao ID n. 2340234, fl. 162, e ao ID n. 2344959, fl. 172. De igual forma, os anteprojetos de lei foram submetidos ao Órgão Especial e, uma vez aprovados, remetidos ao CNJ, a teor dos documentos acostados aos IDs n. 3358389, 3358392 e 3358393. Incumbem, agora, a este Conselho estabelecer os parâmetros para que um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializado pela Resolução CNJ n. 219, seja implementado de forma razoável e não menos criteriosa. Não se trata de equação simples. O CNJ impõe aos tribunais tarefa que pressupõe equilíbrio e sobriedade ante à obrigação de cumprir as diretrizes da destacada Política, com ampla participação de entidades representativas de servidores e magistrados e busca de soluções consensuais, sem descuidar do necessário respeito à ordem constitucional, à autonomia administrativa e à responsabilidade orçamentária. Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante. Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução. Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arrazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária. Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho. Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali inseridas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26. Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, verbis: "Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais." Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78. B - DA ADAPTAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219 PARA A UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS EQUIVALENTES E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA FORÇA DE TRABALHO Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser "necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes", e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo "anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas" (ID n. 3818004). Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação

de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente. Nesse cenário, oportuno colacionar excertos da proposta apresentada pelo TJPR (ID n. 3818004): "(...) 1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual. 2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição. Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais. Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/ 2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no jurisdição, caracterizando uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês - o uso do substantivo "vara judicial" engloba os juizados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os 'Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais'. E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 cinco mil., seiscentos e vinte e três, dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil, quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes dos cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direito à atividade judicante passaram a ser especificados - até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante -, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho. Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de jurisdição - houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juizes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I. E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nos 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição (...). Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes. Ao lado disso, houve um incremento no número de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juizes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818 - um incremento de 23%. Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: a) transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e b) transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito), simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição. Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição - 6 (seis) juizes substitutos em segundo grau de jurisdição e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado - para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores; foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. (...) Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219 /CNJ. (...) Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul). (...) 7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE). A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários. Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direito à atividade judicante nos dois graus de jurisdição - no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotados, nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto a atividade judicante. Aqui, importante relembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição. A unificação das carreiras dos primeiro e segundo graus de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a 'quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio'. Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição. 8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio. Faz-se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem. No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direito à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores

do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direto à atividade judicante. Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias das carreiras são distintas.

9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos - o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores jurídicos para consultores jurídicos -, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras.

10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219 CNI, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes: a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná; b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direito à atividade judicante; c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição; c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma; d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná); e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direito à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional. f) na unificação de carreiras é lícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição. g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores. Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispoendo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau. Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de IDs 3211954, 3211957, 2610142). (...) Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram explorados mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares. Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional. Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão deste douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais - delegações de serventias judiciais a particulares ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988. Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais.

12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula: a) a improcedência do pedido de providências, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado; b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro grau de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas - e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras. c) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui). II - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ. Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direito à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição. A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo o primeiro grau de jurisdição à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito). Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado. Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: a) instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria - 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; b) transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; c) transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 vinte destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; d) instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019- TJPR), o que permitiu o retorno à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição - os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça; e) nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providências nº 0000464-24.2018.2.200.000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas, psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e f) retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário (o edital prevê a nomeação de 114). (...) Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades

locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessoras e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados. (...) O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados - o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê. A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância. Não se conhece outro tribunal que para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juizes de primeiro grau de jurisdição. As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas. (...) O Tribunal requerido complementou as alegações finais, esclarecendo que o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná aprovou na integralidade o Ofício encaminhado pela Presidência (ID n. 3837753), no qual foram apresentadas "especificidades e particularidades locais que influem no cálculo do número de servidores e valores em cargos em comissão e funções comissionadas a serem transferidos o segundo para o primeiro grau de jurisdição, fazendo com que a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto seja integralmente cumprida" (ID n. 3858215). O destacado Ofício detalha, em 40 (quarenta) laudas, inúmeras medidas concretas que serão adotadas pelo TJPR com vistas a dar integral cumprimento à Resolução CNJ n. 219, das quais destacam-se (ID n. 3818002): "(...) A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio - apoio indireto à atividade judicante - existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados a área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição. Ora, transformando cargos da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a consequente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim de Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição. Ocorre, entretanto, que após a elaboração de anteprojeto de lei que se encontra no duto Conselho Nacional de Justiça, visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução - passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito). (...) Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição. Percebe-se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo. Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários. (...) há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo graus de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CN). 6. À primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juizes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. (...) No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juizes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juizes leigos. Dos 986 novecentos e oitenta e seis conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante. Restam, então, 850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e 46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos - valem-se das técnicas de mediação e conciliação. Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções. O mesmo se diz quanto aos 463 (quatrocentos e sessenta e três) juizes leigos - esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição -, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário - prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado - e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição. A função desenvolvida pelos juizes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução nº 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juizes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças que são submetidas a homologação do juiz togado. Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades e os juizes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração - 561 (quinhentos e sessenta e um) conciliadores e mediadores e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) juizes leigos. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juizes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos. (...) Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo graus de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário - por fim a conflitos, restabelecendo a paz social -, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo graus de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos. Da mesma forma, os juizes leigos que,

remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuscs, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho. (...) Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área e apoio direto à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ. Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuscs e Juizados Especiais ? neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências ?, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda ? esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas. Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição. Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição. 7. À segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição. (...) Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juizes de Direito fossem convocados para atuar no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição - a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) - não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição. (...) Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ. O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20% (vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição. Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. (...) (...) Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população. Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes. 8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro - o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio -, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante, englobados os que atuam nos primeiro e segundo graus de jurisdição - esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores. Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição - o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento. Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores. Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores. A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça. 9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente TI de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição. Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça),

serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final. Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo. E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C. Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de RS 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição. E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria. (...) Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 ? R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94). A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada. (...) Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição - o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ. (...) 10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juízes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete - passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo -, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete - caberá ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua. Naqueles juízos em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada. 11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas. Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais). O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais de cinquenta a oito centavos). Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão - haverá um investimento de R\$ 53.537.240,29 - é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor anual de R\$ 159.609,00. Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de RS 869,2, dos gabinetes dos Desembargadores - as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação as demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para as quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação. Além dessas, outras 40 quarenta funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete - havia duas dessas funções para cada Desembargador - em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição. São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas - 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$1.544,07) - no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição - cargos em comissão de assessoramento dos magistrados. (...) Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ - o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição. De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição. Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual 'o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais'. (...)". Ressalte-se, ainda, que a proposta foi endossada pela Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, a teor do documento acostado ao ID n. 3901503. É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais,

bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição. Por fim, insta ressaltar que o encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito da Justiça Estadual Paranaense. Isso porque a Política não se limita a ações pontuais e específicas, devendo o TJPR adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório e o funcionamento pouco eficaz do primeiro grau de jurisdição. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, e merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. Nesse sentido e, na certeza de que as medidas, em andamento e as já implementadas, estão calçadas na Política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal deve ser acolhido, razão pela qual voto pela improcedência dos pedidos formulados no PP n. 6315-78, bem assim pela adaptação das regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR. C - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Conforme relatado, os Requerentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 6272-10 e do Pedido de Providências n. 9215-97, ocorrem ao CNJ para, sob pretexto de exigir o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, buscar o reenquadramento de seus cargos na nova estrutura que será implantada pelo TJPR. Assim, no primeiro feito, Auxiliares Judiciários querem ser reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário e, no segundo procedimento, Técnicos Especializados em Infância e Juventude buscam ser reclassificados como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Razão não os assiste. Como visto, as reivindicações apresentadas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ. A uma, porque o Ato Resolutivo do CNJ não se presta ao alcance de incrementos salariais e/ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras. A duas, porque em ambos os casos a pretensão esbarra em limitações constitucionais, tendo sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. No que respeita aos Auxiliares Judiciários, as informações prestadas pelo Tribunal requerido são esclarecedoras (ID n. 3904882): i) a "questão, em síntese, consiste no pleito de enquadramento do requerente e de outros servidores do Grupo Ocupacional Básico, do cargo de Auxiliar Administrativo, cujo requisito de ingresso é o ensino básico e as atribuições são de tarefas operacionais baixa complexidade, no cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Intermediário, cujo requisito de ingresso é o ensino médio e as atribuições são de maior complexidade, nos termos do artigo 5º e Anexo X da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Lei Estadual nº 17.393/12"; ii) em 22 de outubro de 2018, o Órgão Especial deliberou por não promover "a alteração do enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário, que permanecem na parte suplementar do Quadro de Pessoal, ou seja, com a extinção dos cargos a medida que vagarem, na carreira Básica, para não acarretar transposição, em violação a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal"; iii) os "cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista, respectivamente" e têm "previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração"; iv) o pedido de transformação desses cargos em Técnico Judiciário não merece prosperar uma vez que "não há '... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso' (STF - ADI nº 2.713 - Rel.Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03)"; v) os referidos cargos "apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário" e a simples "alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental"; vi) a "qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração"; vii) o Tribunal de Contas da União enfrentou situação de transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário, concluindo pela inconstitucionalidade da reestruturação sob análise, por ausência de fundamento legal e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e viii) "esta Administração apreciou sucessivos pedidos de reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo para a carreira Intermediária (expedientes eletrônicos SEI nº 006445-24.2018.8.16.6000, SEI nº 0070806-57.2018.8.16.6000, SEI nº 0011708-44.2018.8.16.6000 e SEI nº 002408-58.2018.8.16.6000), todos indeferidos sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sem embargo de ter operado a preclusão administrativa de alguns desses pedidos". Note-se que a carreira foi colocada em extinção por determinação legal, conforme expressamente reconhecido pelo Requerente e por terceira interessada - "estão praticamente extintas quase todas atividades de nível básico". Não obstante a alegação de que os servidores não poderiam ficar em disponibilidade, bem como de que a medida pleiteada seria adequada para maior aproveitamento dos cargos na distribuição da força de trabalho, é de se ver a intenção claramente remuneratória do Requerente, haja vista que, por óbvio, a extinção se dará à medida que vagarem os cargos. Resta patente, portanto, que a pretensão visa a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal, fruto de sua autonomia administrativa, não devendo o CNJ interferir, a teor de reiterada jurisprudência. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (grifei) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020) Situação idêntica se constata no pedido formulado pelo SINDIJUS/PR, com vistas à reclassificação de Técnicos Especializados da Infância e Juventude. Mais uma vez, as informações prestadas pelo TJPR são fundamentais para a compreensão do feito (ID n. 3904879): i) a "questão, em síntese, diz respeito ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, cujo pleito da requerente tem por objetivo o agrupamento desses cargos na carreira Superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com consequente elevação dos vencimentos"; ii) o "tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997"; iii) o "Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior"; iv) por "todos esses fundamentos deixou-se de

acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida"; v) a partir da "vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude"; e vi) o TJPR "aguarda a manifestação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006272-10.2018.2.00.0000 para o início do processo legislativo relativo à alteração do seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, daquele órgão, observadas as disposições constitucionais relativas ao tema, em especial aquelas previstas no artigo 37, inciso II, da Constituição da República". Aqui, também, o Requerente não oculta a pretensão de isonomia de tratamento remuneratório dos Técnicos Especializados em Infância e Juventude com outros profissionais do TJPR, com grau de formação e atribuições similares. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheço dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgo improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR, que deverá: i) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, adotar as providências necessárias à elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219; ii) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, ultimar as medidas administrativas propostas que visam assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219. Ressalto, uma vez mais, que as determinações deverão ser acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. FLÁVIA PESSOA Conselheira

**N. 0009215-97.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR. Adv(s): PR33324 - LUDIMAR RAFANHIM. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009215-97.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 219. IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. RELATIVIZAÇÃO DAS REGRAS. I - A ratio da Resolução CNJ n. 219, um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, cinge-se, basicamente, na obrigatoriedade de unificação de carreiras equivalentes dos servidores de primeiro e segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. II - Essas duas linhas mestras visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. III - A análise levada a efeito considerou duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a finalidade de garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras, bem como a possibilidade de adaptação das regras previstas quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. IV - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição, abrindo espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas, a teor do que prescreve o art. 26. V - A aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. VI - As reivindicações relativas ao reenquadramento dos cargos de Auxiliares Judiciários e Técnicos Especializados em Infância e Juventude escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ, tanto porque visam a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, quanto por terem sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. VII - Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006272-10.2018.2.00.0000 e do Pedido de Providências n. 0009215-97.2018.2.00.0000; improcedência do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000. VIII - Proposta de relativização das regras insertas na Resolução CNJ n. 219 autorizada pelo Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knoerr - OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal - OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève - OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009215-97.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros RELATÓRIO Trata-se de procedimentos apresentados em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR, em razão do suposto descumprimento da Resolução CNJ n. 219, os quais foram reunidos para julgamento conjunto por guardarem identidade entre si. I - PP n. 0006315-78.2017.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANJUDISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD, por meio do qual aduz que o Tribunal requerido não pretende cumprir a Resolução CNJ n. 219. A Requerente alegou, em síntese, que o TJPR: i) "não cumpriu recomendação emanada do Conselho Nacional de Justiça, destinada à unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição", nos autos do Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.0.0000, de relatoria da então Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, julgado em 22/10/2014; ii) não cumpriu os prazos estabelecidos na Resolução CNJ n. 219, deixando de encaminhar "projeto de lei para unificação das carreiras dos servidores dos dois graus de jurisdição, nos termos do artigo 22 da referida resolução"; e iii) deixou de distribuir "a força de trabalho excedente já demonstrada em estudo apresentado pelo seu próprio Departamento de Planejamento Estratégico". Diante disso, postulou medida liminar para: "1) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe, para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, o anteprojeto de lei apresentado pelo Comitê Gestor Regional, referente ao Projeto de Equiparação de Vencimentos e Remunerações Entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, reservando, nos termos do disposto no art. 7.º da Resolução n.º 194/2014, recursos orçamentários para sua efetiva execução, ainda que de forma escalonada; 2) determinar ao Presidente do TJPR que apresente, em prazo exíguo, cronograma para a imediata distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico, consistente em 376 servidores efetivos e 53 milhões de reais em cargos em comissão, observadas as disposições da Resolução n.º 88/2009 quando o fizer (também descumprida até hoje pelo TJPR); 3) determinar ao Presidente do TJPR que encaminhe para aprovação da Assembleia Legislativa, em prazo exíguo, projeto de lei que unifique todas as carreiras de primeiro e de segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 219/2016, do acórdão proferido no Pedido de Providências n.º 0005854-48.2013.2.00.0000 e nos moldes da Lei Federal n.º 11.416/2016." Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, que os remeteu ao então Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, para análise de prevenção (ID n. 2239543). O referido Conselheiro acolheu a

prevenção indicada e determinou a intimação do TJPR para manifestação (ID n. 2240085). Devidamente intimado, o Tribunal requerido prestou as correspondentes informações, oportunidade em que destacou a implementação paulatina das etapas para cumprimento da Resolução CNJ n. 219 (ID n. 2248698). O pedido liminar foi parcialmente deferido para: "i) determinar ao tribunal que apresente, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente apresentada pelo Departamento de Planejamento Estratégico (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n.º 88/2009, cuja elaboração deve contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução n. 221/2016 do CNJ); ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 22 da Resolução CNJ 219, promovendo estudos e enviando projeto de lei à Assembleia Legislativa local visando a unificação das carreiras dos seus servidores, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2253270) Na oportunidade, o então Relator determinou a submissão da decisão ao referendo do Plenário, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça para os fins que entendesse pertinentes, em razão do descumprimento do determinado no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000. O feito foi incluído na pauta de julgamentos da 259ª Sessão Ordinária para ratificação da liminar, mas deliberou-se por seu adiamento. Em 22 de setembro de 2017, a Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário - ASSEJUR acostou aos autos petição em que pugnava por sua habilitação como terceira interessada, bem como para que se promovesse a adequação da decisão liminar, com vistas a esclarecer omissão no dispositivo (ID n. 2267694 a 2267707). Em razão disso, o então Conselheiro Rogério Nascimento Soares, em substituição regimental, admitiu o ingresso da ASSEJUR como terceira interessada no feito e promoveu adequação do dispositivo da decisão concessiva de liminar que se encontrava pendente de ratificação, modificando a determinação contida no item "ii", nos seguintes termos: "ii) determinar ao tribunal que, no mesmo prazo, promova estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elabore anteprojeto de lei, a ser previamente submetido ao CNJ, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior." (ID n. 2275769). Tão logo tomou posse nesta vaga, o então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, visualizando a possibilidade de solução consensual da demanda, concedeu prazo para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e as Associações de magistrados e de servidores reabrissem o canal de negociação e buscassem caminhos de consenso quanto à forma de aplicação da Resolução CNJ n. 219, indicando como mediador o Desembargador que presidia o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (ID n. 2354326). Na oportunidade, admitiu o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR, a Associação dos Escrivães e Secretários dos Juizados Especiais do Paraná - AESP e a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná - ASSOJEPAR como terceiros interessados no feito. Por conseguinte, e, em razão de consulta formulada pelo Desembargador citado a respeito do alcance da liminar deferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, o então Relator decidiu: "a) reconsiderar parcialmente a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Rogério Nascimento, em substituição regimental, apenas para determinar que seja submetido ao CNJ o anteprojeto de lei a respeito da unificação das carreiras após a aprovação pelo Órgão Especial do TJPR, afastando-se, assim, a necessidade da submissão prévia determinada na decisão anterior;" e "b) elucidar o alcance da decisão liminar no que tange aos critérios de unificação das carreiras", destacando que "os cargos dos grupos SAE e SUP são essencialmente equivalentes, diferenciando-se apenas quanto à instância na qual são estruturados" (ID n. 2553146). Na oportunidade, admitiu o ingresso da Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - ASSEJUS, da Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça - ASSEC-TJPR e da Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR como terceiros interessadas no feito. O relatório final da tentativa conciliatória foi acostado aos IDs n. 2986131/2986134, restando assentado que "a despeito de frustrados os objetivos, estabeleceu-se novo paradigma no trato das relações institucionais entre o TJPR e seus servidores, criando espaços democráticos de discussão a respeito dos objetivos da Instituição". A proposta de ratificação da liminar teve seu julgamento iniciado na 278ª Sessão Ordinária, oportunidade em que, após "o voto do Relator, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Humberto Martins, Márcio Schiefler Fontes, Iracema do Vale, Valdetário de Oliveira e Fernando Mattos, pediu vista regimental a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes" (ID n. 3265928). O julgamento foi retomado na 279ª Sessão Ordinária e, após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, o Conselheiro Luciano Frota reajustou seu voto de modo a excluir do dispositivo a determinação para expedição de ofício ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, haja vista que, nos autos da RGD n. 00528-68.2017.2.00.0000, a Exma. Min. Cármen Lúcia decidiu pela inexistência de descumprimento do quantum determinado pelo Plenário desta Casa no Pedido de Providências n. 0005854-48.2013.2.00.0000, que tratava de controvérsia anterior à edição da Resolução CNJ n. 219. Diante do exposto, o Plenário do CNJ ratificou a liminar parcialmente deferida, confirmando as determinações dirigidas ao TJPR em 31 de agosto e 4 de outubro de 2017, e em 27 de abril de 2018, para que (ID n. 3340927 e 3341189): i) apresentasse, no prazo de 90 dias, cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, conforme demonstrado pelo Departamento de Planejamento Estratégico do Tribunal (cargos e funções comissionadas), nos termos dos artigos 3º e 12 da Resolução CNJ 219, observando o disposto na Resolução CNJ n. 88, cuja elaboração deveria contar com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221); ii) no mesmo prazo, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, nos exatos termos da fundamentação, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, igualmente com a participação das entidades indicadas no item anterior, em conformidade com o disposto no artigo 22 e parágrafo único, da Resolução CNJ 219. Em continuidade, admitiu-se o ingresso no feito da Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná - ATECJUD, na qualidade de terceira interessada (ID n. 3744036). O Departamento de Pesquisas Judiciais - DPJ se manifestou em três oportunidades acerca dos documentos apresentados pelo Tribunal requerido em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n. 219 e nas decisões liminares ratificadas pelo Plenário do CNJ (ID n. 3533350, 3609698 e 3775329). Dada a complexidade do feito e, considerando a necessidade de concluir a instrução e realizar a análise meritória, o então Relator determinou a intimação da ANJUD, dos terceiros interessados e do TJPR para apresentação de alegações finais (ID n. 3776187). Por conseguinte, apresentaram manifestação a ASSEJUS (ID n. 3815488), o SINDIJUS (ID n. 3816066), a ASSEJUR (ID n. 3817665), a ANJUD (ID n. 3817996) e o TJPR (ID n. 3818004 e 3837752). O Tribunal requerido complementou as alegações finais, requerendo, ao final, a improcedência do feito (ID n. 3858215). Sobrevieram manifestações da AMAPAR (ID n. 3901503) e SINDIJUS-PR, ATECJUD, ASSEC/PR, ASSEJUR e ASSEJUS (ID n. 3910470). A seguir, a ASSEC/PR apresentou suas razões finais (ID n. 3912719). II - PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000 Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO proposto por RONALDO JOSÉ SCHNEIDER, por meio do qual impugna suposta ausência de previsão de enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, levada a efeito em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O procedimento foi autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, a partir de petição recebida durante inspeção no Tribunal requerido, e inicialmente classificado como Pedido de Providências, constando aquele órgão correcional no polo ativo e o TJPR no polo passivo. Após verificar que a pretensão formulada na inicial se consubstanciava "em controle de ato administrativo editado pelo Tribunal requerido", o então Corregedor Nacional de Justiça determinou a reatuação como Procedimento de Controle Administrativo e a redistribuição entre os Conselheiros (ID n. 3216281). Diante disso, foi sorteado o Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que, após dar início à instrução, determinando a oitiva do TJPR, remeteu os autos ao gabinete do então Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3329543). A prevenção foi reconhecida, sendo determinada a redistribuição do feito, a correção do polo ativo para constar como Requerente o Auxiliar Judiciário do TJPR, Ronaldo José Schneider, bem assim admitiu-se o ingresso de Wilson Lopes Ferreira como terceiro interessado (ID n. 3335301). Logo em seguida, o interveniente peticionou nos autos, revolvendo as alegações iniciais e pugnando para que os cargos de Auxiliares Judiciais sejam reequadrados ao de Técnico Judiciário (ID n. 3481509). O TJPR se manifestou

preliminarmente por meio dos documentos acostados aos IDs n. 3324755, 3324756, 3483268 e 3483271, em razão dos quais foi concedida vista ao Requerente e ao terceiro interessado para manifestação (ID n. 3531469). Em resposta, sobrevieram manifestações acostadas aos IDs n. 3541031, 3547492, 3547493, 3550533, 3550534, 3550535 e 3770109, as quais cingem-se à tentativa de demonstrar a existência de desvio de função nas atribuições de Auxiliares Judiciários, que seriam idênticas às de Técnico Judiciário. A seguir, conforme solicitado (ID n. 3770379 e 3858220), deferi o ingresso do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS/PR e de Zilda Barbarine de Oliveira como terceiros interessados no feito e determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871648). Em atenção ao determinado, o Tribunal requerido prestou informações, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904882). Por fim, sobrevieram contrarrazões às informações apresentadas pelo TJPR, por meio das quais foram revolidas as mesmas alegações apresentadas ao longo da instrução (ID n. 3911029). Finalizada a instrução e incluído o feito em pauta de julgamentos, a terceira interessada Zilda Barbarine de Oliveira formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção nas "Varas de primeiro grau, Gabinetes de Desembargadores e Departamentos administrativos" do Tribunal requerido a fim de apurar supostos desvios de função no exercício das atribuições dos auxiliares judiciários (ID n. 4039845). É o necessário a relatar. III - PP n. 0009215-97.2018.2.00.0000 Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (SINDIJUSPR) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR), em que pugna pela inserção, na minuta de anteprojeto de lei que trata da reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário daquele Estado, de dispositivo que verse acerca da unificação dos cargos de Técnicos Especializados em Infância e Juventude, em razão do que dispõe a Resolução CNJ n. 219. O Requerente alegou, em síntese, que: i) os profissionais ora representados foram rebaixados ao serem reenquadrados de nível superior para nível médio em razão de mudanças legislativas operadas desde o ano de 1993; ii) "não obstante o enquadramento dos profissionais em comento pelo TJPR na condição de 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', o servidor exerce de fato e efetivamente o trabalho como profissionais em suas respectivas áreas de atuação, em grau superior, com identidade funcional nos mesmos moldes das demais ocupantes do cargo de assistente social, psicólogas e pedagogas, lotadas no Poder Judiciário, no entanto, sem a devida remuneração correspondente ao grau superior", tendo, inclusive, de efetuar o pagamento de anuidade em seus respectivos Conselhos de Classe; iii) "se extrai da minuta do anteprojeto de lei do TJPR que atende à Resolução nº 219 do CNJ, a relação do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e na Tabela 5 de vencimentos do referido documento, a proposta de enquadramento do profissional especializado 'Técnico Especializado em Infância e Juventude', na condição de nível médio de escolaridade, inserto no Grupo Ocupacional intermediário de Apoio Operacional (IAD), ao lado de profissionais, como: desenhista, mecânico e Técnico Especializado em Execução Penal"; iv) não é razoável que "o Técnico Especializado em Infância e Juventude seja tratado de forma diferente dos demais servidores com grau superior do TJPR, quando se infere do Art. 22 de Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça que as carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça sejam únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus, buscando a isonomia de todas as carreiras". Diante disso, requereu: i) a concessão de medida liminar "para determinar ao Tribunal de Justiça do Paraná que insira no projeto de Lei que regulamenta a Resolução 219 do CNJ, em âmbito estadual do Paraná, a solução para a distorção histórica imposta as técnicas de infância e juventude", apontando, como periculum in mora, o fato de que, no dia 22.10.2018, o projeto de lei seria "novamente submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná e envio para CNJ e Assembleia Legislativa do Paraná"; e ii) no mérito, "a determinação ao Tribunal de Justiça do Paraná que solucione a distorção histórica dos técnicos especializados em Infância e Juventude para reclassificá-los como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, inclusive aposentados e pensionistas". O feito foi originalmente distribuído ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o qual remeteu os autos ao gabinete do Conselheiro Luciano Frota, meu antecessor, para análise de eventual prevenção, em razão do Pedido de Providências n. 0006315-78.2017.2.00.0000 (ID n. 3345408). A prevenção foi reconhecida e, na mesma assentada em que determinada a redistribuição do feito, o então Relator indeferiu a medida liminar requerida e determinou a intimação do TJPR para prestar as "as informações necessárias à cognição do pleito, encaminhando o anteprojeto de lei aprovado pelo Órgão Especial referente ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, nos termos da decisão liminar ratificada no PP 0006315-78.2017.2.00.0000" (ID n. 3347093). O Tribunal requerido prestou informações tempestivamente, ressaltando que a questão foi judicializada pelo Requerente e posicionando-se "pela impossibilidade de acolhimento do pedido do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, uma vez que a 'reclassificação' dos cargos de Técnico Especializados em Infância e Juventude para cargos de nível superior previstos no Quadro de servidores deste Poder Judiciário ou mesmo a equiparação salarial com cargos de atribuições e requisitos de ingresso diversos afrontam diretamente a Constituição da República e as Leis Estaduais 16.748/2010 e 17.469/2013" (ID n. 3483276). Na oportunidade, apresentou minuta de anteprojeto de lei que dispunha sobre os cargos em comissão e funções de confiança, bem como que unificava os quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná (IDs n. 348327 e 3483278). Instado a se manifestar, em homenagem ao princípio do contraditório, o Requerente reiterou todos os argumentos da inicial, bem como rechaçou o argumento de judicialização da matéria, haja vista que na ação impetrada "em nenhum momento foi pleiteado o reenquadramento ou reclassificação das representadas, mas apenas foi requerido o pagamento da gratificação de 80% por estarem vinculadas à Secretaria do Tribunal e desempenharem atividades de servidor de nível superior de escolaridade" (ID n. 3553249). A seguir, determinei a intimação do TJPR para acostar aos autos informações atualizadas sobre a matéria controvertida (ID n. 3871656). Em atenção ao determinado, o Tribunal requereu a improcedência dos pedidos, adotando manifestação apresentada por seu Departamento de Planejamento - DPLAN (ID n. 3904879). É o necessário a relatar. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009215-97.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros VOTO I - DA PRELIMINAR: REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Após concluída a instrução dos procedimentos em análise e, tendo sido incluídos na pauta de julgamentos da 313ª Sessão Ordinária, a terceira interessada no PCA n. 0006272-10.2018.2.00.0000, Zilda Barbarine de Oliveira, formulou, em 7 de julho de 2020, pedido para que este Conselho realize inspeção no TJPR. É de se ver que o pedido é extemporâneo e os argumentos apresentados são idênticos aos articulados no curso da instrução, não configurando fato novo que desafie a proposição da medida excepcional requerida. Ademais, a teor da Portaria n. 32, de 20 de maio de 2020, a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção naquele Tribunal no período de 1º a 5 de junho de 2020. Note-se, por fim, que os feitos estão pautados para julgamento na 314ª Sessão Ordinária, a se realizar em 21 de julho de 2020. Rejeito. II - DO MÉRITO Conforme relatado, a matéria sub examine diz respeito à efetiva implementação dos ditames da Resolução CNJ n. 219, notadamente quanto à unificação das carreiras, à movimentação de servidores, cargos e funções e, até mesmo, quanto a questões estruturais e de organização administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. De início, não se pode perder de vista duas premissas básicas que gravitam em torno da destacada Resolução: a primeira é que se busca ao fim e ao cabo garantir maior eficiência à prestação jurisdicional no primeiro grau, aperfeiçoando-a em seus aspectos qualitativos e quantitativos, não se prestando ao alcance de incrementos salariais ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras; a segunda é que há expressa previsão normativa (art. 26) no sentido de que os Tribunais poderão apresentar ao Plenário do CNJ requerimento para adaptação das regras previstas, o que será autorizado quando este Órgão Constitucional de Controle Administrativo entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais. Nesse cenário, impõe-se ressaltar que a análise da controvérsia veiculada nos procedimentos em epígrafe será adstrita ao exame da conformação dos atos administrativos praticados e/ou a serem praticados pelo TJPR com a Resolução CNJ n. 219, o que impede este Conselho de conhecer de questões estruturais e/ou de organização interna de recursos humanos, prerrogativa que decorre da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e que não se afasta mesmo diante de normas cogentes editadas por este Conselho. Assim, é que a análise levada a efeito se circunscreverá à ratio da destacada Resolução, que se cinge, basicamente, na obrigatoriedade de unificação das carreiras dos servidores de primeiro e de segundo graus de jurisdição e na distribuição equitativa da força de trabalho. Vale, portanto, transcrever os principais dispositivos da Resolução CNJ n. 219 que refletem tais obrigações: "Art. 1º A distribuição e a movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo graus obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução. (...) Art. 3º A quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade

judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo III. (...) Art. 12. A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI. § 1º A alocação de que trata o caput deve considerar o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções. (...) Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus. § 1º Os tribunais em que a lei local confere a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. (...)" Nesse cenário, passo à análise dos feitos, ressaltando, desde já, que o que se viu ao longo de toda a instrução, longe de um propósito altruísta que almejasse o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no primeiro grau, foi verdadeira busca por transposição de carreiras visando incremento salarial. A - DO "PROJETO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES ENTRE SERVIDORES DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS" Conforme relatado, o requerimento principal formulado nos autos do Pedido de Providências n. 6315-78 era o de determinação de encaminhamento à Assembleia Legislativa do "Projeto de Paridade de Vencimentos e Remunerações" entre Servidores do Primeiro e do Segundo Grau de Jurisdição, elaborado, em 2016, pelo Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau. O Tribunal requerido indeferiu o prosseguimento do referido Projeto, adotando como fundamento a ausência de equivalência entre as carreiras, que têm em comum apenas a exigência do mesmo grau de escolaridade; a impossibilidade de se utilizar a Resolução CNJ n. 219 para fundamentar eventual pleito de paridade de vencimentos; a vedação constitucional contida no art. 37, XIII; e o impacto financeiro, inclusive com comprometimento do limite prudencial fixado pela Lei Complementar n. 101/2000 (ID n. 2239380). Nota-se que assistia razão ao TJPR. Com efeito, a teor das premissas estabelecidas no início do voto, a Resolução CNJ n. 219 não pode ser utilizada para a transposição de carreiras visando o alcance de incrementos salariais. É de se ver que o abismo salarial, revelador do tratamento discriminatório ao 1º grau, é utilizado para ilustrá-lo, mas a correção de eventuais distorções remuneratórias não é objetivo primário do referido Ato Resolutivo, senão uma de suas possíveis consequências. A unificação de carreiras equivalentes e a equalização da força de trabalho visam estimular a permanência dos servidores no primeiro grau de jurisdição, de modo a priorizar ali o trabalho realizado, e não proporcionar ganho salarial aos servidores. Destarte, não sem razão, foi deferida e ratificada a liminar apenas para determinar ao TJPR que apresentasse cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente, promovesse estudos visando a unificação das carreiras dos seus servidores, quando equivalentes, e elaborasse anteprojeto de lei, o qual deveria ser submetido ao CNJ após a aprovação por seu Órgão Especial, sempre com a efetiva participação do Comitê de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição (art. 27, § 1º, da Resolução CNJ n. 219), da Associação de Magistrados e da representação sindical ou associativa de servidores (Resolução CNJ n. 221). Isso porque, apurou-se naquela oportunidade que a estrutura de pessoal do TJPR estabelece cargos e carreiras distintas para primeiro e segundo graus, a teor da Lei Estadual n. 16.748/2010. Ainda que muito incipiente, o cronograma foi apresentado, conforme se vê nos documentos acostados ao ID n. 2340234, fl. 162, e ao ID n. 2344959, fl. 172. De igual forma, os anteprojetos de lei foram submetidos ao Órgão Especial e, uma vez aprovados, remetidos ao CNJ, a teor dos documentos acostados aos IDs n. 3358389, 3358392 e 3358393. Incumbe, agora, a este Conselho estabelecer os parâmetros para que um dos instrumentos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, materializado pela Resolução CNJ n. 219, seja implementado de forma razoável e não menos criteriosa. Não se trata de equação simples. O CNJ impôs aos tribunais tarefa que pressupõe equilíbrio e sobriedade ante à obrigação de cumprir as diretrizes da destacada Política, com ampla participação de entidades representativas de servidores e magistrados e busca de soluções consensuais, sem descuidar do necessário respeito à ordem constitucional, à autonomia administrativa e à responsabilidade orçamentária. Assim, nesses quase três anos de tramitação do feito principal (PP n. 6315-78), que atraiu por prevenção os outros dois procedimentos em julgamento (PCA n. 6272-10 e PP n. 9215-97), buscou-se incessantemente instaurar ambiente propício ao debate democrático, com ampla participação de todos os interessados e inúmeras tentativas de solução consensual de demanda tão complexa quanto importante. Apesar de frustradas as tentativas conciliatórias, não se pode olvidar que foram abertos canais democráticos de discussão, o que culminou com a recente apresentação pelo TJPR de proposta que se coaduna com os objetivos da Resolução. Em síntese e, não obstante o encaminhamento ao CNJ, em cumprimento à liminar deferida e ratificada, de anteprojeto de lei, previamente aprovado pelo Órgão Especial, com previsão de unificação dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o TJPR apresenta agora, em longo arrazoado, especificidades locais que conduzem à inadequação da unificação das carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, haja vista a ausência de equivalência entre os cargos, bem assim à impossibilidade de implementação diante de indisponibilidade orçamentária. Por outro lado, apresenta uma série de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de cumprir a Resolução CNJ n. 219 tanto no que respeita à unificação de carreiras equivalentes, quanto à distribuição equitativa da força de trabalho. Muito embora não traduza o cumprimento literal da Resolução CNJ n. 219, entendo que a proposta apresentada abre espaço para que este Conselho possa autorizar a relativização das regras ali insertas considerando as especificidades locais, a teor do que prescreve o art. 26. Com efeito, ciente das especificidades e singularidades de cada órgão e, prevendo possíveis embaraços para se dar concretude aos dispositivos da destacada Resolução, o CNJ consignou a viabilidade de relativização de suas regras, verbis: "Art. 26. O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais." Nesse cenário, o objetivo remuneratório, preponderantemente buscado pela ANJUD, a ausência de equivalência entre as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado, bem como a existência de uma proposta razoável, adequada às especificidades locais, apresentada pelo Tribunal requerido, conduzem à improcedência do pedido principal formulado pela Associação requerente nos autos do PP n. 6315-78. B - DA ADAPTAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CNJ N. 219 PARA A UNIFICAÇÃO DE CARREIRAS EQUIVALENTES E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA FORÇA DE TRABALHO Em suas alegações finais, o TJPR afirma ser "necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes", e propõe que o CNJ o autorize a elaborar novo "anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outro pelos ocupantes de cargos do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outro pelos servidores que atualmente estão no primeiro grau de jurisdição e outro pelos servidores de nível médio, tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição, cujas carreiras podem ser unificadas" (ID n. 3818004). Em acréscimo, destaca que tem implementado políticas visando majorar o número de servidores no primeiro grau, bem assim que apresentou medidas ao Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, as quais cumprem a determinação de equalização da força de trabalho sem que seja necessário que se determine a apresentação de cronograma para a distribuição da força de trabalho excedente. Nesse cenário, oportuno colacionar excertos da proposta apresentada pelo TJPR (ID n. 3818004): "(...) 1. Necessário, antes de ingressar no mérito, estabelecer três premissas. A primeira é a de que, ao contrário do que a associação autora afirmou em várias das suas petições, a estrutura do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não é precária, nem se encontra sucateada. A segunda é a de que este Tribunal de Justiça vem tomando medidas concretas, inclusive de ordem legislativa, para cumprir a Resolução nº 219/2016, observadas as especificidades locais, fato reconhecido pelo Ministro João Octávio de Noronha, à época em que era Corregedor Nacional da Justiça. E a terceira é a de que a remuneração do cargo de analista judiciário do Poder Judiciário do Estado do Paraná é uma das melhores no âmbito da Justiça Estadual. 2. Este Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado, passou a investir, sobretudo a partir do ano de 2004, pesados recursos no primeiro grau de jurisdição, seja em obras (construção, reformas e ampliações de fóruns), seja na melhoria da estrutura de pessoal, priorizando, não há dúvida, o primeiro grau de jurisdição. Houve a criação e instalação de inúmeras unidades judiciárias, cargos de magistrados e nomeação de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2003, havia no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná 334 Varas Judiciais e 26 Juizados Especiais. Com a aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 14.277/2003), houve um sensível incremento no número de unidades judiciais no primeiro grau de jurisdição. O mencionado código criou 155 varas judiciais e 54 juizados especiais, que passaram a ser instalados. De 2004, ano seguinte a edição do CODJ, a 2017, ou seja, em 13 (treze) anos, foram instaladas 184 varas judiciais no jurisdição, caracterizando

uma média anual de 14,15 varas instaladas, o que representa mais de uma vara judicial por mês - o uso do substantivo "vara judicial" engloba os juizados especiais, uma vez que, no ano de 2013, foi incluído parágrafo único no art. 225 do CODJ, segundo o qual os 'Juizados Especiais com unidade administrativa própria e cargo de Juiz são considerados, para fins deste artigo, varas judiciais'. E, para fazer frente a essas instalações, o número de servidores efetivos e de livre provimento do Poder Judiciário, lotados no primeiro grau de jurisdição, deu um salto. Enquanto no ano de 2009 esse número era de 2.095 (dois mil e noventa e cinco) servidores, no ano de 2018, atingiu 5.623 cinco mil, seiscentos e vinte e três), dos quais 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) efetivos e 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) de livre provimento. Portanto, o número de servidores destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 9 anos, sofreu um incremento de 3.535 (três mil, quinhentos e trinta e cinco) servidores, o que equivale a uma ampliação de 168,73%, circunstância a demonstrar, não há dúvida, que, neste Tribunal de Justiça, a política é a de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Em contrapartida, o número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante lotados no tribunal de justiça, desde o ano de 2015, ano a partir do qual os servidores ocupantes dos cargos efetivos e de livre provimento da área de apoio direito à atividade judicante passaram a ser especificados - até o ano de 2015 não havia separação entre os servidores das áreas de apoio direto e indireto à atividade judicante -, sofreu pequeno incremento. Esse número passou de 1307 servidores (591 servidores efetivos e 416 sem vínculo) para 1354 (611 efetivos e 743 sem vínculo). Vale dizer em quatro anos houve um incremento de 47 servidores, que representa um incremento de 3,57% na força de trabalho. Não há dúvida, portanto, de que os investimentos em recursos humanos estão direcionados, quase que na totalidade, ao primeiro grau de jurisdição. Até o ano de 2008, importante ser mencionado, os magistrados de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná não contavam sequer com um cargo de assessoramento. Foi apenas com a Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, que foram criados os primeiros cargos em comissão destinados a parcela dos magistrados do primeiro grau de jurisdição - houve a criação de 190 cargos, dos quais 181 encontram-se providos, privativos de bacharéis em direito, destinados ao assessoramento dos Juizes de Direito de entrância final relacionados no seu anexo I. E, a partir do ano de 2011, anteriormente, portanto, à edição das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nos 194/2014 e 219/2016, houve, em opção clara de priorizar o primeiro grau de jurisdição, a criação de diversos outros cargos em comissão destinados exclusivamente ao assessoramento de magistrados de primeiro grau de jurisdição (...). Os magistrados de primeiro grau de jurisdição, que até o ano de 2008 não possuíam qualquer cargo de assessoramento, passaram a contar com 1440 cargos em comissão para assessorá-los, o que possibilitou um incremento da produtividade, em benefício da prestação jurisdicional, vale dizer, da população que se socorre do Poder Judiciário. Ao lado dos assessores também foram disponibilizados aos magistrados estagiários para atuarem nos seus gabinetes. Ao lado disso, houve um incremento no número de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Enquanto no ano de 2009 havia 644 cargos de juizes destinados ao primeiro grau de jurisdição, em 2018 esse número aumentou para 818 - um incremento de 23%. Ainda a demonstrar a priorização do primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça neste ano de 2019: a) transformou 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão), em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito da Turma Recursal, com as respectivas assessorias (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; e b) transformou 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 (vinte) destinam-se ao assessoramento de juizes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição, ou seja, todos destinados ao primeiro grau de jurisdição. Em outras palavras, transferiu valores que eram utilizados para custear cargos com atuação no segundo grau de jurisdição - 6 (seis) juizes substitutos em segundo grau de jurisdição e doze cargos em comissão de assessoramento de magistrado - para o primeiro grau de jurisdição. Reitere-se, os valores; foram utilizados para criar e instalar 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal (foi instalada a 5ª Turma Recursal) e 30 (trinta) cargos de livre provimento para assessoramento de juizes com atuação no primeiro grau de jurisdição. Ao lado dos investimentos realizados na área de recursos humanos, com um significativo aumento no número de servidores e magistrados, o Poder Judiciário do Estado do Paraná tem investido 84% dos seus recursos no primeiro grau de jurisdição. (...) Vê-se, portanto, que, diferentemente do que afirma a associação autora, este Tribunal de Justiça está a priorizar o primeiro grau de jurisdição, que não se encontra sucateado, e, ainda, que está tomando medidas concretas, inclusive de natureza legislativa, na direção do cumprimento da Resolução nº 219 /CNJ. (...) Portanto, como visto, a remuneração dos analistas judiciários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, além de não ser de pequena monta nem mesmo no início da carreira, está entre as melhores dos tribunais estaduais, superando a remuneração dos analistas dos tribunais de grande porte (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul). (...) 7. Este Tribunal de Justiça, em que pese às razões postas na inicial e aos fundamentos contidos na decisão liminar, entende não ser possível a unificação da carreira dos analistas judiciários à carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE). A associação autora, pelo simples fato de não haver no segundo grau de jurisdição uma carreira de analista judiciário, com atuação na atividade fim, não pode buscar como paradigma outra carreira, cujos cargos possuem responsabilidade e atribuições diversas à dos atuais analistas judiciários. Por outro lado, os analistas judiciários, após a unificação das carreiras, poderão migrar livremente de um grau de jurisdição para outro, vale dizer, poderão atuar na área de apoio direito à atividade judicante nos dois graus de jurisdição - no primeiro grau poderão ser lotados em secretaria judiciais e gabinetes de magistrados; no segundo grau poderão ser lotados, nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos Desembargadores, no Departamento Judiciário, na assessoria de recursos, ou seja, em todas as áreas de apoio direto a atividade judicante. Aqui, importante relembrar que a unificação das carreiras prevista no art. 22 da Resolução nº 219/CNJ não tem por objetivo incremento remuneratório. A finalidade da unificação é possibilitar que os servidores da área de apoio direito à atividade judicante possam ser distribuídos livremente nos dois graus de jurisdição. A unificação das carreiras dos primeiro e segundo graus de jurisdição é pressuposto para o cumprimento do art. 3º da mesma resolução, segundo a qual a 'quantidade total de servidores das áreas de apoio direito à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio'. Em relação aos analistas judiciários, a concretização do objetivo da livre mobilidade entre os dois graus de jurisdição não depende da unificação da carreira deles com qualquer outra, até porque não há, no segundo grau de jurisdição, carreira de analista judiciário. Basta garantir aos ocupantes dos cargos de analistas judiciário a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição. 8. Diversa é a situação dos ocupantes de cargos de nível médio. Faz-se essa afirmação porque, enquanto os analistas não possuem, ante a ausência de cargos de analistas judiciários no segundo grau de jurisdição, paradigma de comparação para fins de unificação de carreira, os servidores do nível médio do primeiro grau de jurisdição já o possuem. No Poder Judiciário do Estado do Paraná, diversamente do que ocorre com os cargos dos analistas judiciários, há, em ambos os graus de jurisdição, técnicos judiciários atuando na área de apoio direito à atividade judicante. Ou seja, em ambos os graus de jurisdição, há servidores do nível médio que desempenham as mesmas atividades laborais, inclusive na área de apoio direito à atividade judicante. Em vista disso, as duas carreiras de nível médio, que atualmente são segregadas, devem ser unificadas, viabilizando, assim, a mobilidade desses servidores entre os dois graus de jurisdição, com a previsão de regras de transição, já que, não se nega, as atuais tabelas remuneratórias das carreiras são distintas. 9. A carreira dos assessores jurídicos, atuais consultores jurídicos - o art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, que nela foi incluído pela Emenda Constitucional nº 44/2019, de 28/10/2019, alterou a denominação dos assessores jurídicos para consultores jurídicos -, não deverá ser objeto de unificação, pois, conforme reconhecido pelo próprio relator, não é equivalente às demais carreiras. 10. Entende este Tribunal de Justiça, em razão das considerações postas, que a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em cumprimento da regra do art. 22 da Resolução nº 219 e, ainda, para viabilizar a mobilidade dos servidores entre os dois graus de jurisdição, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº 219 CNJ, deve observar, em linhas gerais, as seguintes diretrizes: a) Criação de um único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná; b) as atuais carreiras de nível médio, existentes no primeiro e no segundo grau de jurisdição devem ser unificadas, já que os seus integrantes desempenham as mesmas atividades, inclusive na área de apoio direito à atividade judicante; c) a carreira dos analistas judiciários do atual quadro do primeiro grau de jurisdição, em razão da ausência de paradigma no segundo grau de jurisdição, não deve ser unificada com qualquer outra carreira do segundo grau de jurisdição. Deverão, entretanto, poder movimentar-se livremente entre os dois graus de jurisdição; c) a atual carreira do grupo Superior de Apoio Especializado (SAE) do quadro de servidores vinculados à Secretaria deste Tribunal, com atuação

exclusiva na área de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) não é passível de unificação com qualquer outra carreira, ante a ausência de paradigma; d) a atual carreira dos assessores jurídicos, cuja denominação foi alterada para consultores jurídicos, também não pode ser unificada com qualquer outra, por se tratar de carreira única, com atribuições específicas (assessoramento administrativo e representação judicial do Poder Judiciário na defesa da autonomia e dos interesses institucionais deste - art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná); e) a unificação das carreiras, em relação aos ocupantes de cargos da área de apoio direito à atividade judicante, deve possibilitar a livre movimentação entre os dois graus de jurisdição, a fim de que a regra do art. 3º da Resolução nº 219/CNJ, possa ser cumprida na sua plenitude, em benefício da prestação jurisdicional. f) na unificação de carreiras é ilícito ao tribunal estabelecer novas classes, níveis, e, em relação aos cargos e carreiras passíveis de unificação, proceder ao enquadramento dos servidores em novas tabelas de vencimentos, estabelecendo, até mesmo, regras de transição. g) a lei de unificação deve conter expressa previsão de que o percentual de servidores da área de apoio indireto à atividade judicante não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de servidores. Acredita este Tribunal de Justiça que, observadas essas diretrizes, que viabilizam o cumprimento da norma do art. 22 da Resolução nº 219/CNJ, poderá, com o aval desse douto Conselho Nacional de Justiça, elaborar e encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, anteprojeto de lei dispondo sobre a unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Importante ser esclarecido que o SINDIJUS já propôs duas ações judiciais para, com base na isonomia, obter a equiparação da remuneração dos servidores do primeiro grau de jurisdição com os do segundo grau. Essas ações, entretanto, foram julgadas improcedentes, conforme se observa vê das sentenças e acórdão de IDS 3211954, 3211957, 2610142). (...) Não se pode olvidar, ainda, que este Tribunal de Justiça, em razão de a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ter, em 13/11/2018, julgado o Mandado de Segurança nº 28.495/PR, terá que providenciar a estatização de inúmeras serventias judiciais que ainda se encontram sob o regime privado, vale dizer, terá que reassumir as serventias que, até a mencionada decisão, ainda eram explorados mediante o regime de delegação da atividade pública a particulares. Não se trata mais de uma possibilidade, mas de uma obrigação decorrente de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, cuja licitude foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede jurisdicional. Nesse julgamento, os Ministros do Supremo Tribunal Federal denegaram mandado de segurança impetrado pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR) contra decisão deste douto Conselho Nacional de Justiça que anulou todos os concursos para exercício privado de cartórios judiciais - delegações de serventias judiciais a particulares ocorridos após o advento da Constituição Federal de 1988. Com isso, se vê que este tribunal terá pela frente inúmeras despesas com a nomeação de servidores para fazer frente ao processo de estatização, cujo plano está sendo elaborado pelo Corregedor deste Tribunal de Justiça, mas já se sabe que a quantidade de serventias judiciais a serem estatizadas por força da decisão do Supremo Tribunal Federal é um pouco superior a 200 (duzentas) serventias judiciais. 12. Por tais razões, especificamente quanto ao pleito de unificação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, este Tribunal de Justiça postula: a) a improcedência do pedido de providências, a fim de que este Tribunal não seja obrigado a unificar as carreiras dos analistas judiciários com as dos integrantes e integrantes do Grupo Superior de Apoio Especializado; b) a concessão de prazo para que este Tribunal de Justiça, que entende ser necessária a unificação das carreiras do Poder Judiciário do Estado do Paraná, desde que equivalentes, elabore anteprojeto de lei de unificação das carreiras, prevendo quatro grupos - um composto pelos consultores jurídicos, outros pelos ocupantes do atual grupo Superior de Apoio Especializado (SAE), outros pelos servidores de nível superior do primeiro grau de jurisdição (analistas judiciários) e outro pelos servidores de nível médios, cujas carreiras podem ser unificadas - e, após aprovação do Órgão Especial, já o encaminhe à Assembleia Legislativa do Paraná. Pretende a autorização para já encaminhar o anteprojeto ao legislativo porque já se passaram aproximadamente três anos desde o advento da Resolução nº 219/CNJ, sem que tenha sido possível a unificação das carreiras. c) na hipótese de esse douto Conselho Nacional de Justiça concluir pela similitude e equivalência dos cargos das atuais carreiras de nível superior do primeiro grau de jurisdição com a dos cargos da carreira do grupo de Superior de Apoio Especializado (SAE), que permita, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, que este Tribunal de Justiça, no anteprojeto de lei de instituição do único quadro de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deixe de unificá-las, haja vista o elevado impacto orçamentário (nos termos da proposta da autora, o impacto é de aproximadamente R\$ 250.000.000,00, valor que este tribunal sequer possui). II - CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 219/CNJ. Este Tribunal de Justiça, conforme anteriormente visto, vem buscando cumprir Resolução nº 219/CNJ, seja no incremento da força de trabalho da área de apoio direito à atividade judicante no primeiro grau de jurisdição seja na transferência de valores em cargos em comissão e funções comissionadas do segundo para o primeiro grau de jurisdição. A leitura do presente procedimento já demonstra isso. Tanto é assim, que o número de servidores que deveria ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição à época da protocolização deste pedido de providência, que era 376 (trezentos e setenta e seis), sofreu sensível redução, passando para 218 (duzentos e dezoito). Isso se deve, indiscutivelmente, à opção adotada por este Tribunal de Justiça de priorizar o primeiro grau de jurisdição. Como anteriormente visto, o quadro de servidores do primeiro grau de jurisdição bem como o número de magistrados, desde o ano de 2004, vem sendo majorado. Além disso, mais recentemente, foram implementadas diversas medidas priorizando o primeiro grau de jurisdição: a) instalação de 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, com os respectivos cargos em comissão de assessoria - 9 (nove) cargos de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C e 9 (nove) cargos de Assistente I de Juiz de Direito, simbologia 3-C; b) transformação de 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (8 cargos em comissão) em 4 (quatro) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, com a respectiva assessoria (12 cargos em comissão - Assistente I de Juiz de Direito da Turma Recursal, simbologia 1-C), viabilizando a criação e instalação da 5ª Turma Recursal; c) transformação de 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição, com as respectivas assessorias (4 cargos de provimento em comissão), em 30 (trinta) cargos de livre provimento de Assistente de Juiz de Direito, simbologia 1-D, privativos de bacharel em direito, dos quais 20 vinte destinam-se ao assessoramento de juízes das turmas recursais e 10 (dez) para assessoria de magistrados do primeiro grau de jurisdição; d) instituição do teletrabalho (Resolução nº 221/2019- TJPR), o que permitiu o retorno à atividade de servidores que estavam em licença sem vencimentos, os quais, independentemente do quadro de pessoal a que pertencem, passaram a atuar no primeiro grau de jurisdição - os servidores do quadro de pessoal da secretaria passaram a atuar na Unidade Permanente de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, da douta Corregedoria Geral da Justiça; e) nomeação, após revogação da liminar anteriormente deferida no Pedido de Providências nº 0000464-24.2018.2.200.000, em que figurou como requerente a Associação dos Analistas Judiciários do Paraná (ANJUD), de 50 (cinquenta) analistas, psicólogos e assistentes sociais, com atuação no primeiro grau de jurisdição; e f) retomada do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário (o edital prevê a nomeação de 114). (...) Em vista disso, ou seja, da impossibilidade de se chegar a uma solução de consenso, e sempre na intenção de cumprir a Resolução nº 219/CNJ, submeteu ao Comitê Gestor Regional da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição para deliberação dos seus membros uma série de considerações a respeito de circunstâncias e especificidades locais, que não podem ser desconsideradas (sistema de substituição no Tribunal de Justiça e efetiva priorização das conciliação com investimento em conciliadores e mediadores), além de propostas concretas de extinção de diversos cargos no âmbito deste Tribunal de Justiça (15 cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas), para que esses valores, em vez de serem utilizados no segundo grau de jurisdição, sejam destinados ao primeiro grau de jurisdição, na criação de cargos para assessoramento de magistrados. (...) O Comitê é o espaço democrático para que as propostas apresentadas por esta presidência, sejam examinadas e discutidas, até porque nele todos os seguimentos do Poder Judiciário estão representados - o próprio Presidente da ANJUD é membro titular do comitê. A manifestação democrática do comitê gestor, não só em relação às circunstâncias e especificidades locais descritas no ofício dirigido ao seu coordenador, como também em relação às medidas concretas sugeridas, de ordem legislativa, uma das quais consiste na extinção de 15 (quinze) cargos de desembargador com as respectivas assessorias e funções comissionadas, a fim de que os valores economizados possibilitem a ampliação do quadro de assessores dos magistrados de primeiro grau de jurisdição, que impactará diretamente na quantidade de servidores a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, é de suma importância. Não se conhece outro tribunal que para cumprir a Resolução nº 219/CNJ, extingue não apenas um, mas 15 cargos de desembargador, com as respectivas assessorias (105 cargos de assessoramento) e funções comissionadas (60), a fim de viabilizar a criação de cargos para de assessoramento destinados aos juízes de primeiro grau de jurisdição. As medidas postas no ofício dirigido ao Comitê Gestor, observada a regra do art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, levam ao cumprimento das disposições da mencionada

resolução, no que diz respeito à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas. (...)" O Tribunal requerido complementou as alegações finais, esclarecendo que o Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná aprovou na integralidade o Ofício encaminhado pela Presidência (ID n. 3837753), no qual foram apresentadas "especificidades e particularidades locais que influem no cálculo do número de servidores e valores em cargos em comissão e funções comissionadas a serem transferidos do segundo para o primeiro grau de jurisdição, fazendo com que a Resolução nº 219/CNJ, neste aspecto seja integralmente cumprida" (ID n. 3858215). O destacado Ofício detalha, em 40 (quarenta) laudas, inúmeras medidas concretas que serão adotadas pelo TJPR com vistas a dar integral cumprimento à Resolução CNJ n. 219, das quais destacam-se (ID n. 3818002): "(...) A ausência de prejuízo à atividade jurisdicional no 2º Grau de Jurisdição dar-se-á porque, em vez de simplesmente serem transferidos servidores da área de apoio direto à atividade judicante do segundo para primeiro grau de jurisdição, serão transformados diversos cargos vagos de atividade meio - apoio indireto à atividade judicante - existentes no segundo grau de jurisdição em cargos destinados a área de apoio direto à atividade judicante, que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição. Ora, transformando cargos da área de apoio indireto em cargos de área de apoio direto, o número de servidores com atuação no primeiro grau de jurisdição será ampliado, com a consequente desnecessidade de se transferir um significativo número de servidores, que atuam na atividade fim de Poder Judiciário, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, evitando maiores prejuízos à prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, já que não haverá uma sensível redução no número de servidores no mencionado grau de jurisdição. Ocorre, entretanto, que após a elaboração de anteprojeto de lei que se encontra no duto Conselho Nacional de Justiça, visando o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, o número de servidores a ser transferido para o primeiro grau de jurisdição, e com base no qual foi elaborado o anteprojeto de lei de unificação de cargos, já sofreu sensível redução - passou de 376 (trezentos e setenta e seis) para 218 (duzentos e dezoito). (...) Há, ainda, outro fato que repercutirá diretamente no número de servidores a serem deslocados ao primeiro grau de jurisdição. Trata-se do provimento de 114 (cento e catorze) cargos de técnicos judiciários que serão destinados ao primeiro grau de jurisdição, cujo concurso já está prestes a ser concluído, tanto que a prova já foi realizada e o resultado preliminar divulgado. Com a nomeação dos 114 técnicos judiciários, o número de servidores a ser deslocado ao primeiro grau de jurisdição, que atualmente é de 218, passará para 205 servidores, ou seja, uma redução de 13 servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição. Percebe-se, assim, que, em vez de simplesmente transformar cargos da atividade meio em cargos da atividade fim, seja prudente extinguir cargos da área de apoio indireto à atividade judicante sem ampliar demasiadamente o quadro de servidores efetivos do primeiro grau de jurisdição da área de apoio direto, até porque, após o provimento, eventual extinção somente gera efeitos a longo prazo. Portanto, mostra-se conveniente, ainda que posteriormente ao julgamento do Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, rever o anteprojeto de lei quanto aos cargos a serem extintos e transformados em outros, evitando-se a criação excessiva de cargos efetivos, bem como a manutenção de outros que se mostrem desnecessários. (...) há, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, situações que não podem ser desconsideradas no momento do cálculo da quantidade de servidores e valores referentes a cargos em comissão e funções comissionadas que devem ser destinados ao primeiro e ao segundo grau de jurisdição (arts. 3º e 12 da Resolução nº 219/CN). 6. À primeira delas é o elevado número de conciliadores, mediadores e juízes leigos remunerados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, que estão lotados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadanias (Cejuscs), no Centro de Atendimento e Núcleo de Conciliação das Varas de Família e Sucessões e nos Juizados Especiais, cuja atuação, indiscutivelmente, é de apoio direto à atividade fim do Poder Judiciário. (...) No Poder Judiciário do Paraná há um total de 1.501 mil, quinhentos e um) conciliadores, mediadores e juízes leigos, assim divididos: a) 1.038 (mil e trinta e oito) conciliadores e mediadores, dos quais 52 (cinquenta e dois) atuam no segundo grau de jurisdição; e b) 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos. Dos 986 novecentos e oitenta e seis conciliadores e mediadores com atuação no primeiro grau de jurisdição, 136 (cento e trinta e seis) também são servidores do Poder Judiciário, em razão do que já são computados no número de servidores de apoio direto à atividade judicante. No segundo grau de jurisdição, dos 52 (cinquenta e dois) conciliadores e mediadores, 6 (seis) são servidores públicos, os quais também já são computados no número de servidores do segundo grau de jurisdição com atuação na área de apoio direto à atividade judicante. Restam, então, 850 (oitocentos e cinquenta) conciliadores e mediadores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do primeiro grau de jurisdição e 46 (quarenta e seis) mediadores e conciliadores com atuação no segundo grau de jurisdição, todos atuando na área fim do Poder Judiciário, tanto que auxiliam na solução dos litígios por meios alternativos - valem-se das técnicas de mediação e conciliação. Ocorre, entretanto, que esses mediadores e conciliadores (850 no grau de jurisdição e 46 no segundo), embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário, mediante remuneração, auxiliando diretamente na solução de conflitos por meio de conciliação e mediação, não são computados no número de servidores com atuação na área de apoio direto à atividade judicante do grau de jurisdição em que exercem as suas funções. O mesmo se diz quanto aos 463 (quatrocentos e sessenta e três) juízes leigos - esses com atuação apenas no primeiro grau de jurisdição -, uma vez que, embora atuem na atividade fim do Poder Judiciário - prolatam sentenças, as quais são submetidas à homologação de um magistrado - e sejam, na quase totalidade, remunerados pelos cofres públicos, não estão sendo considerados no número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante de primeiro grau de jurisdição. A função desenvolvida pelos juízes leigos vai além da atividade exercida, por exemplo, pela assessoria dos magistrados (os integrantes da assessoria são computados no cálculo do número de servidores para fins da Resolução nº 219/CNJ), pois enquanto os assessores realizam estudos de jurisprudência e doutrina, elaborando até mesmo minutas de decisões e sentenças, a serem corrigidas pelos magistrados, os juízes leigos não só instruem o processo como também proferem sentenças que são submetidas à homologação do juiz togado. Este Tribunal de Justiça entende que os conciliadores e mediadores, respeitado o grau de jurisdição em que desempenham as suas atividades e os juízes leigos, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho, ainda mais que 1017 (mil e dezessete) deles, ou seja, aproximadamente 70% (setenta por cento), exercem as suas atividades mediante remuneração - 561 (quinhentos e sessenta e um) conciliadores e mediadores e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) juízes leigos. Vale dizer, o Poder Judiciário do Estado do Paraná, ao remunerar conciliadores, mediadores e juízes leigos, está a investir recursos na resolução alternativa de conflitos. (...) Ora, tendo em vista o elevado número de conciliadores e mediadores existentes no Poder Judiciário do Estado do Paraná que atuam mediante remuneração no primeiro e no segundo grau de jurisdição, bem como a importância da função por eles desenvolvida, a qual, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, e nem poderia ser diferente, está inserida na atividade fim do Poder Judiciário - por fim a conflitos, restabelecendo a paz social -, certo ser afirmado que o simples fato de não ocuparem cargo efetivo ou em comissão, ou seja, de não serem servidores públicos, não pode, ao menos no Estado do Paraná, constituir óbice para que sejam computados no número de servidores que, para cumprimento da Resolução nº 219/CNJ, estão a atuar no primeiro e no segundo grau de jurisdição, ainda mais que, insista-se, a quase totalidade deles, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, é remunerada pelos cofres públicos. Da mesma forma, os juízes leigos que, remunerados pelos cofres públicos, encontram-se lotados nos Juizados Especiais, os quais, por força da regra do art. 2º, inc. II, da Resolução nº 219/2016-CNJ, integram, como os Cejuscs, as unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, vale dizer, estão entre as unidades de apoio direto à atividade judicante, devem ser considerados na distribuição da força de trabalho. (...) Com a inclusão dos conciliadores, mediadores e juízes leigos no número de servidores em atuação nas áreas de apoio direto à atividade judicante, observado o grau de jurisdição, a distribuição dos servidores entre os dois graus de jurisdição aproximar-se-á da situação real, até porque os conciliadores, mediadores e juízes leigos, atuando na área de apoio direto à atividade judicante, auxiliam, como visto, a atividade fim do Poder Judiciário tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. Não se nega, por outro lado, que o número de conciliadores e mediadores a ser incluído no cálculo da força de trabalho do Poder Judiciário, para fins de apuração do número de servidores da área de apoio direto à atividade judicante a ser lotado em cada um dos graus de jurisdição, deve sofrer uma limitação. Tal medida se mostra prudente para impedir, por exemplo, que a contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para um grau de jurisdição influa demasiadamente na quantidade de servidores a ser deslocada de um grau de jurisdição para outro. Se, por exemplo, o Tribunal de Justiça, na tentativa de solucionar boa parte dos recursos pendentes de julgamento por meios alternativos (conciliação e mediação), contratar 200 (duzentos) conciliadores e mediadores, o número de servidores a ser deslocado para o primeiro grau sofrerá exagerada majoração. O mesmo ocorrerá se optar pela contratação de elevado número de conciliadores e mediadores para o primeiro grau de jurisdição, hipótese em que haverá uma sensível redução do número de servidores da área de apoio direto à atividade

judicante no primeiro grau de jurisdição. Essas consequências, por óbvio, não são desejadas pela Resolução nº 219/2016-CNJ. Justamente para evitar essa situação é que se sugere que o número total de conciliadores, mediadores e juízes leigos, a ser considerado na força de trabalho dos dois graus de jurisdição, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do número de servidores atuando tanto nas unidades estatais como nas que ainda se encontram no regime de delegação. Chega-se a esse percentual por representar, ainda que aproximadamente, uma combinação entre o percentual de casos novos em que há a realização de audiências de mediação e de conciliação pelos Cejuscs e Juizados Especiais ? neste ano de 2019, até 31/08, já foram realizadas 63.548 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito) audiências ?, e o número de audiências exitosas, ou seja, em que há conciliação entre as partes para pôr fim à demanda ? esse índice é de aproximadamente 28% (vinte e oito por cento). Além das audiências já realizadas, cujo número não é pequeno (63.548), haverá ainda neste ano mutirões de conciliação o que, por certo, além de incrementar o número de audiências majorará a quantidade de conciliações exitosas. Vale dizer, se adota um critério que, além de objetivo, evita prejudicar qualquer dos graus de jurisdição. Levando em conta essa especificidade, com a limitação do percentual aqui sugerida, haverá uma redução de 113 servidores a serem transferidos para o primeiro grau de jurisdição.

7. À segunda especificidade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que não pode ser desconsiderada no momento da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho entre os dois graus de jurisdição, é a existência de 60 (sessenta) cargos preenchidos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição. (...) Considerando, portanto, que os cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Jurisdição foram criados com o objetivo primordial de evitar prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, não permitindo que Juizes de Direito fossem convocados para atuar no tribunal, certo ser afirmado que a quantidade total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição - a maioria deles conta com dois cargos em comissão (um de simbologia 1-C e outro de simbologia 3-C) - não pode ser considerada para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ, relacionados à distribuição de servidores e de valores referentes a cargos em comissão e a funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição. (...) Assim, para evitar que o sistema de substituição de magistrados no segundo grau de jurisdição, adotado por este tribunal para impedir prejuízos ao primeiro grau de jurisdição, acabe por prejudicar o segundo grau de jurisdição na elaboração dos cálculos relacionados à Resolução nº 219/CNJ, mostra-se acertado que, na elaboração dos cálculos, nem todos os servidores e valores despendidos em cargos em comissão dos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição sejam computados para fins da Resolução nº 219/CNJ. O percentual dos servidores lotados nos gabinetes dos Juizes Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição, bem como dos valores despendidos com cargos em comissão, a ser considerado para fins da elaboração dos cálculos relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas entre os dois graus de jurisdição, deve corresponder a 20% (vinte por cento) do número total de servidores com atuação na atividade fim, lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição. Chega-se a esse percentual porque, embora inferior ao dos casos novos que lhes são distribuídos (em regra os substitutos respondem por aproximadamente 30% dos casos novos que aportam no Tribunal de Justiça), o fato é que, com a instituição desse regime de substituição, o primeiro grau de jurisdição acabou sendo sensivelmente beneficiado, inclusive no que diz respeito à força de trabalho. (...) Não há dúvida, portanto, de que o sistema de substituição dos Desembargadores adotado por este Tribunal de Justiça vai ao encontro do interesse público, uma vez que garante uma melhor prestação jurisdicional, em benefício de toda a população. Certo, por todos esses elementos, que deve ser considerado, para fins dos cálculos da Resolução nº 219/CNJ relacionados à distribuição da força de trabalho e dos valores em cargos em comissão e funções comissionadas, 20% (vinte por cento) do número total de servidores lotados nos gabinetes dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau de Jurisdição e dos valores de cargos em comissão e funções comissionadas dos seus gabinetes.

8. Ainda quanto ao número de servidores a ser transferido de um grau de jurisdição para o outro - o número pode variar toda vez que forem realizados os cálculos relativos a cada novo triênio -, sugere-se, para que não sejam causados transtornos à administração nem aos próprios servidores, decorrentes de sucessivas transferências de servidores entre os graus de jurisdição em curto espaço de tempo, que a transferência seja cogente apenas em relação ao número de servidores que ultrapassar 1% (um por cento) do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante, englobados os que atuam nos primeiro e segundo graus de jurisdição - esse percentual, considerando o número total de servidores que serviu de base do último cálculo realizado (9.423), corresponderia a 95 servidores. Faz-se essa sugestão porque este é critério que o próprio CNJ adota, conforme se observa do próprio Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição - o próprio Departamento de Pesquisa Judiciárias do CNJ confirmou esse entendimento. Vale dizer, a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, tomando por base o número total de servidores apurado no último cálculo, seria cogente apenas em relação ao número que ultrapassasse 95 servidores. Tal medida evita, por exemplo, que, assim que haja a transferência de servidores de um grau de jurisdição para outro, ou seja, quando forem finalizadas as relações de um grau de jurisdição para outro, já se faça necessário abrir outro procedimento de relação entre os dois graus de jurisdição, o que gerará insegurança para os próprios servidores. A transferência do número de servidores que não ultrapasse o percentual aqui indicado (1% do número total de servidores com atuação na área de apoio direito à atividade judicante), no interesse da prestação jurisdicional, fica condicionada a decisão motivada do Presidente do Tribunal de Justiça.

9. Ao lado das especificidades locais anteriormente descritas, as quais impactarão no cálculo do número de servidores a serem transferidos ao primeiro grau de jurisdição, bem como dos valores dos cargos em comissão e funções comissionadas a serem remanejados ao primeiro grau de jurisdição, este Tribunal de Justiça, que tem atuado na melhoria da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição, sugere a extinção de 15 (quinze) cargos de Desembargador, 15 (quinze) cargos de Assessor de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Secretário de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-4, 15 (quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, 30 (trinta) cargos de Oficial de Gabinete de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, 15 (quinze) cargos de Assistente de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 1-C, e 15 (quinze) cargos de Assistente TI de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia 3C, todos criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, a fim de destinar os recursos que seriam utilizados no provimento desses 120 cargos (15 de desembargador e 105 de assessor), já criados, à ampliação do número de cargos em comissão de assessoramento dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição, a fim de que todos eles, e não apenas os da entrância final (o anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e que se encontra sob análise do douto Conselho Nacional de Justiça, prevê a criação de 389 cargos em comissão, simbologia 1-D, para assessoramento apenas dos Juizes de Direito de entrância final), passem a contar com mais um cargo de assessoramento, com o que a produtividade de todos eles será incrementada, em benefício da prestação jurisdicional, sobretudo no primeiro grau de jurisdição. Com essa medida, em vez de serem criados 389 cargos em comissão para assessoramento dos juizes de primeiro grau de jurisdição (este é o número de cargos previstos no anteprojeto de lei que se encontra no douto Conselho Nacional de Justiça), serão criados 752 (setecentos e cinquenta e dois), um para cada juiz com atuação no primeiro grau de jurisdição, do Juiz Substituto em início de carreira ao Juiz de Direito de Entrância Final. Vale dizer, este Tribunal de Justiça, mantendo a sua indiscutível e nítida opção de priorizar o primeiro grau de jurisdição, corta investimentos destinados ao segundo grau de jurisdição (extingue 15 cargos de Desembargador e 105 cargos comissionados de assessor de Desembargador), que importariam num gasto anual de R\$ 16.089.978,57, para viabilizar a criação de cargos de assessor a todos os magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, melhorando as condições de trabalho desde o Juiz Substituto até o Juiz de Direito de Entrância Final e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição como um todo. E, ainda com a finalidade de reduzir os gastos no segundo grau de jurisdição com a transferência dos valores economizados ao primeiro grau de jurisdição, inclusive no que diz respeito à melhoria da remuneração de servidores da secretaria, sugere-se que o anteprojeto, na parte em que transforma os cargos em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, em Assistente I de Desembargador, simbologia 1-C, seja modificado, a fim de ser mantida a simbologia 3-C. Faz-se essa opção porque a remuneração dos cargos em comissão de simbologia 1-C é superior à remuneração dos cargos em comissão de simbologia 3-C. Tal opção política, ou seja, extinção de cargos no segundo grau de jurisdição (cargos de desembargador e das respectivas assessorias) para transferir os valores ao primeiro grau de jurisdição, aliada à ausência de majoração da remuneração de cargos de assessoria de Desembargador, possibilitará a modificação do anteprojeto de lei que trata dos cargos em comissão e das funções comissionadas, a fim de que, ao lado do cargo em comissão de chefe de secretaria, simbologia 1-D, cuja criação já está prevista

no anteprojeto, seja criado o cargo em comissão de supervisor de secretaria, simbologia 2-D, com a remuneração de RS 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A opção de incrementar a remuneração dos supervisores das secretarias visa não só estimular o bom desempenho dos analistas e técnicos judiciários lotados nas unidades judiciais, já que os mais qualificados serão indicados pelos magistrados para ocupar o cargo de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, com incremento real da remuneração, como também ampliar os valores destinados aos cargos em comissão do primeiro grau de jurisdição. E, justamente para garantir o aproveitamento de servidores efetivos na ocupação dos cargos em comissão de chefe de secretaria e de supervisor de secretaria, estabelecer-se-á, que, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos deverão ser preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos da própria secretaria. (...) Importante reiterar que o valor que este Tribunal de Justiça, em razão das medidas já adotadas e das que aqui são descritas, investirá em cargos em comissão no primeiro grau de jurisdição (R\$ 52.562.541,06) é muito próximo ao que deveria, numa leitura cartesiana da Resolução nº 219/CNJ, ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição em cargos comissionados da área de apoio direto à atividade judicante (nos termos da Resolução nº 219/CNJ, restaria a quantia de R\$ 2.873.879,94 a ser transferida ao primeiro grau de jurisdição (R\$ 55.436.421,00 ? R\$ 52.562.541,06 = R\$ 2.873.879,94). A opção realizada pelo Tribunal de Justiça, de investir diretamente R\$ 52.562.541,06 no primeiro grau de jurisdição, dando prosseguimento a sua política de priorização do primeiro grau de jurisdição, que teve início no ano de 2010, sem prejudicar a prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição, não pode ser censurada. (...) Em outras palavras, o tribunal destina ao primeiro grau de jurisdição valores muito próximos aos que, levando em conta o último cálculo realizado por este Tribunal de Justiça com base na Resolução nº 219/CNJ, deveria transferir ao primeiro grau de jurisdição - o último cálculo foi realizado e publicado no final de setembro deste ano em cumprimento ao art. 15, parágrafo único, inc. II, da Resolução nº 219/CNJ. (...) 10. Importante ser lembrado, ainda, que este Tribunal de Justiça busca garantir a efetivação da estrutura do gabinete dos juízes, inclusive com a lotação do servidor efetivo previsto na lei do gabinete do juízo, seja ele técnico ou analista, desde que bacharel em direito. Basta ver que encaminhou, recentemente, mensageiro aos magistrados para que indiquem se há, em seus gabinetes, algum servidor efetivo desempenhando de fato as atribuições no gabinete, a fim de que a situação seja regularizada, com a lotação do servidor no gabinete - passa a integrar a estrutura do gabinete do juízo -, e, ainda, para que os magistrados que não contam com qualquer servidor efetivo em seus gabinetes, possam indicar, se assim entenderem, um dos servidores da secretaria para que venha a ser lotado no gabinete - caberá ao magistrado avaliar se essa medida não prejudicará o trabalho da secretaria em que atua. Naqueles juízos em que for possível transferir um servidor da secretaria para o gabinete, tal medida será implementada. 11. Há, ainda, os valores relacionados às funções comissionadas. Nos termos dos últimos cálculos elaborados com base na Resolução 219/CNJ, este Tribunal de Justiça deve transferir, do segundo para o primeiro grau de jurisdição, o valor anual de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), que equivale a um valor mensal de R\$ 159.609,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais). O valor anual a ser transferido ao primeiro grau de jurisdição, em razão das medidas aqui indicadas, não se nega, sofrerá uma majoração, passando de R\$ 2.154.717,00 (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) para R\$ 3.830.582,58 (três milhões, oitocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e dois reais de cinquenta e oito centavos). Esse incremento, no valor de R\$ 1.675.865,58 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), perto dos benefícios que o primeiro grau de jurisdição terá no que diz respeito a cargos em comissão - haverá um investimento de R\$ 53.537.240,29 - é muito pequeno, ainda mais se for considerado o valor mensal que deverá ser transferido em funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, que, acaso as medidas aqui indicadas venham a ser implementadas, será de R\$ 283.746,85 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) contra o valor anual de R\$ 159.609,00. Também não pode ser esquecido que este Tribunal de Justiça, conforme se observa do anteprojeto de lei que se encontra para análise do douto Conselho Nacional de Justiça, extingue 280 (duzentos e oitenta) funções comissionadas, simbologia FC-14, com remuneração de RS 869,2, dos gabinetes dos Desembargadores - as extinções serão imediatas em relação às funções que, quando da publicação da lei, não estiverem atribuídas a qualquer servidor; em relação as demais, a extinção dar-se-á à medida que os servidores para as quais tenham sido elas atribuídas deixem de preencher as condições para recebê-las, seja pelo fato de deixarem o gabinete, para serem lotados em outros setores do TJ, seja por exoneração ou aposentação. Além dessas, outras 40 quarenta funções comissionadas, simbologia FC-07, com remuneração de R\$ 1.544,07, também são extintas como consequência da transformação de vinte cargos de Desembargador e respectivas estruturas de gabinete - havia duas dessas funções para cada Desembargador - em cargos comissionados destinados à assessoria dos magistrados de primeiro grau de jurisdição. São extintas, no segundo grau de jurisdição, portanto, 320 (trezentas e vinte) funções comissionadas - 280 de simbologia FC-14 (R\$ 869,27) e 40 de simbologia FC-07 (R\$1.544,07) - no valor total mensal de R\$ 305.158,40 (trezentos e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). E esse valor (R\$ 305.158,40) está, nos termos aqui proposto, sendo retirado do segundo grau de jurisdição para ser destinado ao primeiro grau de jurisdição - cargos em comissão de assessoramento dos magistrados. (...) Ora, diante dessas circunstâncias (elevado investimento no primeiro grau de jurisdição, no que diz respeito aos cargos em comissão, extinção de diversas funções comissionadas de gabinetes de desembargadores, de setores administrativos do tribunal, criação de outras funções comissionadas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e transferência de outras funções comissionadas ao primeiro grau de jurisdição, ou seja, destinação de valores para o primeiro grau de jurisdição), pode-se afirmar que o pequeno valor acrescido ao montante que deverá ser transferido do segundo para o primeiro grau de jurisdição a título de funções comissionadas, não pode ser tido como impeditivo para o cumprimento da Resolução nº 219/CNJ - o acréscimo decorreu da transformação de algumas funções comissionadas do primeiro grau de jurisdição em cargos em comissão também destinados ao primeiro grau de jurisdição. De qualquer sorte, este tribunal, ao longo do tempo, buscará implementar medidas para sanar esse problema, seja com a extinção de funções comissionadas no segundo grau de jurisdição, seja com a ampliação de funções comissionadas para o primeiro grau de jurisdição. É possível futuramente, por exemplo, dependendo da disponibilidade orçamentária, criar função comissionada a ser atribuída aos servidores efetivos que vierem a ser lotados nos gabinetes dos magistrados com atuação no primeiro grau de jurisdição. Vê-se, portanto, que o Tribunal de Justiça, considerando as suas especificidades antes indicadas e as suas possibilidades, sobretudo em razão da situação orçamentária (92% do seu orçamento está comprometido com folha de pagamento), indica medidas concretas que, se aplicadas, levarão ao cumprimento integral da Resolução nº 219/CNJ, observadas as especificidades e particularidades locais anteriormente descritas, como autoriza o art. 26 da Resolução nº 219/CNJ, segundo o qual 'o plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, adaptar as regras previstas nesta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais'. (...)". Ressalte-se, ainda, que a proposta foi endossada pela Associação dos Magistrados do Paraná - AMAPAR, a teor do documento acostado ao ID n. 3901503. É de se ver que a Corte de Justiça Paranaense encontrou forma e meio de dar início à equalização de sua força de trabalho, considerando as circunstâncias e especificidades locais, bem como tem proposta de unificação de carreiras que atenderá à Resolução CNJ n. 219 e permitirá mobilidade entre os dois graus de jurisdição. Por fim, insta ressaltar que o encerramento deste procedimento autônomo não significa que este Órgão Constitucional de Controle deixará de examinar o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, no âmbito da Justiça Estadual Paranaense. Isso porque a Política não se limita a ações pontuais e específicas, devendo o TJPR adotar medidas efetivas, constantes e perenes com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório e o funcionamento pouco eficaz do primeiro grau de jurisdição. É dizer: a aplicação dos comandos trazidos na Resolução que ora se analisa deve ser duradoura e perpétua, a merecer contínuo acompanhamento, sendo este o objeto do procedimento Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. Nesse sentido e, na certeza de que as medidas, em andamento e as já implementadas, estão calcadas na Política estabelecida pelo CNJ, conclui-se que o requerimento formulado pelo Tribunal deve ser acolhido, razão pela qual voto pela improcedência dos pedidos formulados no PP n. 6315-78, bem assim pela adaptação das regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR. C - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ COM VISTAS AO REENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIARES JUDICIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE Conforme relatado, os Requerentes do Procedimento de Controle Administrativo n. 6272-10 e do Pedido de Providências n. 9215-97, acorrem ao CNJ para, sob pretexto de exigir o cumprimento da Resolução CNJ n. 219, buscar o reenquadramento de seus cargos na nova estrutura que será implantada pelo TJPR. Assim, no primeiro feito, Auxiliares Judiciários querem ser reenquadrados no cargo de Técnico Judiciário e, no segundo procedimento, Técnicos Especializados em Infância e

Juventude buscam ser reclassificados como profissionais de nível superior de escolaridade, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Razão não os assiste. Como visto, as reivindicações apresentadas escapam do alcance dos ditames da Resolução CNJ n. 219 e, sobretudo, do controle do CNJ. A uma, porque o Ato Resolutivo do CNJ não se presta ao alcance de incrementos salariais e/ou de verdadeiro bypass para a transposição de carreiras. A duas, porque em ambos os casos a pretensão esbarra em limitações constitucionais, tendo sido rechaçadas pelo TJPR em diversas oportunidades, tanto administrativa, quanto judicialmente. No que respeita aos Auxiliares Judiciários, as informações prestadas pelo Tribunal requerido são esclarecedoras (ID n. 3904882): i) a "questão, em síntese, consiste no pleito de enquadramento do requerente e de outros servidores do Grupo Ocupacional Básico, do cargo de Auxiliar Administrativo, cujo requisito de ingresso é o ensino básico e as atribuições são de tarefas operacionais baixa complexidade, no cargo de Técnico Judiciário, do Grupo Ocupacional Intermediário, cujo requisito de ingresso é o ensino médio e as atribuições são de maior complexidade, nos termos do artigo 5º e Anexo X da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Lei Estadual nº 17.393/12"; ii) em 22 de outubro de 2018, o Órgão Especial deliberou por não promover "a alteração do enquadramento dos cargos de Auxiliar Judiciário, que permanecem na parte suplementar do Quadro de Pessoal, ou seja, com a extinção dos cargos a medida que vagarem, na carreira Básica, para não acarretar transposição, em violação a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal"; iii) os "cargos do grupo ocupacional Básico, denominados de Auxiliar Administrativo I, II e III pela Lei Estadual nº 16.744, de 29 de dezembro de 2010, são originários dos cargos de Telefonista; Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista e Copeiro e Motorista, respectivamente" e têm "previsão de extinção, à medida que vagarem, desde 2012, pela Lei Estadual nº 17.393, de 10 de dezembro de 2012, que corrigiu a antinomia entre aquela lei e a Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, inserindo-os na parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria, à exemplo do Agente de Limpeza do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, renomeado nesta minuta de Auxiliar Administrativo IV, o que legitimou a terceirização dessas atividades pela Administração"; iv) o pedido de transformação desses cargos em Técnico Judiciário não merece prosperar uma vez que "não há '... identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso' (STF - ADI nº 2.713 - Rel.Min. Ellen Gracie - DJU de 07.03.03)"; v) os referidos cargos "apresentam requisitos de ingresso, atribuições funcionais e responsabilidades distintas aos do cargo de Técnico Judiciário" e a simples "alteração da nomenclatura desses cargos em nada altera suas atribuições típicas relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental"; vi) a "qualificação acadêmica desses servidores, diversa da prevista para ingresso do cargo, não legitima a transformação desses cargos, sob pena de transposição e a perpetuação de situações de desvio de função combatidas reiteradamente pela Administração"; vii) o Tribunal de Contas da União enfrentou situação de transposição de cargos de Auxiliar Operacional em cargos de nível intermediário, concluindo pela inconstitucionalidade da reestruturação sob análise, por ausência de fundamento legal e violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e viii) "esta Administração apreciou sucessivos pedidos de reenquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo para a carreira Intermediária (expedientes eletrônicos SEI nº 006445-24.2018.8.16.6000, SEI nº 0070806-57.2018.8.16.6000, SEI nº 0011708-44.2018.8.16.6000 e SEI nº 002408-58.2018.8.16.6000), todos indeferidos sob o mesmo fundamento, ou seja, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, sem embargo de ter operado a preclusão administrativa de alguns desses pedidos". Note-se que a carreira foi colocada em extinção por determinação legal, conforme expressamente reconhecido pelo Requerente e por terceira interessada - "estão praticamente extintas quase todas atividades de nível básico". Não obstante a alegação de que os servidores não poderiam ficar em disponibilidade, bem como de que a medida pleiteada seria adequada para maior aproveitamento dos cargos na distribuição da força de trabalho, é de se ver a intenção claramente remuneratória do Requerente, haja vista que, por óbvio, a extinção se dará à medida que vagarem os cargos. Resta patente, portanto, que a pretensão visa a transposição de cargos, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade na atuação do Tribunal, fruto de sua autonomia administrativa, não devendo o CNJ interferir, a teor de reiterada jurisprudência. Senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O art. 28 da Resolução TSE nº 23.563/2018 confere prerrogativa à Administração Judiciária de agir conforme sua oportunidade e conveniência com o fim de redistribuir servidor removido por motivo de saúde. 2. O fato de o requerente estar há mais de 5 (cinco) anos em estado de remoção não lhe traz melhor sorte a ponto de incidir o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, pois há o condicionamento de haver um cargo vago para fins de redistribuição e o Tribunal Paraibano, dentro de sua autonomia constitucional, decidiu, fundamentadamente, por transformar o cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, em analista judiciário, área administrativa, sem especialidade, não havendo falar em cargo passível de redistribuição no Regional da Paraíba. 3. Não é possível concluir pela obrigatoriedade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba redistribuir um cargo de analista judiciário, área apoio especializado, especialidade taquigrafia, tampouco pela prática de qualquer irregularidade administrativa, porquanto a reestruturação interna teve por escopo o atendimento mais eficiente ao jurisdicionado e a maior eficiência do sistema administrativo, estando, em compasso, assim, com os princípios que regem a Administração Pública. 4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna, nos termos das alíneas "a" e "b" do art. 96 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à alocação da força de trabalho nos pontos em que deficitário o atendimento jurisdicional. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido. (grifei) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010023-68.2019.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 65ª Sessão Virtual - julgado em 22/5/2020) Situação idêntica se constata no pedido formulado pelo SINDIJUS/PR, com vistas à reclassificação de Técnicos Especializados da Infância e Juventude. Mais uma vez, as informações prestadas pelo TJPR são fundamentais para a compreensão do feito (ID n. 3904879): i) a "questão, em síntese, diz respeito ao enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude, cujo pleito da requerente tem por objetivo o agrupamento desses cargos na carreira Superior, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com conseqüente elevação dos vencimentos"; ii) o "tema já foi debatido exaustivamente pela Administração do Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Lei Estadual nº 17.469, de 02 de janeiro 2013, que dispõe sobre os cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e Técnico Especializado em Execução Penal, oriundos de Quadros Transitórios, estes, por sua vez, derivados da conversão de empregos públicos em cargos públicos operada pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997"; iii) o "Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência jurisdicional, também já se manifestou quanto à impossibilidade jurídica de enquadramento de servidores ex-celetistas pela Lei Estadual nº 11.719/97, de 12 de maio de 1997, em cargos de nível superior"; iv) por "todos esses fundamentos deixou-se de acolher a proposta do Comitê Gestor Regional e SINDIJUS-PR, mantendo-se os cargos remanescentes de Técnico da Infância e Juventude na parte suplementar do novo Quadro de Pessoal da Secretaria, sem enquadrá-los em carreira de nível superior, mantendo a título de irredutibilidade e por conta da natureza diferenciada de suas atribuições, os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), derivadas da incorporação da gratificação de risco de vida"; v) a partir da "vacância desses cargos, segundo previsto na minuta, haverá sua transformação em cargos de Assistente Social e Psicólogo, para evitar prejuízo ao atendimento das equipes multidisciplinares das áreas da Infância e Juventude"; e vi) o TJPR "aguarda a manifestação do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0006272-10.2018.2.00.0000 para o início do processo legislativo relativo à alteração do seu quadro de pessoal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 219/2016, daquele órgão, observadas as disposições constitucionais relativas ao tema, em especial aquelas previstas no artigo 37, inciso II, da Constituição da República". Aqui, também, o Requerente não oculta a pretensão de isonomia de tratamento remuneratório dos Técnicos Especializados em Infância e Juventude com outros profissionais do TJPR, com grau de formação e atribuições similares. Diante do exposto, não conheço dos pedidos formulados. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheço dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgo improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, nos moldes apresentados pelo TJPR, que deverá: i) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, adotar as providências necessárias à

elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Poder Legislativo para reestruturação/unificação da carreira, na forma do art. 22, §1º, da Resolução CNJ n. 219; ii) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do acórdão, ultimar as medidas administrativas propostas que visam assegurar a equalização da força de trabalho na proporção da demanda processual, consoante determina o art. 3º da Resolução CNJ n. 219. Ressalto, uma vez mais, que as determinações deverão ser acompanhadas no bojo do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0002210-92.2016.2.00.0000. É como voto. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se. FLÁVIA PESSOA Conselheira

**N. 0008899-50.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A:** YURI DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): MA9692 - ALEX FERREIRA BORRALHO. A: ALEX FERREIRA BORRALHO. Adv(s): MA9692 - ALEX FERREIRA BORRALHO. R: ANA CELIA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008899-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALEX FERREIRA BORRALHO e outros Requerido: ANA CELIA SANTANA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irrisignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional, não havendo elementos para instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada representada. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008899-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALEX FERREIRA BORRALHO e outros Requerido: ANA CELIA SANTANA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ALEX FERREIRA BORRALHO e YURI DOS SANTOS ALMEIDA, nos autos da reclamação disciplinar em epígrafe, contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o procedimento. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório da decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar: "Cuida-se de reclamação disciplinar formulado por ALEX FERREIRA BORRALHO e YURI DOS SANTOS ALMEIDA em desfavor da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, Juíza ANA CELIA SANTANA. As razões dos reclamantes se voltam contra a atuação da reclamada nos autos do processo n.1282-56.2019.8.10.0001, e podem ser assim resumidas: '1) Cumpriu com independência, serenidade e exatidão as disposições legais quando decidiu em processo que, espontaneamente, já tinha se dado por suspeita (artigo35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional); 2) Atuou com prudência quando decidiu em processo que, espontaneamente, já tinha se dado por suspeita, retirando do seu substituto legal a possibilidade de investigação administrativa sob o naípe de função correccional exercida perante os auxiliares da justiça que exercem suas funções na 5ª Vara Criminal da Capital do Estado do Maranhão, de irregularidade ocorrida na distribuição do Processo de nº 1282-56.2019.8.10.0001 (artigo 24, do Código de Ética da Magistratura Nacional); e, 3) Portou-se de forma cautelosa e imparcial, quando ignorou a irregularidade ocorrida na distribuição do Processo de nº 1282-56.2019.8.10.0001, preferindo enviar os autos para outra vara (artigos 8º e 25, do Código de Ética da Magistratura Nacional)'. Imputam à reclamada irregularidade na redistribuição do Processo de nº 1282-56.2019.8.10.0001, da 5ª Vara Criminal da Capital do Estado do Maranhão, para a 3ª Vara Criminal da mesma comarca (artigo 67, § 3º, segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). Requereram 'instauração de processo administrativo disciplinar em face da Reclamada, observando-se o descrito nos artigos 69, 70, 73, 74, 75, 76 e 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça(CNJ), tudo resultando na aplicação a Demandada de uma das penas disciplinares previstas no artigo 42, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar35, de 14 de março de 1979)''(Id. 3892049). Esta Corregedoria determinou o arquivamento do feito por entender que não ficaram demonstrados quaisquer indícios de violação de dever funcional a ser apurada, tão somente descontentamento com decisões judiciais proferidas. Nas razões recursais (Id. 3913589), os recorrentes fundamentam o seu recurso nas seguintes argumentações, em síntese: os atos administrativos que são utilizados para disciplinar a substituição dos juizes maranhenses nos casos de férias, licença, afastamento, vacância, impedimento ou suspeição, foram completamente ignorados pelo Corregedor da Justiça maranhense ao proceder ao arquivamento do procedimento aberto para apuração dos fatos narrados, induzindo o Corregedor Nacional de Justiça ao arquivamento deste procedimento administrativo e, ainda, não o informando da existência do Provimento de n. 03 2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Portaria-CGJ - 49012019; o Desembargador Marcelo Carvalho Silva, acabou por se deixar levar pelas informações distorcidas prestadas pela recorrida e pela análise do Juiz Auxiliar da Corregedoria (Raimundo Moraes Bogéa), que deixou de aplicar ao caso sob sua análise inicial os atos administrativos que foram materializados pelo seu superior hierárquico; bastava a singela leitura do contido nos artigos 1º e 3º, caput, do Provimento de n. 03 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, para que outro fosse o desfecho da apuração perpetrada por aquele órgão; não havendo nenhuma explicação, nem pela recorrida e muito menos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (ambos ficaram em silêncio), para o fato já provado nestes autos pelos recorrentes com o documento de n. 02, relativo a irregularidade na redistribuição do Processo de n. 1282-56.2019.8.10.0001, da 5ª Vara Criminal da Capital do Estado do Maranhão, para a 3ª Vara Criminal da mesma comarca, que sobre esse episódio se estabeleceu uma verdade; e impossível acreditar que todos os 4 (quatro) juizes designados pelo Corregedor-Geral da Justiça maranhense (pela ordem, togados Gisele Ribeiro Rondon, Samira Barros Heluy, Luis Carlos Dutra Santos e Osmar Gomes dos Santos), para substituição da recorrida (juíza titular da 5ª Vara Criminal da Capital do Estado do Maranhão), em virtude de casos relacionados a impedimento e suspeição, não estivessem em atividade. Requerem "seja provido o presente recurso, determinando ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Recorrida". Instada a se manifestar, a parte requerida/recorrida não apresentou manifestação. Os recorrentes apresentaram petição reforçando as razões recursais já apresentadas, pugnando, em especial, pela retratação da decisão de arquivamento. É, no essencial, o relatório. S21/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008899-50.2019.2.00.0000 Requerente: ALEX FERREIRA BORRALHO e outros Requerido: ANA CELIA SANTANA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merece provimento o presente recurso administrativo. Verifico que a matéria que se alega contra a magistrada tem natureza eminentemente jurisdicional, conforme expressamente lançado na decisão proferida na origem, que assim se manifestou: "Cabe à Corregedoria-Geral da Justiça a fiscalização do procedimento funcional dos juizes de direito, nos termos do art. 30, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do art. 6º, XXI, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Conforme demonstrado no parecer, não ficou evidenciada a existência de falta funcional praticada pela magistrada reclamada, além do que a reclamação demonstra o inconformismo dos reclamantes ao que fora decidido judicialmente, não passível de análise da Corregedoria por não se tratar de uma infração disciplinar. Dessa forma, acolhendo os fundamentos e concordando com a conclusão do parecer do ilustre Juiz Auxiliar, e não havendo outras providências a serem tomadas por esta Corregedoria, determino o arquivamento da reclamação, com base no § 2º do art. 174 e §1º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, combinado com o § 2º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ". Corroborando esse entendimento, transcrevo o parecer acima citado: "Cinge-se o presente procedimento a apurar violação aos deveres funcionais por parte da magistrada titular da 5ª Vara Criminal, Dra. Ana Célia Santana, no que diz respeito ao trâmite aparentemente irregular da redistribuição dos autos de nº 1282-56.2019.8.10.0001, bem como por ter proferido decisão no processo quando já havia se dado por suspeita. Das provas coligidas aos autos, em especial as informações prestadas pela magistrada reclamada, verifica-se que não assiste razão aos reclamantes, visto que não há nenhuma prova que conduza a existência de mínimos indícios de que tenha havido violação aos seus deveres funcionais. De início, os reclamantes alegam que a magistrada ao se dar por suspeita direcionou os autos para 3ª Vara Criminal. Por esse motivo, apontam irregularidade na redistribuição do processo. Entretanto, em consulta ao sistema Jurisconsult, percebe-se que os autos nº 1282-56.2019.8.10.0001, foram distribuídos por sorteio à 5ª Vara Criminal, em 30/01/2019, e redistribuídos, também por sorteio, à 3ª Vara Criminal, em 14/02/2019. Desse modo, constata-se que não houve 'ineditismo ou

irregularidade processual' conforme apontado pelos reclamantes, mas sim, meras alegações infundadas. Além disso, a reclamada agiu com acerto e zelo ao determinar que os autos fossem redistribuídos, por sorteio, entre as demais unidades jurisdicionais com a mesma competência (inciso II, do art. 15, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão). Essa é a orientação que vem sendo dada por esta Corregedoria-Geral aos magistrados quando se derem por suspeitos, a exemplo dos processos administrativos nº 44720/19; 41100/19; 38551/19; 32748/19; 29120/19; 14348/19 - DIGIDOC. Quanto a alegação de que a magistrada voltou a decidir no processo quando já havia se declarado suspeita, não tem o menor cabimento, pois foi a própria defesa que provocou uma nova manifestação da magistrada ao acusá-la de "ineditismo processual" insinuando o direcionamento dos autos à 3ª Vara Criminal. Nessa nova 'decisão' a magistrada sequer se referiu a qualquer ponto debatido na ação penal movida pelo Ministério Público em face do reclamante Yuri dos Santos Almeida, ela apenas justificou os motivos pelos quais estava devolvendo os autos à 3ª Vara Criminal, por entender, naquele momento, já ser a unidade preventa para o processamento do feito. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Presidência da OAB/MA, para apuração de eventual desvio de conduta ética do advogado. Desta forma, nota-se que a magistrada a todo momento agiu de forma ética e legal, sendo infundadas as acusações dos reclamantes. Assim, conclui-se que o fato narrado no presente procedimento não configura infração disciplinar passível de instauração de procedimento administrativo, o que enseja o seu arquivamento, a teor do que determina o §1º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, in verbis: (...) No mesmo sentido dispõe o §2º do art. 9º, da Resolução 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça: (...) Aliado a esse fato, as alegações dos reclamantes demonstram, sobretudo, o seu inconformismo em fato que fora decidido judicialmente, com a suspeição da magistrada titular da 5ª Vara Criminal, não passível de análise pela Corregedoria por não se tratar de uma infração disciplinar. Tanto é assim, que a defesa ingressou com a Correição Parcial nº 0806557-53.2019.8.10.0000, com pedido liminar para suspender a decisão que determinou a redistribuição dos autos nº 1282-56.2019.8.10.0001, a fim de que permanecessem na 5ª Vara Criminal. Apesar disso, a tentativa restou frustrada, com o indeferimento da liminar 'por não vislumbrar, à prima facie, erro in procedendo ou, 'abusos que importam na inversão tumultuária dos atos (...)', tampouco motivos que possam resultar na ineficácia da presente medida' (Desembargador Relator: João Santana Sousa; DJ: 09/08/2019). Com efeito, no âmbito administrativo disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correcional não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o § 2º do art. 174 do Regimento Interno do TJMA, autoriza o Corregedor-geral da Justiça a arquivar, de plano, qualquer reclamação que envolver matéria jurisdicional, in verbis: Art. 174. [...] §2º O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar de plano, qualquer reclamação ou representação manifestamente improcedente, ou que envolver matéria eminentemente jurisdicional, passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial. Apenas o exercício irregular das atividades funcionais do magistrado, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância aos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seus artigos 35 e 36, bem como no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, em seus artigos 85 e 86, devidamente comprovados ou a existência de fortes indícios dessas infrações, poderiam ser objeto de apuração administrativa, o que no caso dos autos não se constatou. Assim, sob o ponto de vista correcional, não restou demonstrado qualquer indicativo de falta funcional a ser atribuída a magistrada, razão pela opino pelo arquivamento da presente reclamação, com esteio no § 2º do art. 174 e §1º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, combinado com o § 2º do artigo 9º da Resolução nº 135/2011 do CNJ". A Correição Parcial n. 0806557-53.2019.8.10.0000, citada no parecer, foi julgada improcedente no dia 5/5/2020, o que reforça o entendimento proferido na presente reclamação disciplinar. Eis a ementa do julgado: "EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. MATÉRIA PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 15, II, DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ERROS OU ABUSOS QUE RESULTARAM EM INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso, vez que o mesmo fora interposto no quinquídio legal, depois de a defesa ter tido acessos aos autos. 2. "Havendo impedimento ou suspeição do juiz, será o feito redistribuído, mediante posterior compensação; salvo em não havendo outra unidade jurisdicional na comarca com a mesma competência, quando então será designado outro juiz de direito pelo corregedor - geral da Justiça, para presidi-lo" (Inciso II, do art. 15, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão). 3. No caso dos autos, não há que se falar em erros ou abusos que resultaram inversão tumultuária dos atos processuais, pois, agiu corretamente a parte corrigida - Juízo da 5ª Vara Criminal de São Luís - MA - quando, em virtude da sua declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, determinou a redistribuição do feito para outros juízos de igual competência do Termo Judiciário de São Luís - MA. Precedentes desta Corte de Justiça. 4. Correição Parcial conhecida e julgada improcedente. Com efeito, cotejando as informações prestadas pela magistrada com as manifestações proferidas na origem (decisão de arquivamento e parecer), somados a improcedência da Correição Parcial interposta, inviável é encontrar outra conclusão que não seja a alcançada pela decisão recorrida. Portanto, como pontuado na decisão monocrática, a discussão apresenta eminente cunho jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. CONTROLE DE ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A competência constitucional do Conselho Nacional de Justiça é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não lhe cabendo exercer o controle de ato de conteúdo judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça por força do disposto no art. 103-B, § 4º, da CF. 3. Recurso administrativo conhecido e desprovido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002342-86.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão Virtual - j. 5/6/2017.) Ademais, para afastar esse entendimento, a parte recorrente deveria demonstrar que a requerida tenha atuado no processo de má-fé, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Não é possível afastar o entendimento de que a irresignação limita-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, pois a recorrente não logrou demonstrar indícios de que a magistrada tenha atuado em processo para o qual estava suspeita ou impedida e que o tenha feito de má-fé. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD -Reclamação Disciplinar - 0003821-12.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 45ª Sessão Virtual - j. 5/4/2019.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S21/Z07/S22

**Diretoria Geral****Secretaria de Gestão de Pessoas****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 10 DE JULHO DE 2020.**

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

**O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010 e com base no disposto nos arts. 86, 87, 88 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial das regras estabelecidas em edital de licitação e em contrato fica regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, ainda que com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º As licitantes ou contratadas que descumprirem, total ou parcialmente, regra estabelecida no edital de licitação ou nos contratos celebrados com o CNJ ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o CNJ, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. O Presidente do CNJ aplicará a penalidade prevista no inciso V deste artigo.

Art. 4º A prescrição de ação punitiva do CNJ é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º O prazo prescricional se interrompe com o despacho da autoridade competente, que autoriza a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade, configurando ato inequívoco que importa em apuração dos fatos, e que põe fim à inércia da Administração.

§ 2º O prazo da prescrição intercorrente, disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, se interrompe com despacho ou julgamento do processo administrativo, que afasta a inércia da Administração, importando em ato inequívoco de apuração do fato.

## CAPÍTULO II

## DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

## Seção I

**Da Aplicação das Sanções Administrativas**

Art. 5º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração contratual;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes;

V – os antecedentes da contratada;

VI – o custo/benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 6º A pena de multa será aplicada de acordo com o edital da licitação e/ou cláusulas contratuais correspondentes e poderá ser cumulada com as demais sanções previstas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002.

Art. 7º O valor da multa aplicada será:

I – retido dos pagamentos devidos pela Administração;

II – pago por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU);

III – descontado do valor da garantia prestada; ou

IV – cobrado judicialmente.

§ 1º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo gestor do contrato no processo administrativo, o CNJ poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da multa presumida, conforme determinações previstas no instrumento convocatório ou no contrato, e instaurar de imediato o procedimento administrativo, que deverá ter tramitação prioritária.

§ 2º Quando houver provimento da defesa prévia, do recurso ou reconsideração da decisão que aplicar a penalidade, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos ao interessado.

Art. 8º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for considerado irrisório.

§ 1º Para fins dessa instrução normativa, será considerado irrisório o valor igual ou inferior a 0,5% do previsto no:

I – art. 23, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/1993, para obras e serviços de engenharia;

II – art. 23, inciso II, letra “a”, da Lei nº 8.666/1993, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.

§ 3º Para determinar a reincidência no descumprimento do edital ou do ajuste, serão considerados os antecedentes da licitante ou contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se foi decorrente de fato gerador distinto.

§ 4º Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

§ 5º Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado o primeiro evento de descumprimento no contrato.

§ 6º Na reincidência, se a soma dos valores da multa continuar enquadrado nos limites previstos nos incisos I e II do parágrafo primeiro deste artigo, a Administração poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de responsabilidade.

Art. 9º De comum acordo, em conciliação, desde que não haja prejuízo ao Erário ou desde que o prejuízo ao Erário esteja integralmente ressarcido, o CNJ poderá substituir a possível aplicação da pena de multa pela pena de advertência, em atendimento a pedido que seja expressamente veiculado pela contratada, na defesa prévia.

§ 1º A substituição prevista no caput deste artigo:

I – poderá ser realizada no máximo duas vezes, ao longo da vigência do contrato, desde que referida a condutas diferentes entre si identificadas pela primeira vez na execução do contrato;

II – somente ocorrerá nas hipóteses em que o gestor do contrato apresente manifestação favorável, fundamentada:

a) no histórico do relacionamento existente entre a contratada e o CNJ;

b) na descrição dos indícios eventualmente existentes de que a substituição requerida atenderá também ao interesse público;

c) na descrição de indícios eventualmente existentes, de que o inadimplemento identificado não causará prejuízo significativo ao prazo previsto para o cumprimento do objeto do contrato;

III – estará condicionada à assunção, pela contratada, em documento assinado pelo preposto e pelo representante legal/convencional, do compromisso de que serão adotadas as providências eficazes:

a) para saneamento dos efeitos do inadimplemento identificado, em prazo a ser definido pela Secretaria de Administração;

b) para evitar que outros inadimplementos ocorram.

§ 2º A substituição de que trata este artigo não se aplica às empresas licitantes, salvo se houver previsão expressa no edital.

Art. 10. Nas licitações na modalidade pregão realizadas pelo CNJ, as condutas dos licitantes previstas na Lei nº 10.520/2002, após regular procedimento de apuração, serão apenadas de acordo com a seguinte dosimetria, sem prejuízo da multa eventualmente prevista no edital:

I – entregar parcialmente documentação exigida para o certame.

Pena: advertência;

II – deixar de entregar documentação exigida para o certame.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de um a seis meses;

III – não manter a proposta ou ensejar o retardamento da execução do objeto.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de dois meses a um ano;

IV – fazer declaração falsa ou entregar documentação com informações inverídicas ou com indícios de falsidade.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de dois a quatro anos;

V – comportar-se de modo inidôneo.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de três a cinco anos;

VI – cometer fraude fiscal.

Pena: impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de quatro a cinco anos.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – documentação: os documentos solicitados no edital para fins de habilitação ou outros que não se enquadrem como detalhamento da proposta;

II – retardar a execução do objeto: qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

III – não manter a proposta: a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou, ainda, o pedido, pela licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva;

IV – comportar-se de modo inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, ou qualquer outro ato que macule os objetivos do certame e o interesse público.

§ 2º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), desde que não tenha havido nenhum dano ao CNJ, quando a conduta praticada tenha sido decorrente:

I – de falha ou erro escusável do licitante;

II – da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído;

III – da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

§ 3º Quando a ação ou omissão do licitante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, será aplicada a pena mais grave, podendo ser aumentada de 1/3 até a metade, justificadamente, em decorrência da gravidade da conduta.

§ 4º A penalidade resultante da aplicação do § 3º não poderá ser maior do que as penalidades consideradas cumulativamente, e em nenhuma hipótese a penalidade aplicada poderá ser superior a 5 anos.

## Seção II

### Da Iniciativa e do Processo Administrativo Específico de Aplicação de Penalidade

Art. 11. A Secretaria de Administração (SAD) é a unidade responsável pela apuração de responsabilidade em caso de descumprimento parcial ou total de obrigações estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato e pela aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º.

Art. 12. A Comissão Permanente de Licitações (CPL) ou o gestor do contrato, conforme o caso, enviará comunicado à Secretaria de Administração sempre que constatado descumprimento de regra estabelecida no edital de licitação ou em cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela licitante ou pela contratada.

§ 1º O comunicado conterá a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

§ 2º A comunicação à Secretaria de Administração será feita diretamente pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), após o cálculo de multa, e preliminarmente ao pagamento de nota, inclusive quando houver indicação fundamentada, pelo gestor, da necessidade de reter preventivamente, nas notas fiscais atestadas, o valor da multa presumida, especialmente quanto aos motivos que o levam a acreditar no inadimplemento do valor da multa por parte da contratada, caso se aguarde a conclusão do processo de apuração de penalidade.

Art. 13. A SAD procederá à autuação de processo administrativo específico de aplicação de penalidade, tão logo seja comunicada, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

II – cópia de:

a) edital, contrato ou outro instrumento de ajuste;

b) nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento, quando for o caso;

c) manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;

d) eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;

e) comunicado emitido pelo gestor;

f) despacho com a descrição da conduta praticada pela licitante ou contratada e das cláusulas do edital ou do contrato infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

g) planilha com cálculo de multa e expediente emitido pela SOF que informe a realização de retenção cautelar e a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

h) ofícios de comunicação à licitante ou contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso;

i) comprovante da ciência ou recebimento da notificação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação de pena quando for o caso.

III – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

## Seção III

### Da Defesa Prévia e das Notificações

Art. 14. A licitante ou contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º.

§ 1º No caso da sanção estabelecida no inciso V do art. 3º, a defesa do interessado no respectivo processo será no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação citada no *caput* conterà:

- I – identificação da licitante ou contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – finalidade da notificação;
- III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV – citação das cláusulas infringidas;
- V – comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII – outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 3º A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.

Art. 15. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício entregue a licitante ou contratada por uma das seguintes formas:

- I – via correio eletrônico;
- II – ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR);
- III – diretamente, por intermédio do representante da contratada;
- IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Parágrafo único. As demais notificações poderão ser feitas por qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

Art. 16. A notificação dos atos será dispensada:

- I – quando praticados na presença do representante da contratada e documentado;
- II – quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.

Art. 17. A interessada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Art. 18. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada ou licitante se encontrar.

Art. 19. A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada ou licitante, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 20. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção de certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º O CNJ não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela contratada ou licitante.

§ 2º As provas propostas pela contratada ou licitante, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

#### **Seção IV**

##### **Da Instrução**

Art. 21. Após o recebimento da defesa prévia, o processo poderá, a critério da autoridade competente, ser encaminhado à CPL, ao gestor ou ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, para manifestação a respeito das alegações apresentadas.

§ 1º A CPL, o gestor ou o servidor responsável emitirão despacho informativo e opinativo para deliberação da SAD quanto à aplicação da sanção ou acolhimento das razões alegadas pela licitante ou contratada.

§ 2º Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à SOF para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 22. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada ou licitante, a SAD, se for o caso, aplicará a respectiva penalidade e estabelecerá o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, contado do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Art. 23. As decisões serão expressamente motivadas.

Art. 24. A contratada ou licitante será notificada da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida.

#### **Seção V**

##### **Do Recurso**

Art. 25. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º cabe recurso administrativo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

Parágrafo único. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Ministro Presidente do CNJ, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

Art. 26. O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar conveniente para provar o alegado.

Art. 27. Atestada a tempestividade do recurso, a Assessoria Jurídica analisará as alegações apresentadas e emitirá parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e encaminhará os autos à Secretaria de Administração, que emitirá decisão ou submeterá os autos ao Diretor-Geral, com vistas ao Presidente do CNJ, quando se tratar de eventual aplicação de penalidade prevista no inciso V do art. 3º.

§ 1º A Secretaria de Administração poderá, após analisado o parecer da Assessoria Jurídica, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, no caso de reconsideração parcial ou manutenção da decisão, a subida do recurso para deliberação do Diretor-Geral para decisão definitiva.

§ 2º O ato decisório do Diretor-Geral pode ser fundamentado com base em parecer emitido pela Assessoria Jurídica, que, nesse caso, passa a ser parte integrante da decisão.

§ 3º Antes de decidir o recurso, o Diretor-Geral poderá solicitar esclarecimentos adicionais das unidades ou solicitar informações ou documentos ao interessado.

§ 4º A Diretoria-Geral adotará medidas de gestão processual para evitar que o substituto do Diretor-Geral decida, no exercício da substituição, recursos ou impugnações interpostos contra suas próprias decisões.

§ 5º As medidas indicadas no parágrafo anterior se aplicam à hipótese de o substituto ser nomeado Diretor-Geral titular, caso em que a apreciação do recurso ou da impugnação caberá ao novo substituto.

Art. 28. Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou licitante, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no SICAF, nos sistemas internos do CNJ e no Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP (SIRCAD), quando for o caso.

Art. 29. Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração, e mantida a decisão que aplica a sanção, o processo será encaminhado à:

I – SOF, para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;

II – SAD, para registro da penalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), nos sistemas internos do CNJ e no Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP (SIRCAD), quando for o caso.

Parágrafo único. No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, os autos serão remetidos à SOF para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 30. A contratada ou licitante será notificada da decisão e deverá receber cópia do despacho em que foi proferida a sanção e do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, se acolhido pela decisão.

Art. 31. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa.

## **Seção VI**

### **Dos Prazos**

Art. 32. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.

Parágrafo único. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 33. Na contagem dos prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis, e excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

Art. 34. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou constante do edital em sentido contrário.

§ 1º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 2º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 3º Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

## **Capítulo III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos, conforme Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Art. 36. Caso não seja efetuada a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta Instrução Normativa, o CNJ poderá, conforme o caso, oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Advocacia-Geral da União para que adote as medidas pertinentes.

Art. 37. Aplicam-se subsidiariamente a esta Instrução Normativa os preceitos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 39. Revoga-se a Instrução Normativa nº 24, de 10 de dezembro de 2013.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JOHANESS ECK**

